



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**N.º 09/2019 – LJ/PGR**

**Sistema Único n.º 1389 | 2019**

**AÇÃO PENAL Nº 1030/DF**

**RELATOR: Ministro Edson Fachin**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,**

**I**

- I.1 – Resumo da denúncia - p. 02.
- I.2 – Alegações das defesas em resposta à acusação – p. 05
- I.3 – Do julgamento de recebimento da denúncia pela 2ª Turma do STF – p. 06;

**II**

- II.1 – Da confirmação dos indícios dos crimes antecedentes – p. 8;
- II.2 – Primeiro grupo de crimes antecedentes – p. 11;
- II.3 – Segundo grupo de crimes antecedentes – p. 17;
- II.4 – Terceiro grupo de crimes antecedentes – p. 21;
- II.5 – Quarto, quinto e sexto grupos de crimes antecedentes – p. 23;

**III**

- III.1 – Prova da materialidade e autoria dos 8 crimes de lavagem – p.25;
- III.2 – Prova da materialidade e prova da autoria da “grande lavagem” ocorrida de 2010 a 05/09/2017 – p. 25;
- III.2.1 Início da grande lavagem - p. 25;
- III.2.2 Consolidação da grande lavagem – p. 34;
- III.3. Prova das materialidades e prova das autorias dos sete atos de lavagem de dinheiro nos investimentos no mercado imobiliário de luxo (COSBAT) – p. 44;
- III.3.1 – Primeiro ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 45;
- III.3.2 – Segundo ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 47;
- III.3.3 – Terceiro ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 49;
- III.3.4 – Quarto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 50;
- III.3.5 – Quinto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 51;
- III.3.6 – Sexto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 52;
- III.3.7 – Sétimo ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT – p. 53;
- III.3.8 – Total de repasses pelos aportes à COSBAT – p. 53;

**IV**

- IV.1 – Prova da materialidade e prova da autoria do crime de associação criminosa – p. 55;

**V**

- V.1 – Desconstituição das prováveis teses de defesa – p. 57;
- V.1.1 – Prováveis alegações da defesa Geddel Vieira Lima, Lúcio Vieira Lima e Marluce Vieira Lima – p. 57;
- V.1.1.1 – Atividade agropecuária justificaria os repasses à COSBAT e o montante de R\$ 51 milhões – p. 57;
- V.1.2 Infundada alegação de que os bens de origem ilícita não totalizam R\$ 51 milhões – p. 60;
- V.1.3 Alegações múltiplas e infundadas de nulidades – p. 60;
- V.2 Prováveis alegações da defesa de Luiz Fernando. Alegação de regularidade dos investimentos na COSBAT via SPC's e SPE. Alegação de praxe empresarial em se criar pessoas jurídicas para os investimentos. Alegação de notoriedade da condição abastada da família para dar lastro aos pagamentos – p. 64;

**VI**

- VI.1 – Enquadramento legal das condutas – p. 71;

**VII**

- VII.1 – Do perdão judicial a Job Ribeiro Brandão – p. 72;

**VIII**

- VIII.1 – Sobre a dosimetria da pena, em caso de condenação – p. 73;

**IX**

- IX.1 – Da manutenção da prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima – p. 81;

**X**

- X.1 – Contrarrazões ao agravo regimental contra o desmembramento da ação – p. 82;

- XI – Requerimentos Finais – p. 85.

**A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem apresentar alegações finais nesta ação penal, em atenção à decisão monocrática e na forma do art. 11 da Lei 8.038/1990, nos termos que se seguem.**

I

**I.1. Resumo da denúncia**

A partir do ano de 2010 e comprovadamente até 05/09/2017, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** associaram-se em Salvador (BA) para o fim de cometer crimes de ocultação da origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade de cifras milionárias de dinheiro *vivo*, proveniente de infrações penais como corrupção, peculato, organização criminosa, além de outros ciclos anteriores de lavagem de dinheiro e também de operações lícitas.

**JOB RIBEIRO BRANDÃO** trabalhou como operador da lavagem de dinheiro dos três membros da família **VIEIRA LIMA**. Recebeu e movimentou dinheiro *vivo* com o fim de ocultar sua origem e natureza.

Entre 2011 e 2016, em Salvador (BA), alguns dos atos de lavagem de dinheiro também envolveram **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, empresário e administrador da COSBAT – Construção e Engenharia<sup>1</sup>, que é empresa de construção civil baiana, fundada em 1996, especializada em empreendimentos imobiliários de alto luxo em Salvador/BA. Junto com a família **VIEIRA LIMA**, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** utilizou valores provenientes de infrações penais e lavou dinheiro *sujo* na aquisição de unidades imobiliárias por empresas de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA** e de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, por solicitação deles, como detalhado adiante.

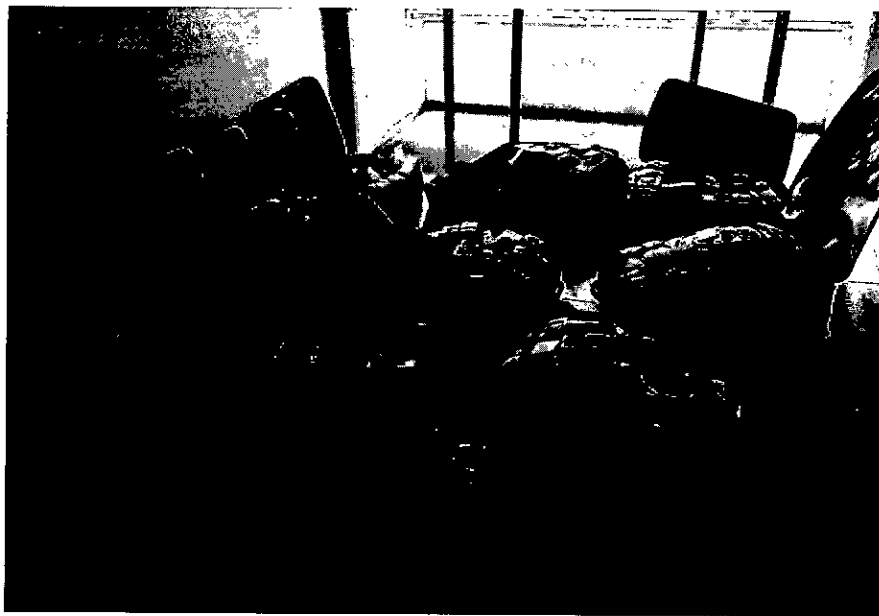
As elevadas somas em dinheiro começaram a ser recebidas em parcelas por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** a partir de 2010, em Salvador (BA). Desde então, foram mantidas em depósito e ocultadas até janeiro de 2016 num *closet* do apartamento nº 1201 da Rua Plínio Moscoso, nº 64, Bairro Chame-Chame, em Salvador/BA, onde reside **MARLUCE VIEIRA LIMA**.

Em janeiro de 2016, em Salvador (BA), **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA**, visando novamente a ocultar a utilização e a origem de dinheiro, determinaram a transferência de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de U\$

---

<sup>1</sup> É uma empresa de construção civil de Salvador/BA administrada por LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO.

2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do referido *closet* para o apartamento nº 202 da Rua Barão de Loreto, nº 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA conforme Autos de Apreensão nº 616/2017 (fls. 35/36 do Apenso 4) e nº 617/2017 (fl. 37), imóvel emprestado por um amigo de LÚCIO, a seu pedido, a pretexto de guardar pertences do falecido pai. Semanas após, **GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE** determinaram uma nova transferência deste dinheiro para o apartamento vizinho, de número 201, mantendo lá o depósito oculto e dissimulado desta elevadíssima soma de dinheiro, permanentemente, até 05/09/2017, ocasião em que a Polícia Federal, por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fez busca no local e apreendeu o numerário. O dinheiro estava em malas e caixas depositadas no chão deste apartamento, como registrado nesta fotografia:



Tais malas e caixas, como revelou a instrução<sup>2</sup>, são as mesmas que guarneciam os valores na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** de 2011 a 2106.

A ocultação deste dinheiro tinha a finalidade específica de dar aparência lícita aos recursos oriundos dos crimes antecedentes, que serão descritos no capítulo seguinte.

---

<sup>2</sup>JOB RIBEIRO BRANDÃO confirmou em seu interrogatório que lhe parecem as mesmas caixas e malas que guarneciam o dinheiro no apartamento de MARLUCE.

Mais do que meramente ser escondido, o dinheiro *sujo* era ocultado por eles para, dentre outros fins, ser aplicado em investimentos no mercado de incorporação imobiliária de alto luxo na capital baiana, por meio do Grupo COSBAT - Construção e Engenharia. Pelo menos R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) foram usados por eles para adquirir cotas de participação de empreendimentos da COSBAT, em Salvador (BA), mediante o uso de interpostas pessoas jurídicas ligadas a **GEDDEL** (GVL e M&A) e a **LÚCIO** (VESPESIANO).

GVL, M&A e VESPASiado foram empresas usadas para a lavagem de dinheiro. De acordo com o Relatório de Pesquisa nº 1970/2017 SPEA-PGR, GVL foi constituída em 15/03/2011<sup>3</sup>, ano da parceria com COSBAT. Em 2015, o nome foi alterado para M&A Empreendimentos e participações Ltda. (Relatório nº 1970 de fls. 2032 e ss). Ambas são de responsabilidade de **MARLUCE VIEIRA LIMA**. O outro sócio é **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Também criada em 2011, a VESPASiado Empreendimentos e Participações Ltda., de acordo com o Relatório de Pesquisa nº 1969/2017 (fls. 2039 e ss), é cadastrada como empresa de pequeno porte (EPP). Seus sócios são **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**. Nenhuma dessas empresas possui automóveis, imóveis nem empregados. O suposto endereço de todas as três é o mesmo: Av. Centenário, 2883, sala 705, Chame-Chame, Salvador (BA).

Enfim, são empresas sem qualquer respaldo para ter gerado, da noite para o dia, riqueza da ordem de quase treze milhões de reais — valor dos investimentos na COSBAT. Foram, portanto, criadas para ser parte do ciclo de lavagem de dinheiro.

Tais ciclos de lavagem concluíram-se.

A instrução judicial confirmou<sup>4</sup> que os aportes ilícitos, escamoteados sob o manto de contratos formais de cotas de participação, foram investidos na economia formal e geraram o desejado retorno da riqueza (lucro) aos lavadores, na forma de dividendos.

Portanto, dinheiro de origem ilícita ficou limpo.

<sup>3</sup>O contrato de constituição da GVL consta à fl. 2047 dos autos.

<sup>4</sup>LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO admitiu em seu interrogatório que entre cinco e seis milhões de reais foram distribuídos em lucros para os VIEIRA LIMA.

## **I.2. Alegações das defesas em resposta à acusação**

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram respostas à acusação, nos seguintes moldes.

A defesa de **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** sustentou *impropriedades na denúncia* (fl. 2901) por: *ausência de vinculação dos crimes antecedentes com a suposta lavagem por aportes de dinheiro vivo* (fl. 2902); *falta de demonstração específica de que o produto do crime antecedente é justamente aquele que foi ocultado ou dissimulado anteriormente* (fl. 2903); *falta de imprescindíveis elementos probatórios que os vinculassem aos indicados crimes antecedentes de corrupção/peculato* (fl. 2903 verso); *falta de contemporaneidade entre os maiores aportes feitos em espécie à COSBAT e o recebimento das propinas que serviram a esses aportes* (fl. 2904); *insuficiência de produto de peculato para abastecer os aportes à COSBAT* (fl. 2904 verso), sobretudo em 2011.

No mérito, sustentou *evidente inexistência de dissimulação* (fl. 2906), por falta de conhecimento de **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** sobre a prática dos crimes antecedentes (fl. 2907 verso), e, por fim, *flagrante inexistência do crime de associação criminosa por falta de elemento indiciário que autorize a afirmação de que o defendido e suas empresas sequer tenham enriquecido no período referido na denúncia* (fl. 2910) e de concerto – *permanente e estável* – *voltado para a prática indeterminada de diversos crimes* (fl. 2913 verso).

A defesa de **JOB RIBEIRO BRANDÃO** alegou *que não estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia* (art. 41 do CPP), *o que impõe a sua rejeição* (art. 395 do CPP) (fl. 2928). A conduta narrada em relação a ele é atípica (ausência de dolo/erro de tipo) e abarcada por *excludente da ilicitude do fato* (estado de necessidade), *excludente da culpabilidade* (...), *o que impõe sua absolvição sumária* (art. 397 do CPP) (fl. 2928).

Por fim, a defesa comum de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** alegou, em 563 laudas, entre várias questões com objeto perdido, já decididas e recorridas sem sucesso, o seguinte: preliminar de nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; preliminar de nulidade pela ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida de busca e apreensão na residência de **GEDDEL** (art. 93, IX da Constituição Federal); preliminar de nulidade da busca e apreensão no apartamento que ocultou os 52 milhões de re-

ais, por se embasar apenas em denúncia anônima; preliminar de nulidade das buscas realizadas em 08/09/2017; preliminar de nulidade do Laudo nº 147/2017 por ausência de preservação da cadeia de custódia sobre os vestígios papiloscópicos; preliminar pela negativa de acesso ao material usado nas perícias papiloscópicas, o que feriria o contraditório e ampla defesa; manifestação sobre inépcia da inicial acusatória; ausência de justa causa para o exercício da ação penal; improcedência da acusação em relação ao crime de lavagem de dinheiro; improcedência da acusação de associação criminosa por falta de associação estável e permanente de *mais de 03 (três) pessoas para o fim específico de cometer delitos*.

### **I.3. Do julgamento de recebimento da denúncia pela 2ª Turma do STF**

Em 08 de maio de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu quase integralmente a denúncia deste processo e tornou réus o ex-assessor parlamentar **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, o empresário **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, **MARLUCE VIEIRA LIMA**, além dos irmãos **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Como registrou o portal eletrônico<sup>5</sup>, o relator do caso, o Ministro Edson Fachin,

“(…) rejeitou a alegação da defesa de que a busca e apreensão realizada pela PF no apartamento em Salvador seria nula porque se deu a partir de denúncia anônima. O ministro citou precedente do STF no sentido de que não existe impedimento para que o Poder Público, a partir de denúncia deste tipo, aprove a realização de diligência prévia para averiguar a possível ocorrência de ilícito penal.

No mérito, entendeu que, com base nos elementos constantes dos autos, é possível atestar a presença de indícios de autoria e materialidade dos crimes antecedentes apontados na peça acusatória, relativos aos crimes envolvendo recebimento de valores de Lucio Funnaro por corrupção junto à CEF, a verbas irregulares recebidas da Odebrecht e ao crime de peculato referente a desvio de verbas da Câmara devidas a secretários parlamentares. Nesse ponto, o ministro lembrou que a legislação requer, para o recebimento da denúncia, apenas a presença de indícios.

O Ministro apontou que a denúncia cita, entre outros, testemunhas, documentos, quebras de sigilo e laudos periciais para fundamentar a acusação. E lembrou que o próprio denunciado Job Brandão revelou que, embora não fizesse coleta de dinheiro para a família Vieira Lima, foi à sede da Odebrecht em Salvador, nove vezes, para pegar dinheiro em espécie e levar ao apartamento de Marluce. O mesmo disse Gustavo Ferraz, quando transportou uma só vez valores de São Paulo a Salvador.

Junto com os filhos, Marluce integra quadro de participação em empresas que aportaram recursos em empreendimentos administrados pela Cosbat, de Luiz Fernando Machado da Costa Filho. Assim, o ministro concluiu que há indícios da participação de Marluce nas negociações imobiliárias e que o recebimento reiterado de vultosas quantias em espécie

<sup>5</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377803>

não permite excluir da denúncia o incorporador imobiliário que se associa para converter em ativos lícitos valores que têm indícios de ilicitude. Por todas essas razões, o relator considerou que as circunstâncias permitem o acolhimento da denúncia quanto ao crime de associação criminosa.

Com esses argumentos, o Ministro votou pelo recebimento da denúncia quanto a Geddel, Lúcio, Marluce, Job e Luiz Fernando. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes (parcialmente) e Celso de Mello. (...)

Após o acolhimento parcial da denúncia, os Ministros da Segunda Turma do STF negaram provimento, por unanimidade de votos, ao agravo regimental apresentado pela defesa de Geddel Vieira Lima contra decisão monocrática do Ministro Edson Fachin (na Petição 7346) por meio da qual manteve a sua prisão preventiva. De acordo com o Ministro Fachin, a prisão de Geddel foi convertida em prisão domiciliar e foi nesta circunstância que a Polícia Federal encontrou os R\$ 51 milhões em um apartamento em Salvador (BA), o que denota reiteração delitiva.

*“Em outras palavras, significa afirmar que a reiteração delitiva coexistiu à custódia domiciliar, porquanto o agravante [Geddel], mesmo com restrições à sua liberdade de locomoção, manteve em atividade suposta estratégia criminosa, mediante a ocultação de vultosa quantia em dinheiro acondicionado em malas e caixas, diretamente depositados em imóvel próximo a sua residência, onde, como dito, encontrava-se confinado por ordem judicial”, afirmou o relator.*

Fachin apresentou em seu voto um registro cronológico dos fatos, lembrando que após ser preso preventivamente em 2/7/2017, por ordem do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Geddel obteve prisão domiciliar em 12/7/2017 por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Ainda assim, durante os meses de julho, agosto e setembro, continuou a praticar, em tese, um dos crimes pelos quais foi denunciado no STF, tanto que somente em 5/9/2017 é que foi descoberta, em função da busca e apreensão judicial, a quantia de R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00, guardados em malas e caixas de papelão. Foi então decretada novamente a prisão preventiva pelo juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal com fundamento na reiteração delitiva.

*“Há, desse modo, consistente lastro indiciário, concreto, suficiente e factível a sugerir reiteração criminosa por parte do agravante e, nessa medida, afronta à ordem pública, cujo resguardo constitui uma das hipóteses autorizadas na lei processual e aptas à imposição de uma medida que é efetivamente drástica, que é a medida da segregação cautelar”, afirmou Fachin, ao rejeitar o agravo.*

Ao acompanhar o relator, o decano do STF, ministro Celso de Mello, enfatizou declaração do denunciado Job Ribeiro Brandão, que prestava serviços a família Vieira Lima há 28 anos, de que, a pedido de Geddel, já em prisão domiciliar, Lúcio e Marluce auxiliaram na destruição de anotações de agendas e documentos, que foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário. “Isso mostra o grave risco que há para a ordem pública manter Geddel Vieira Lima em estado de liberdade”, disse o decano”.

## II

### II.1. Da confirmação dos indícios dos crimes antecedentes

O art. 2º da Lei n. 9.613/98 determina que a § 1º *A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente.*

Tais indícios, narrados na denúncia com lastro em provas documentais, foram recentemente reforçados por denúncias aceitas pelo Judiciário e por investigações autorizadas por essa Suprema Corte, como será detalhado neste capítulo.

Ademais, no curso da instrução processual, elementos indiciários de outros crimes antecedentes foram revelados, como será detalhado adiante, e, somados aos já narrados na denúncia, dão lastro numerário suficiente para justificar aquele montante de R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00.

Os fatos que são objeto desta denúncia começaram a ser revelados em outra investigação de atos de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e constituição de organização criminosa, no contexto amplo da denominada *Operação Lava Jato*.

Para a exata compreensão dos crimes antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro que foram imputados, é preciso voltar um pouco no tempo e cotejar os fatos imputados nesta denúncia com aqueles narrados na denúncia<sup>6</sup> oferecida pela Procuradoria-Geral da República em 14/09/2017 (nº 236110/2017 – GTLJ/PGR, Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF), que imputou crimes a várias pessoas, dentre elas **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA E RICARDO SAUD**.

Naqueles autos (íntegra anexa), há prova de materialidade e indícios de autoria do desvio e da apropriação ilícita de recursos públicos oriundos da PETROBRAS S/A, FURNAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos anos de 2006 a 2017, correspondente a R\$

<sup>6</sup> O Procurador-Geral da República denunciou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por organização criminosa, o Presidente da República Michel Temer, Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Rocha Loures, Eliseu Padilha e Moreira Franco. A denúncia atribuiu a eles ações ilícitas em troca de vantagem indevida por meio da utilização de diversos órgãos públicos, como Petrobras, Furnas, Caixa Econômica, Ministério da Integração Nacional e Câmara dos Deputados. O recebimento da denúncia não foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal porque a Câmara dos Deputados, em 25/10/2017, por 251 deputados, não autorizou, na forma do art. 51-I da Constituição. A íntegra da denúncia está em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-membros-do-pmdb-por-organizacao-criminosa-e-obstrucao-de-justica>.



587.101.098,48 (quinhentos e oitenta e sete milhões, cento e onze mil, noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo U\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões) em dólares.

Diz aquela denúncia que, em razão da ingerência de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** na CEF, foram desviados e apropriados R\$ 170 milhões em propina<sup>7</sup>, por ele e outros acusados.

Os dois fatos estão interligados. Os crimes de lavagem de dinheiro mediante ocultação de **cinquenta e um milhões de reais, pelos três primeiros denunciados em Salvador (BA) e aportes no mercado de construção civil**, foram condutas complementares e que sucederam aos atos de desvio e de apropriação indevida de verbas públicas narrados naquela denúncia (Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF), notadamente os atos praticados por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.

O crime de lavagem do dinheiro apreendido em 05/09/2017 em Salvador, uma apreensão milionária e de proporções inéditas no Brasil e no mundo, tem como crimes antecedentes os atos de corrupção em série, narrados naquela denúncia, uma relação direta com os crimes antecedentes (art. 2º-§1º da Lei nº 9.613/98<sup>8</sup>), que, a um só tempo, corrobora a imputação feita na referida denúncia e suas respectivas provas.

Como se expôs na denúncia, foram pelo menos **três os grupos de esquemas criminosos** — dois deles desdobramentos da *Operação Lava Jato* já narrados na denúncia por constituição de organização criminosa — que dão o necessário suporte fático probatório<sup>9</sup> de crimes antecedentes ao que é o objeto deste processo: a lavagem de dinheiro por ocultação de **(i) cinquenta e um milhões de reais e (ii) os crimes de lavagem de dinheiro mediante atos dissimulados de investimento no mercado imobiliário**.

Porém, no curso da instrução processual, foram reunidos indícios de **outros três contextos** que, somados aos três narrados na denúncia, dão lastro matemático àqueles R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 apreendidos.

7 Diz a denúncia, feita com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF: “Ao todo, entre 2011 e 2013, GEDDEL VIEIRA LIMA liberou em tomo de R\$ 5 bilhões no âmbito do esquema montado na CEF juntamente com o apoio de EDUARDO CUNHA e Lúcio Punam, responsáveis pela negociação com os empresários, e de HENRIQUE EDUARDO ALVES e MICHEL TEMER, que davam sustentação à manutenção de GEDDEL no cargo. Ao todo, no período, esse grupo arrecadou por volta de R\$ 170 milhões de propina” (página 133).

8 Art. 2º, § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

9 Art. 2º, § 1º da Lei nº 9.613/98: § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Como será detalhado nesta peça, o montante milionário foi alimentado também por dinheiro em espécie, levado diversas vezes à casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**, por recebimento de dividendos (lucro) de R\$ 6 milhões pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da **COSBAT** e, ainda, por recursos oriundos de propina repassada por **EDUARDO CUNHA**.

O **primeiro contexto** relaciona-se com a *Operação Cui Bono*<sup>10</sup> (desdobramento da *Lava Jato*) e o repasse de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em espécie, a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, pelo doleiro **LÚCIO BOLONHA FUNARO** — que se confirmou operador de propina para integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

O **segundo grupo**, também desdobramento da *Lava Jato*, inclui repasses de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) aos irmãos **GEDDEL** e **LÚCIO** pelo GRUPO ODEBRECHT. Ao menos R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) foram pagos em sete oportunidades, em 2010, e mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em outra, em 27/08/2013, em favor de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Outros R\$ 200.000,00 foram pagos a **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, em 2010, e, em 2013, mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O **terceiro** envolveu o peculato (na forma de apropriação) de até 80% (oitenta por cento) das remunerações de ao menos dois Secretários Parlamentares de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, que é Deputado Federal durante vários anos.

O **quarto, quinto e sexto**, identificados na instrução, foram respectivamente dinheiro *vivo* levado **diversas vezes** à casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**; por recebimento de dividendos (lucro) de R\$ 6 milhões pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da **COSBAT** e, ainda, por propina repassada por **EDUARDO CUNHA** a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.

---

<sup>10</sup> Perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, investigam-se esquemas ilícitos para obtenção de recursos junto à Caixa Econômica Federal, de 2011 a 2013, com a participação de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, à época Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da CEF, do então Vice-Presidente de Fundos de Governos e Loterias, **FÁBIO CLETO**, do operador **LÚCIO BOLONHA FUNARO** e, ainda, de **EDUARDO CUNHA**, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados. Esta investigação resultou em denúncia apresentada e aceita pela Justiça, como especificado adiante.

## II.2. Primeiro grupo de crimes antecedentes: da confirmação dos indícios dos crimes antecedentes de corrupção de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA na Caixa Econômica Federal

Em 27/11/2015 foi ajuizada perante essa Corte, a Ação Cautelar nº 4044 (vinculada ao Inquérito nº 3983), que resultou no cumprimento de 53 (cinquenta e três) mandados de busca e apreensão expedidos pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, em 15/12/2015. Foi a *Operação Catilinárias*<sup>11</sup>, desdobramento da *Operação Lava Jato*<sup>12</sup>.

A análise do material apreendido no cumprimento dos mandados, sobretudo das informações extraídas do aparelho celular de EDUARDO CUNHA, revelou que os crimes iam além da Vice-Presidência de Fundos e Loteria, órgão liderado por FÁBIO CLETO<sup>13</sup> (*Operação Sépsis*), e alcançaram também a Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, capitaneada por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA<sup>14</sup> (*Operação Cui Bono*), de 07/04/2011 a 26/12/2013.

Tal como FÁBIO CLETO, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA foi estrategicamente alçado<sup>15</sup> àquele cargo com aval de EDUARDO CUNHA e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. A missão era clara: replicar, naquela Vice-Presidência, a captação de propina em contrapartida à liberação favorecida de empréstimos milionários a grandes empresas dispostas a concorrer com as práticas criminosas.

E assim foi feito. Houve favorecimento no empréstimo-ponte da BR VIAS, contexto detalhado a partir da fl. 11 do Volume I<sup>16</sup>; favorecimento em empréstimo para empresas

11 As medidas autorizadas pelo STF visaram à colheita de provas contra o então presidente da Câmara dos Deputados, EDUARDO CUNHA, o ex-vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da CEF, FÁBIO CLETO e outros. Foram revelados indícios da obtenção de vantagens indevidas para liberação de créditos do FI FGTS. As contrapartidas financeiras abasteciam as empresas de LÚCIO BOLONHA FUNARO, operador financeiro de EDUARDO CUNHA e do PMDB.

12 Colaborações premiadas de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Filho.

13 EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO ALVES, FÁBIO CLETO, LÚCIO BOLONHA QUADROS FUNARO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO já foram denunciados ao Supremo Tribunal Federal por corrupções e lavagens de dinheiro praticadas na Vice-Presidência de Fundos e Loterias da CEF, com base no Inquérito nº 4207. É a denominada *Operação Sépsis*. Como EDUARDO CUNHA perdeu a condição de autoridade com prerrogativa de foro, a ação penal tramita na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Processo nº 60203-83.2016.4.01.3400.

14 Relatórios de Análise de Material Apreendido nºs 114/2016 e 116/2016 – respectivamente às fls. 93 e seguintes e 186 e seguintes do Volume I do Apenso I.

15 Ambos foram nomeados para as respectivas funções em 06 e 07 de abril de 2011, conforme publicações no Diário da União (fl. 06 do Volume I do Apenso I). Na página 21, a denúncia dos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF explica como foi a assunção de GEDDEL a essa função na CEF: *O papel de negociar os cargos junto aos demais membros do núcleo político da organização criminosa, no caso do subnúcleo do "PMDB da Câmara", era desempenhado por MICHEL TEMER de forma mais estável, por ter sido ele o grande articulador para a unificação do Partido em torno do governo Lula. Depois de definidos os espaços que seriam ocupados pelo grupo dos denunciados, MICHEL TEMER e HENRIQUE EDUARDO ALVES, este último líder do Partido entre 2007 e 2013, eram os responsáveis maiores pela distribuição interna dos cargos, e por essa razão recebiam parcela da propina arrecadada por MOREIRA FRANCO, GEDDEL VIEIRA LIMA, ELISEU PADILHA e especialmente EDUARDO CUNHA". Lúcio Fumar disse que "a divisão de cargos do PMDB era feita entre o Senado e Câmara, mas MICHEL também tinha cargos próprios para distribuir; QUE no caso da Câmara, CUNHA pegava o maior número de membros possíveis do PMDB e escolhia um cargo para pleitear, em seguida encaminhava os pleitos a um líder do PMDB, que era HENRIQUE EDUARDO ALVES na época, e este solicitava os cargos ao governo, com apoio de TEMER; QUE quem atuava no "varejo" era CUNHA e, no "atacado", eram HENRIQUE ALVES e TEMER; QUE o PMDB na época só não era maior que a bancada do PT, mas o PMDB sempre tinha direito a muitos cargos no governo" (Termo de Depoimento n. 5)" (página 21).*

16 Apenas para citar uma das evidências desse fato, transcreve-se conversa entre FÁBIO CLETO e GEDDEL em 05/04/2012, revelada por ordem judicial. CLETO escreveu "Geddel, o henrique Constantino mandou para o meu e o seu email caixa, uma reclamação que nao esta

dos grupos BERTIN, HYPERMARCAS e DIGIBRÁS<sup>17</sup>; favorecimento em liberação de empréstimo<sup>18</sup> à COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A. (fl. 16 do Volume I); favorecimento em empréstimo à MARFRIG SEARA<sup>19</sup>; favorecimento à J&F INVESTIMENTOS<sup>20</sup>; favorecimento na concessão de empréstimo a outras pessoas jurídicas, como BERTIN/JBS (fl. 55), BIG FRANGO (fl. 59), DIGIBRÁS (fl.60), INEPAR (fl. 63), DINÂMICA E PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (fl. 65), PREFEITURA DE BARRA MANSÁ/RJ (fl. 71), dentre outras.

consequindo contato com sua equipe para falar sobre o empréstimo ponte do financiamento de 300 mm que ele pegou com fi-fgts para br vias" (fl. 13 do Volume I). Em resposta por SMS a EDUARDO CUNHA, GEDDEL escreveu: *Pra seu conhecimento Qdo começamos a negociar com a BR...* (Relatório de Análise do Material Apreendido nº 114/2016 do V. I do Ap. I). GEDDEL mandou informações para EDUARDO CUNHA falando sobre a possibilidade de viabilizar uma taxa de juros mais baixa para a captação da empresa para uma operação de crédito. Fala, ainda, para EDUARDO CUNHA procurar a empresa e mostrar interesse que se eles topassem poderia liberar os recursos já na segunda-feira. É de se destacar que a taxa de 4.4% indicada por GEDDEL está bem próxima dos 4% comentada acima por CLETO a FUNARO (fl. 20 do Volume I do Apenso I). Fechando a mensagem, GEDDEL aposta que *FI não sairá antes de 15 de junho e se compromete a manter uma taxa mais convidativas: Creio também que taxa de 3 a 3.3 consigo bancar, com o risco C*". Ainda, solicita que EDUARDO CUNHA faça a intermediação. *...Mostre seu interesse etc e tal. Se eles toparem segunda-feira os recursos estarão disponíveis* (fl. 21). Em colaboração premiada, FÁBIO CLETO confirmou (Termo nº 8: a BR VIAS foi uma operação do FI-FGTS, que teve a data de aprovação em 14 de março de 2012; QUE se tratou de uma aquisição de debêntures, pelo FI-FGTS, no valor de R\$ 300 milhões de reais (fl. 26 do Volume I do Apenso I). A íntegra do Termo de Colaboração de FÁBIO CLETO consta no Anexo II.

17 Para citar apenas uma das evidências desse fato, transcreve-se conversa FÁBIO CLETO e outra pessoa em 10/04/2012: *"Conversei com geddel agora: equipe dele ja entrou em contato com br vias sobre a ponte. Bertin ele ta cobrando da equipe mais agilidade. Hypermarcas esta marcada reuniao em brasilia com a equipe dele. Digibras eles estao acabando a analise dos numeros do grupo coletados pela equipe do credito e vao marcar semana que vem uma reuniao ja com a analise pronta"* (fl.14 do Volume I do Apenso I).

18Na conversa entre GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA, ocorrida no dia 03/08/2012, CUNHA diz, relacionado ao assunto Oeste sul/COMPORTE, que o indivíduo referenciado como "desirre" não estaria atendendo "henrique" e também que "não resolve" (fl. 31 do Volume I do Apenso I). EDUARDO CUNHA estaria informando GEDDEL que o empresário HENRIQUE CONSTANTINO não estaria conseguindo comunicação com ROBERTO DERZIÊ DE SANT'ANNA, Diretor Executivo de Pessoa Jurídica da CEF. GEDDEL responde que *"Ele vai ligar p/ Henrique agora..."*, ou seja, GEDDEL teria intercedido para que DERZIÊ entrasse em contato com HENRIQUE CONSTANTINO. Também informou que estaria empenhado na liberação da MARFRIG. *"ja tou vendo Marfrig"* (fl. 33). Logo em seguida, GEDDEL reporta a EDUARDO CUNHA que DERZIÊ já ligou para HC (HENRIQUE CONSTANTINO) e verifica se o assunto se trata de R\$ 50 milhões (50 m) da *"Comport"* e informa que *Já avançou"* (fl. 32). Em 10/09/2012, EDUARDO CUNHA envia mensagem a FUNARO informando a liberação que vinha sendo tratada com GEDDEL para a OESTE SUL (fl. 34).

19 Em conversa via SMS em 30/07/2012 entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA, há citação da empresa MARFRIG, em que GEDDEL reporta ao ex-deputado que o *' Marfrig voto sai hoje'* (fl. 36). Na fl. 37, após informar que o voto foi favorável a duas operações da MARFRIG, a primeira de R\$ 300 milhões, prazo de 48 meses (4 anos), e a segunda de R\$ 50 milhões com prazo de 12 meses, GEDDEL sinaliza que estava feito o que lhe cabia. *Opinio de voto: favorável*. E a sequência caberia a CUNHA: *Ja foi agora e c/ você*. Cumpre registrar que no requerimento da PGR da Ação Cautelar nº 44 há menção a transações suspeitas ocorridas entre 31/05/2012 e 10/08/2012. Com efeito, apresentou-se o RIF nº 16253 (Relatório de Investigação Financeira) envolvendo a empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, de LÚCIO BOLONTIA FUNARO, e a MARFRIG. O dia da aprovação do voto da MARFRIG, isto é, 01/08/2012, coincide com o que a MARFRIG efetuou depósito na conta da VISCAYA. Eis o texto do requerimento da PGR pelas medidas na Ação Cautelar nº 44: *"A VISCAYA ainda aparece em comunicação porque realizou três aplicações em CDBs no valor total de R\$ 300.000,00, no período de 2 de agosto de 2012 e 6 de setembro de 2012, cujos recursos foram provenientes de débitos na conta corrente da titular. A VISCAYA recebeu em sua conta transferências das empresas MFB MARFRIG em 1º/8/2012, JBS SA em 29/8/2012 e J&F PARTICIPAÇÕES em 6/9/2012."* Em 23/08/2012, GEDDEL intermediou uma reunião entre EDUARDO CUNHA e o *"dono da marfrig"*. MARCOS MOLINA, ex-presidente e fundador da empresa (fl. 41). Depois, FUNARO pede a FÁBIO CLETO informações sobre o saldo devedor da empresa MARFRIG com a CEF (*"levantou qto o marfrig deva ai na cef."*). FUNARO diz *...que o Marquinho ta aqui*, referindo-se a MARCOS MOLINA (fl. 46). Ao final, como destacado no RIF 16253, MARFRIG e SEARA beneficiaram-se do esquema ilícito para a obtenção de recursos da caixa mediante contraprestação. Os repasses foram realizados por meio das empresas do operador LÚCIO BOLONHA FUNARO (fl. 48).

20 No requerimento da PGR por medidas cautelares na Ação Cautelar nº 4044 (*Operação Catilinárias*), descreveu-se o que à época era suspeita de captação de recursos de empresas ligadas aos Grupos JBS, ELDORADO e J&F. Conversas entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA revelaram a relação da J&F e a CEF. GEDDEL falou para EDUARDO CUNHA sobre a situação da J&F, que surgiu uma pendência junto ao FGTS e avisa, *"Fala p regularizar la"*, o que reforça, mais uma vez, a intermediação de EDUARDO CUNHA e GEDDEL em prol de empresas interessadas na corrupção (fl. 48). No dia 29/08/2012, EDUARDO CUNHA pergunta a GEDDEL se a situação da J&F foi resolvida, e obtém resposta positiva. GEDDEL confirma ainda que já estaria na pauta do Conselho Deliberativo ("CD"). E brinca sobre sua eficiência em relação aos ministros que EDUARDO CUNHA teria indicado (fl. 49). GEDDEL informou a aprovação do J&F no dia 04/09/2012. E diz que *"Henrique assina amanhã"*. Henrique José Marques da Cruz é servidor da CEF subordinado a GEDDEL (fl. 50). No dia 11/09/2012, GEDDEL conversa com EDUARDO CUNHA perguntando se a J&F já teria sinalizado que faria algum pagamento. CUNHA responde que *"esse" ainda não tinha sinalizado, mas que estaria vendo pagamento de outra empresa, ou, ainda, de outra operação de crédito ("Tou ainda no primeiro"* (fl. 50). Conforme citado no RIF 16253, houve créditos milionários, no montante exato de R\$ 6.728.650,83 (seis milhões

A contrapartida a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, era propina paga por intermédio de **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, que recebia, por suas empresas, em mecanismo de lavagem de dinheiro, percentual dos financiamentos liberados pela CEF. Ouvido pela Polícia Federal em 14/07/2017, **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO**, pessoa que trabalhava com **FUNARO**, confirmou a participação do acusado no esquema criminoso<sup>21</sup>, inclusive no recebimento de dinheiro em espécie repassado por **FUNARO**. Da mesma forma, **FÁBIO CLETO** confirmou<sup>22</sup> a participação criminosa de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** nas corrupções junto à Vice-Presidência da CEF. Um dos corruptores ouvidos, **MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS**, das **MARFRIG** e **SEARA**, confirmou (fl. 969 do Voume 4) a atuação de **FUNARO** e **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** em prol do financiamento que a CEF liberou à sua empresa<sup>23</sup>.

Finalmente, coube a **LÚCIO FUNARO** revelar o valor de propina em dinheiro vivo que entregou a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** pela atuação criminosa dele na Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais – fl. 226 do V. II do Apenso I e fl. 1530 do Volume 6):

---

setecentos e vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) oriundos da J&F INVESTIMENTOS S.A em favor de empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIACÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, que tem como sócio LUCIO BOLONHA FUNARO, no período entre abril de 2012 e maio de 2013, ou seja, no período em que ocorreram essas conversas entre GEDDEL, CUNHA e FUNARO sobre processos da J&F INVESTIMENTOS S.A. (fl. 54).

21 Fl. 823 do Volume 4: (...) já ter presenciado algumas ligações telefônicas entre ele e LÚCIO; QUE LÚCIO falava que mandava dinheiro para GEDDEL em Salvador em malas/sacolas de dinheiro; QUE já viu LÚCIO mandando JOSÉ CARLOS BATISTA (ZEQUINHA) levar dinheiro para GEDDEL, assim como também, Já o ouviu comentar que ALTAIR levaria (...) QUE LÚCIO comentava que o valor de 80% para EDUARDO CUNHA, na verdade se destinava também ao PMDB, se recordando dos nomes de HENRIQUE EDUARDO ALVES e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, ao qual LÚCIO se referiu como "boca de jacaré", porque tinha uma boca grande para receber dinheiro (...) QUE se recorda de uma operação envolvendo a empresa BIG FRANGO (JANDELLE AGRÍCOLA), na qual foi o próprio depoente quem intermediou o acesso da empresa a uma proposta de empréstimo de R\$ 100 milhões a ser concedida pela Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da CEF, chefiada por GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE foi estipulado o pagamento de percentual de 10% do valor do empréstimo, sendo que fazia os pagamentos há alguns meses (fl. 825/828 do Volume IV).

22 Fl. 830 do Volume 4: QUE no início de 2011 o depoente foi indicado para a Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (VIFUG); QUE essa indicação foi feita pela liderança do PMDB da Câmara; QUE na verdade o currículo do depoente foi enviado por LÚCIO FUNARO para EDUARDO CUNHA, que o repassou a HENRIQUE EDUARDO ALVES, que por fim encaminhou o nome ao governo; (...) QUE LÚCIO também costumava falar no sentido de que GEDDEL poderia receber dinheiro dele, já que chegou também a comentar que GEDDEL gerava mais recursos que o depoente; (...) QUE havia um acerto para distribuição de valores recebidos em propina em operações obtidas junto à CEF, na proporção de 80% para EDUARDO CUNHA e 20% para LÚCIO; QUE da parte dos 20% de LÚCIO 12% ficavam para ele, 4% para ALEXANDRE MARGOTTO e 4% para o depoente; QUE o valor de 80% para EDUARDO CUNHA, segundo ele próprio, na verdade se destinava para distribuição aos parceiros do PMDB; (...) QUE havia uma demanda para aquisição de debêntures da BRVIAS com recursos do FI-FGTS no valor de R\$ 300 milhões; (...) QUE se recorda de um empréstimo ponte da BRVIAS qu foi solicitado junto à Vice-Presidência em que GEDDEL atuava, mas não sabe especificar se a operação chegou a ser contratada; (...) QUE se recorda de uma operação comentada por ALEXANDRE MARGOTTO envolvendo a empresa BIG FRANGO (JANDELLE AGRÍCOLA), sobre uma proposta de empréstimo estruturada na Vice-Presidência de GEDDEL VIEIRA LIMA (...) (fl. 833 e ss do Volume IV).

23 QUE a falta desses R\$ 300 milhões causaria grande prejuízo para declararante, e por isso ligou para LÚCIO para que ele pudesse resolver esse problema, no que LÚCIO falou que entraria em contato com GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE passado alguns dias, no dia 06/08/2012, os R\$ 300 milhões foram então liberados; QUE o declarante ainda autorizou outro pagamento de R\$ 117 mil para LÚCIO, também através da empresa VISCAYA, ocorrido no final de agosto de 2012; QUE em 23/08/2012, também houve um empréstimo de R\$ 50 milhões solicitados pela empresa SEARA, a qual foi adquirida da empresa CARGILL, pelo grupo MARFRIG no ano de 2009 (fl. 969 e ss do Volume IV).

QUE de todas as operações feitas com grupo J&F, GEDDEL VIEIRA LIMA recebeu ou receberia comissões, pagas pelo declarante, com exceção da operação de liberação de linha de crédito da compra da ALPARGATAS, porque o declarante não teria recebido a comissão devida pela J&F, a qual giraria em torno de R\$ 80 milhões; **QUE estima ter pago à GEDDEL aproximadamente R\$ 20 milhões em espécie a título de comissão decorrentes das operações de crédito que teria viabilizado junto à CEF**; QUE o declarante também pagou comissões a GEDDEL de operações de crédito em favor da MARFRIG e do grupo BERTIN; QUE com relação a operação realizada por GEDDEL para o grupo CONSTANTINO quando era vice-presidente de pessoa jurídica da CEF, no valor aproximado de R\$ 60 milhões, não houve cobrança de comissão devido ao fato de não ser um valor expressivo e HENRIQUE CONSTANTINO ter emprestado seu avião particular algumas vezes ao declarante e GEDDEL VIEIRA LIMA.

No Apenso 7, a Polícia Federal acostou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 101/2017 em que analisou o material de propriedade de FUNARO, apreendido na casa de sua irmã. O texto é conclusivo na identificação de pelo menos R\$ 17.000.000,00 repassados de FUNARO a GEDDEL, com a devida ressalva de que tal cifra não esgota todos os eventos ocorridos (fl. 64 do Apenso 7).

Tais contextos foram devidamente narrados na denúncia oferecida com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF<sup>24</sup>. Desse total, 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) foram repassados em onze ocasiões diferentes, nos anos de 2014 e 2015<sup>25</sup>, nas datas detalhadas em planilha apreendida na residência da irmã de LÚCIO FUNARO, Roberta Funaro Yoshimoto. Além de reproduzir a planilha na página 131, a denúncia teve por base o Inquérito nº 4.324, em que, no ponto, descreveu-se: *“Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo*

24 A primeira operação realizada com o apoio de Lúcio Funaro e EDUARDO CUNHA na Vice-Presidência de GEDDEL VIEIRA LIMA foi a liberação de R\$ 300 milhões de reais em favor da J&F'. O percentual de propina acertado foi novamente de 3%. A parte correspondente a GEDDEL, 65%, foi entregue por Lúcio Funaro em dinheiro no hangar da Aero Star, no aeroporto de Salvador, em diversas datas. Nas ocasiões subsequentes em que necessitou entregar recursos de propina a GEDDEL, Lúcio Funaro se valeu do mesmo hangar no aeroporto de Salvador, inclusive em uma delas usou o avião de Júlio Camargo para fazer a entrega, outras vezes, entregou o dinheiro no hotel Renaissance, na Alameda Santos e outra vez no hotel Pestana em Salvador (pág. 125 da denúncia). Mais adiante, a denúncia narrou ainda que *“As empresas que pagaram propina em razão da aprovação de financiamento no âmbito da CEF, especificamente com a participação da Vice-Presidência comandada por GEDDEL foram: a MARFRIG, a J&F, a Seara, a SPMAR (Concessionária do Rodoanel de São Paulo do Grupo Bertin), a Eldorado, a Alpargatas, a Flora, a Vigor e a Imobiliária Oeste Sul Móveis, de Henrique Constantino, sendo que neste último caso como a operação era de menor monte e Henrique havia disponibilizado algumas vezes aeronave para transporte do pai de GEDDEL VIEIRA quando estava enfermo, não houve o pagamento de valores adicionais além do empréstimo do avião”* (pág. 128 da denúncia).

25 Eis os termos da denúncia apresentada com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF: *“De outra parte, em uma das planilhas de Lúcio Funaro apreendidas na residência de sua irmã, Roberta Funaro Yoshimoto, há registro de pagamentos a GEDDEL VIEIRA LIMA no montante de R\$ 11.150.000,00, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015.*

A letra "G" no topo da planilha refere-se a GEDDEL, assim como, em outros casos, as siglas "Ge", "Gu", "Ged" e "Gued", "Ifg" e "If-salv". (...) Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a GEDDEL VIEIRA LIMA em Salvador. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 101/2017 resumiu as movimentações referentes a GEDDEL VIEIRA LIMA nos anos de 2014 e 2015, das quais são exemplos (...) (págs. 130 e 131 da denúncia).

*próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a GEDDEL VIEIRA LIMA em Salvador.*

Lúcio Bolonha Funaro foi ouvido em 03/08/2018, nesta instrução (mídia de fl. 4044). Ele confirmou ao Juiz Instrutor, Dr. Paulo Marcos de Farias, o seguinte: a) sobre sua relação com **GEDDEL**, só o conheceu no curso de sua gestão na CEF (Vice-Presidente). Eduardo Cunha os apresentou; b) sobre as propinas pagas a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e demais, declarou que tinha negócios com as Vice-Presidências da CEF, especialmente empréstimos da CEF a seus clientes. Confirmou que os negócios eram concedidos mediante pagamentos de propina pelas empresas do declarante, com simulação de contratos de prestação de serviços e notas fiscais (11'23"). Cunha apresentou-lhe **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** para facilitar os pagamentos de valores e a partir daí passou a encontrá-lo em Salvador, Brasília e em São Paulo, a fim de agilizar processos em troca de propina; c) sobre as vantagens indevidas que repassou a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, próximo a 20 milhões de reais (17'28"), disse que tem conhecimento e concorda com o relatório da PF, que é conclusivo em pelo menos 17 milhões de reais repassados; d) sobre as entregas de dinheiro, disse que entregou dinheiro a ele na porta do hotel Pestana, em Salvador, quando foi com o filho, e diversas vezes no angar Aerostar, no aeroporto de Salvador e em São Paulo; e) sobre os 51 milhões apreendidos no apartamento, confirma que foi chamado pela Polícia Federal depois da apreensão e lembra de cédulas envolvidas com a inscrição do Banco BOA, que é o Banco Original do Agronegócios do Joesley (21'42") e outros valores amarrados por elástico oriundos de seu escritório. E deixou claro que os valores de 20 milhões de reais que repassou foram a parte de **GEDDEL**, especificamente (29'59").

Pois bem. No dia 4 de outubro de 2018, esses contextos foram apresentados à Justiça Federal. Procuradores da República da Força-Tarefa da Operação *Greenfield* encaminharam à 10ª Vara da Justiça Federal no DF quatro denúncias referentes às investigações da

operação Cui Bono. Elas são relativas às operações de crédito para Marfrig<sup>26</sup>, Bertin<sup>27</sup>, J&F<sup>28</sup> e Grupo BR Vias e Oeste Sul<sup>29</sup> Empreendimentos Imobiliários, bem como duas operações com recursos do FI-FGTS, cuja investigação havia se iniciado na operação Sépsis, deflagrada meses antes da operação Cui Bono.

**GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves, Lúcio Funaro, Fábio Cleto, entre outros, respondem pelos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro. Os procuradores da República pediram, no total, multa e reparação de danos que ultrapassam os R\$ 3 bilhões<sup>30</sup>.

Os processos são os de nºs: 1022880-56.2018.4.01.3400, 1022899-62.2018.4.01.3400, 1022900-47.2018.4.01.3400, 1022920-38.2018.4.01.3400 e as quatro decisões judiciais que receberam as denúncias já foram juntadas as estes autos (fls. 5080 e ss).

**26 Marfrig:** Geddel Vieira Lima, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves, Lúcio Funaro e Fábio Cleto são acusados de solicitar R\$ 9 milhões de vantagem indevida, prometida e paga por Marcos Molina, responsável pela empresa Marfrig Alimentos, para liberação de cédula de crédito bancário (capital de giro) no valor de R\$ 300 milhões, e de cédula de crédito bancário (conta garantida) no valor de R\$ 50 milhões. Por isso, vão responder por corrupção passiva e ativa (no caso de Molina). Pela distribuição da propina, os denunciados devem responder por lavagem de dinheiro, junto com Altair Alves Pinto e Wellington Ferreira da Costa. Nesta denúncia, os procuradores da República pedem, em caráter de reparação econômica, moral e social, além de multa, o valor mínimo de R\$ 100 milhões, dos quais: R\$ 30 milhões para reparação de danos materiais à Caixa Econômica Federal; R\$ 50 milhões para reparação de danos imateriais (morais) à CEF; R\$ 10 milhões para reparação de danos sociais difusos (imateriais, causados pela própria ofensa da norma penal); e R\$ 10 milhões a título de multa criminal.

**27 Bertin:** Geddel Vieira Lima, Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Henrique Eduardo Alves e Fábio Cleto são acusados de solicitar R\$ 57.334.462,65, em vantagem indevida, prometida e paga por Natalino Bertin, Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin, para liberação de repasse de R\$ 2 bilhões decorrentes de financiamento contratado pela Concessionária SPMAR com o BNDES. Por isso, vão responder por corrupção passiva e ativa (no caso dos empresários). Pela ocultação e distribuição de propina, os denunciados devem responder por lavagem de dinheiro, junto com Altair Alves Pinto, Sidney Norberto Szabo e Wellington Ferreira da Costa. Uma parte da propina, R\$ 100 mil, destinada a Henrique Alves, foi roubada de Wellington da Costa, que registrou ocorrência policial no DF. O caso ganhou repercussão na imprensa na época. Na denúncia, os procuradores pedem, em caráter de reparação econômica, moral e social, além de multa, o valor mínimo de R\$ 639 milhões, dos quais: R\$ 192 milhões para reparação de danos materiais à Caixa Econômica Federal; R\$ 319 milhões para reparação de danos imateriais (morais) à Caixa Econômica Federal; R\$ 64 milhões para reparação de danos sociais difusos (imateriais, causados pela própria ofensa da norma penal); e R\$ 64 milhões a título de multa criminal.

**28 J&F:** Geddel Vieira Lima, Eduardo Cunha, Fábio Cleto, Henrique Eduardo Alves, Lúcio Funaro, Alexandre Margotto, com participação de Roberto Derziê de Sant'anna, são acusados de solicitar e/ou aceitar vantagem indevida no valor de R\$ 182.850.000,00, dos quais R\$ 120.174.886,00 foram efetivamente pagos por Joesley Batista, com a participação de José Carlos Grubisich Filho, para obtenção de recursos do FI-FGTS para empresas do Grupo J&F. Por isso, vão responder por corrupção ativa e passiva (no caso de Grubisich). Pela ocultação e distribuição de propina, os denunciados, com exceção de Roberto Derziê, devem responder por lavagem de dinheiro, junto com Altair Alves Pinto, Sidney Szabo, Wellington da Costa e Hugo Fernandes da Silva Neto. Além de provas colhidas em operações, neste caso há comprovação de pagamento de propina para Lúcio Funaro, mesmo após sua prisão, que foi recebida por intermédio de seus irmãos Dante e Roberta Funaro. A entrega dos valores foi alvo de ação controlada, na Operação Patmos. Na denúncia, os procuradores pedem, em caráter de reparação econômica, moral e social, além de multa, o valor mínimo de R\$ 2,2 bilhões, dos quais: R\$ 610 milhões para reparação de danos materiais à Caixa Econômica Federal; R\$ 1,017 bilhão para reparação de danos imateriais (morais) à Caixa Econômica Federal; R\$ 203 milhões para reparação de danos sociais difusos (imateriais, causados pela própria ofensa da norma penal); e R\$ 203 milhões a título de multa criminal.

**29 BR Vias e Oeste Sul:** Geddel Vieira Lima, Fábio Cleto, Eduardo Cunha, Lúcio Funaro e Alexandre Margotto são acusados de solicitar e/ou aceitar propina, no valor de R\$ 10 milhões, dos quais foram efetivamente pagos R\$ 7.077.700,00 por Henrique Constantino, para obtenção de recursos pela ViaRondon Concessionária de Rodovia, do Grupo BR Vias, no valor de R\$ 300 milhões, por meio de aquisição de debêntures pelo FI-FGTS, para obtenção de empréstimo-ponte, a fim de aguardar a liberação da operação, e para liberação da linha de uma cédula de crédito bancário (capital de giro) de R\$ 50 milhões, em favor da Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários. Por isso, vão responder por corrupção passiva e ativa (no caso de Constantino). Pela ocultação e distribuição de propina, os denunciados vão responder por lavagem de dinheiro, junto com Altair Alves Pinto e Eduardo Montagna de Assumpção. A atuação de Geddel, neste caso, foi objeto de avaliação de Funaro em troca de mensagens, que o chamou de “boca de jacaré para receber” e “carneirinho para trabalhar”, em referência ao desempenho do político do MDB para realizar as atividades criminosas. Na denúncia, os procuradores pedem, em caráter de reparação econômica, moral e social, além de multa, valor mínimo de R\$ 111 milhões, dos quais: R\$ 33 milhões para reparação de danos materiais à Caixa Econômica Federal; R\$ 56 milhões para reparação de danos imateriais (morais) à Caixa Econômica Federal; R\$ 11 milhões para reparação de danos sociais difusos (imateriais, causados pela própria ofensa da norma penal); e R\$ 11 milhões a título de multa criminal.

**30** <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/ft-greenfield-oferece-quatro-denuncias-contra-esquema-criminoso-de-concessao-de-credito-na-caixa>



**II.3. Segundo grupo: indícios revelados pela Operação Lava Jato. Os irmãos GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA receberam vantagem indevida de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) do Grupo ODEBRECHT.**

A partir do Relatório de Análise nº 168/2017-SPEA/PGR (anexo aos autos), a Procuradoria-Geral da República compilou documentos identificados no *DROUSYS*, sistema de comunicação criado pelo Grupo ODEBRECHT para tornar mais seguras as comunicações do Setor de Operações Estruturadas da empresa, conhecido como *departamento de propinas*, cujo servidor era baseado na Suíça.

A Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR – SPEA/PGR recebeu, em 28/03/2017, em Termo de Transferência de Informações Confidenciais, discos rígidos e arquivos contendo 2,67 terabytes de dados. Tratadas as informações, foram identificadas planilhas com pagamentos feitos pela ODEBRECHT em favor de “*BABEL*”, que, segundo executivos do grupo, firmatários de acordo de colaboração premiada, como JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, é GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

A planilha denominada “*programações semanais-2010*” revela pagamentos de R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) em favor de “*BABEL*” em 2010. Os pagamentos, datas, valores e vinculações estão apresentados as figuras 3 a 9 do RA nº 168/2017 – SPEA/PGR. Foram os seguintes a “*BABEL*”:

Ano 2010:

- 1 – R\$ 155.000,00 em 13//07/2010 – obra: *Tabuleiro Litorâneo*;
- 2 – R\$ 300.000,00 em 05/08/2010 – obra: *recuperação canais de Campos*;
- 3 – R\$ 500.000,00 em 12/08/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 4 – R\$ 500.000,00 em 16/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 5 – R\$ 55.000,00 em 21/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 6 - R\$ 300.000,00 em 30/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 7 - R\$ 200.000,00 em 30/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 8 - R\$ 100.000,00 em 29/10/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;

Os metadados revelam que a última modificação na planilha foi em 08/11/2010 (página 7 do RA nº 168/2017). }

Em 2013, mais um pagamento:

**9 – R\$ 100.000,00 em 30/08/2013 – contato: *Andre Vital*.**

A planilha de “programações semanais-2010” foi enviada por correio eletrônico em 08/11/2010, às 01:22 *pm*. O assunto do *e-mail* foi “PROGRAMAÇÃO”, enviado por *TULLIA (tulia@drousys.com)* para *WATERLOO (waterloo@drousys.com)*. No curso das investigações da *Operação Lava Jato*, apurou-se que *TULLIA* era codinome de *MARIA LÚCIA TAVARES*, secretária da *ODEBRECEHT* no *departamento de propina*. *WATERLOO* era *FERNANDO MIGLIACIO*, executivo do grupo.

Nesta planilha, consta a relação de codinomes utilizados pelos executivos da *ODEBRECEHT*. Na aba “*JP*” — referência ao executivo *JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA* — aparece a identificação do codinome *BABEL* como sendo *GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA*.

*JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA* é firmatário de acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013. Ouvido em 14/12/2016, portanto, antes do levantamento objeto do Relatório de Análise nº 103//2017-SPEA/PGR, *PACÍFICO* apresentou à Procuradoria-Geral da República elementos que formaram o sumário executivo do seu Termo de Colaboração nº 18, cujo tema é *pagamento de propina a interlocutor do Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB), Geddel Vieira Lima, José Francisco dos Santos Rufino e João Vieira, da empresa projetista Engesoft (anexo)*. Foram relatados pelo colaborador *pagamentos em favor de Geddel Vieira Lima a pretexto de contribuições para sua campanha eleitoral ao Governo do Estado da Bahia no ano de 2010*.

No documento, o colaborador citou os pagamentos de R\$ 155 mil, em 13/07/2010, e de R\$ 55 mil, em 21/09/2010.

O Anexo 18 da colaboração trata dos pagamentos no evento *Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba*, justamente o evento relatado no Sistema *DROUSYS*, correspondente ao pagamento de R\$ 155.000,00, em 13/07/2010.

Os pagamentos feitos a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** foram vantagem indevida pela liberação de recursos do Ministério da Integração Nacional à obra de interesse do grupo empresarial. O pretexto do pagamento foi doação não oficial da campanha do acusado a governador na Bahia, em 2010. }

Tais contextos foram devidamente narrados na denúncia oferecida com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF<sup>31</sup>.

Porém, não foi só **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** que recebeu dinheiro de propina da ODEBRECHT. **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** recebeu pelo menos R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) da empreiteira.

O Relatório de Análise n° 168/2017 da SPEA/PGR apresenta a identificação de dois pagamentos a "**BITELO**", codinome de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** no sistema da ODEBRECHT. Um de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 30/09/2010, época da campanha de **LÚCIO** para deputado federal (figura n° 19 da pág. 11 do RA n° 168/2017), e outro de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), em 30/09/2013, quando já parlamentar (figuras n° 22 e n° 23 da pág. 13 do RA n° 168/2017).

Esses dados vêm ao encontro do que revelou um ex-diretor da ODEBRECHT e colaborador, **CLÁUDIO MELO FILHO**, sobre a corrupção praticada por **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** — contexto apurado no Inquérito n° 4.437/DF, perante essa Corte. Eis o teor da sua colaboração (página 44):

a) Dep. Lúcio Vieira Lima (codinome "Bitelo"): participou da aprovação da MP 613 na qualidade de Presidente da Comissão Mista. Em reunião realizada no dia 07/08/2013, no gabinete da liderança do PMDB, na qual eu estava presente juntamente com representantes de outras empresas, o Deputado solicitou-me apoio financeiro. Referida reunião ocorreu durante o trâmite da MP 613. Solicitei a José Filho que transmitisse ao parlamentar a confirmação de que a Companhia realizaria o pagamento de valor compreendido entre R\$ 1,0 milhão e R\$ 1,5 milhão (não me recordo com exatidão o valor). Os pagamentos

31 "O Ministério da Integração Nacional foi um dos postos negociados pelos integrantes do "PMDB da Câmara" ora denunciados junto aos demais integrantes do núcleo político da organização criminosa em razão da relevância do orçamento da pasta. Em 16 de março de 2007, **GEDDEL VIEIRA LIMA** assumiu o Ministério, onde permaneceu até 31 de março de 2010. No âmbito desse Ministério, **HENRIQUE EDUARDO ALVES**" já há muito tempo era o responsável pela indicação do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), o qual, na época em que **GEDDEL** estava à frente da Pasta, era Elias Fernandes.

No período que Elias Fernandes foi Diretor-Geral do DNOCS, a Controladoria-Geral da União apurou que mais de R\$ 312 milhões foram desviados dos cofres públicos.

A cobrança de propina no órgão era feita por interposta pessoa, que, em nome de **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, cobrava das empresas que tinham negócios com o DNOCS um percentual em torno de 3% do contrato, a título de propina. O mesmo percentual era cobrado em benefício de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, na época em que era Ministro da Integração Nacional e responsável pelas verbas orçamentárias que viabilizavam a atuação do DNOCS. Nesse contexto, em abril de 2008, os executivos Anel Parente Costa e João Antônio Pacífico Ferreira, da Odebrecht, foram procurados por Ênio Ellery Araújo que informou que o consórcio contratado para realizar a obra "Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba" deveria pagar 3% (três por cento)<sup>12</sup> de propina para **HENRIQUE ALVES**, a fim de que o contrato, que havia sido assinado em 2002, tivesse início efetivo. Os pagamentos foram realindos entre os anos de 2009 e 2010, no escritório da Odebrecht em Salvador/BA e na casa de câmbio Mônaco, em Recife/PE, operacionalizados entre a equipe de Hilberto Silva, executivo da empreiteira, e Ênio Ellery Araújo, operador de **HENRIQUE ALVES**. O codinome do ex-Deputado Federal era "Rio Grande", em referência ao seu Estado de origem. Da mesma forma, Ênio Ellery Araújo também cobrou os 3% de propina em benefício de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, à época Ministro da Integração Nacional, os pagamentos foram registrados para "Babel", codinome do ex-Ministro.

As informações prestadas pelos colaboradores foram confirmadas no Relatório de Análise ti 103/2017 — SPEA/PGRI, que identificou no Drousys os referidos pagamentos, vejamos: "1,61s planilhas encontradas no Sistema Drougs revelam pagamentos no total de R\$ 2.110.000,00 no ano 2010 e R\$ 100.000,00 no ano 2013 feitos pela Odebrecht em favor de "BABEL", que segundo os colaboradores é o codinome de **GEDDEL VIEIRA LIMA**."

Sob a gestão de Elias Fernandes Neto, o DNOCS firmou ou manteve 462 contratos com 283 empresas, totalizando R\$ 891.457.568,52. Já no Ministério da Integração Nacional, durante a gestão de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, foram administrados 2406 contratos, novos ou em andamento, celebrados com 1254 pessoas físicas e jurídicas, totalizando mais de R\$ 23 bilhões."

foram realizados no início do mês de outubro de 2013 na cidade de Salvador/BA. Embora o pedido de contribuição financeira tenha sido feito pelo parlamentar acima com fundamento em necessidade de custear despesas de campanhas eleitorais, ficou claro que o não atendimento ao pedido traria dificuldades na aprovação da MP 613.

Mas as provas destes pagamentos aos irmãos **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e a ligação (relação de antecedência) com os **cinquenta e um milhões** ocultados no apartamento em Salvador vão além.

O réu **JOB RIBEIRO BRANDÃO**<sup>32</sup> foi Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados de 1989 até 27/10/2017, sempre nomeado por indicação de parlamentares que integram a família **VIEIRA LIMA**. Foram 28 (vinte e oito) anos de trabalho dedicados à família. Começou nesta função com o pai, o falecido **AFRÍSIO VIEIRA LIMA**, passou por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e há anos trabalhava para **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Ouvido pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal em 14/11/2017 (fl. 1494 do Volume 6), **JOB RIBEIRO BRANDÃO** declarou:

“...embora não fizesse coletas de dinheiro em espécie, se recorda de ter ido cerca de **5 ou 6 vezes na sede da ODEBRECHT**, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por **ROBERTO**, local onde estive com **uma senhora de nome LÚCIA, com quem pegou dinheiro em espécie** nessas ocasiões; QUE essas coletas foram feitas a pedido de **GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA**, sendo que chamou a atenção **LÚCIO** ter mencionado que procurasse sua xará no prédio da ODEBRECHT (documento anexo).

**LÚCIA**, pessoa mencionada por **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, é **MARIA LÚCIA TAVARES**, secretária da ODEBRECHT, no Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht, o departamento de propina. Mostrada a fotografia dela a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, ele confirmou, por meio de seu advogado (página 3, anexa), que ela foi a pessoa que lhe repassou o dinheiro<sup>33</sup>.

**MARIA LÚCIA** foi ouvida nos autos do Inquérito n. 4.664 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), em 27/07/2018 (cópia anexa do termo). Ela afirmou que: “*não era comum a entrega de valores dentro do setor de operações estruturadas, mas isso aconteceu algumas ve-*

32 A ligação de **JOB RIBEIRO BRANDÃO** com os **VIEIRA LIMA** é antiga. Ele começou a trabalhar como secretário parlamentar da Câmara dos Deputados em fevereiro de 1989, no gabinete do então Deputado Federal **AFRÍSIO VIEIRA LIMA**, pai dos acusados. De março de 1990 a fevereiro de 1991, assumiu um cargo de confiança no DETRAN/BA, por indicação do deputado, então Secretário de Segurança Pública do Estado. Voltou a ser remunerado pela Câmara dos Deputados, na função de secretário parlamentar do então Deputado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, de fevereiro de 1991 a março de 2007. Com a saída de **GEDDEL** para a função de ministro de Estado, passou a ser secretário parlamentar de seu suplente, **EDGAR MÃO BRANCA**, até março de 2010. De abril de 2010 a janeiro de 2011, voltou a trabalhar vinculado a **GEDDEL**. Depois, já em fevereiro de 2011, passou a trabalhar vinculado ao recém-empossado Deputado Federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, exercendo a função até ser exonerado em 27/10/2017, tudo conforme seu depoimento em 14/11/2017, anexo.

33 Quanto à menção ao nome **LÚCIA**, o declarante esclarece tratar-se de **MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES**, então secretária do Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht (item 8 da manifestação da defesa).

zes, sendo que a Depoente se recorda de ter entregado valores a MÔNICA MOURA, que tinha o codinome FEIRA, bem como para LÚCIO VIEIRA LIMA, irmão de GEDDEL VIEIRA LIMA, e o emissário destes que tinha o nome de JOB.

Em juízo, perguntado pelo Juiz Instrutor, Dr. Paulo Marcos de Farias, se foi alguma vez buscar dinheiro na Odebrech, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** confirmou<sup>34</sup> (aos 15'00"): *"fui. Uma vez disseram que era uma ajuda para campanha. Dr. Lúcio me mandou ir procurar pessoa de nome Lúcia, 'ela é minha xará'. Fui e cheguei lá; ela me deu envelope, coloquei na mochila e levei para o apartamento. Chegaram a ter 150, 300 mil. Foi buscar mais de uma vez. Entre 5 ou seis vezes"*. O Juiz instrutor perguntou se sobre essa Lúcia, em algum momento, lhe foi mostrada uma foto? Disse JOB: *"Sim, vi na Polícia Federal e reconheci aquela pessoa como sendo quem que me entregou o dinheiro"*.

#### **II.4. Terceiro grupo: indícios revelados pelo assessor parlamentar JOB RIBEIRO BRANDÃO. Os irmãos LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e a mãe MARLUCE VIEIRA LIMA apropriavam-se (peculato) de até 80% das remunerações de Secretários Parlamentares, pagas pela Câmara dos Deputados**

O terceiro grupo de crimes antecedentes inclui o peculato apropriação de até 80% (oitenta por cento) das remunerações de ao menos dois Secretários Parlamentares de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA: ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS<sup>35</sup> e o próprio acusado **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. Esta conduta criminosa foi reiterada ao longo de mais de uma década, em Salvador.

No Protocolado nº 66731/2017<sup>36</sup>, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** informou que:

*Conforme acordado com os parlamentares, sempre devolveu, em dinheiro, cerca de 80% de sua renda, esclarecendo que, quando o pai do deputado adoeceu, em 2015, passou a devolver 70%, porque, além de suas tarefas habituais, passou a ajudá-lo nos cuidados com saúde;*

*f) Nos dias atuais, para uma renda líquida de R\$ 10.820,59 (+ R\$ 982,29), fica somente com R\$ 3.780,00 (cerca de 30%), ou seja, devolve aproximadamente R\$ 8.000,00 todos os meses;*

*g) por essa razão o investigado não acumulou patrimônio;*

34 Em 30/10/2018, fl. 4918.

35 ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS é ainda secretário parlamentar remunerado pela Câmara dos Deputados, como revela o sítio eletrônico do órgão em [http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretariosparlamentares/layouts\\_transpar\\_quadroremuner\\_consultaSecretariosParlamentares](http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretariosparlamentares/layouts_transpar_quadroremuner_consultaSecretariosParlamentares)

36 Petição avulsa vinculada a este Inquérito nº 4.633.

h) o investigado foi exonerado do seu cargo de secretário parlamentar no dia 25/10/2017, conforme a publicação contida na página 62 da Seção 2 do Diário Oficial da União de 27/10/2017.

Esta informação foi repetida ao MPF e à Polícia Federal em sua oitiva em 14/11/2017 (fl. 1495 do Volume 6), com o surpreendente detalhamento de que **nunca** exerceu efetivamente qualquer função de Secretário Parlamentar:

O DECLARANTE sequer foi a Brasília para tomar posse no cargo, tendo o feito por procuração;

**QUE durante todo esse período o declarante nunca trabalhou efetivamente como Secretário Parlamentar, mas tão somente trabalhava para a família VIEIRA LIMA** prestando todo tipo de serviço no interesse da família, como realizar pagamentos de contas da família, fazia caixa do posto de combustível em Stella Maris, cuidava das contas das fazendas da família e, mais recentemente, cuidava de AFRÍSIO VIEIRA LIMA quando de sua enfermidade; (...) também cuidava de MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA;

QUE o declarante inclusive possuía senha e cartão de crédito dependente de Dona MARLUCE para fazer pagamento das compras e supermercados para a mesma;

QUE durante todo o período que esteve trabalhando com a família VIEIRA LIMA o declarante devolvia parte de seu salário para a família; QUE no começo o acerto era para que o declarante ficasse com o valor correspondente com 02 (dois) salários mínimos e meio, mais o auxílio-alimentação, do salário de Secretário Parlamentar, mas, posteriormente, houve um aumento, sendo que atualmente o declarante ficava com o valor total de R\$ 3.780,00; QUE o valor total do salário era R\$ 11.800,00 e, abatidos o valor de R\$ 3.780,00, o resíduo era sacado gradualmente durante o mês e entregue em espécie à Dona MARLUCE, onde era guardado no 'closet'; QUE se recorda também de ter entregue dinheiro a LÚCIO VIEIRA LIMA, referente à devolução de salário, isso em várias vezes;

QUE essa sistemática de devolução de valores dos salários começou a ser aplicada também ao motorista da família, ROBERTO SUZART, que também era secretário parlamentar, mas ouvi da Dona MARLUCE que ele recebia o valor total de R\$ 2.770,00;

QUE ROBERTO entregava parte de seu salário para o declarante e o declarante repassava para Dona MARLUCE” (páginas 2 e 3 do depoimento de JOB, anexo).

Interrogado perante o Juiz Instrutor, Dr. Paulo Faria<sup>37</sup>, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** confirmou o seguinte:

“Quanto ganhava? R\$ 3780. A vida toda? Não, depois que dr. Afrísico adoeceu. Antes eu ganhava 2,5 salários mínimos mais tíquete alimentação. Repassava o dinheiro? Com funcionava isso? Sacava e devolvia para dona Marluce. No último ano, 2017, 2016, o senhor tinha uma conta em seu nome? Sim. A Câmara pagava em sua conta, ia no caixa automático e fazia o saque à medida do limite do caixa. Passava quanto? Se eu sacasse os dois mil, dava os dois mil para ela. Eu recebia líquido da Câmara onze mil e pouco. O senhor repassava sete, oito mil, os caixas têm limites, ficava dias sacando ou era de vez em quando? A maioria era seguido, cada dia sacava o limite. A grande maioria era contínuo.

<sup>37</sup> Em 30/10/2018, fl. 4918.

Entregava para dona Marluce. Nunca reclamou disso? Nunca chegou a reclamar. Ganhou um aumento quando seu Afrísio ficou pior e o aumento não foi tirado depois da morte de Afrísio.

Em algum momento fez poupança? Sim, no final do ano, dr. Lúcio pediu para abrir já no final do ano. Depois sacou 13 mil e ainda ficaram 6 mil e tive necessidade de pagar a fiança deste processo.

Considerando apenas a remuneração líquida destes dois Secretários Parlamentares nos últimos dez anos, **MARLUCE VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** apropriaram-se (peculato) indevidamente de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais). Tal universo pode ser ainda muito maior, pois o Deputado Federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** mantém 17 (dezessete) pessoas pagas pela União sob a rubrica de Secretários Parlamentares em seu gabinete<sup>38</sup>.

A investigação desses peculatos é objeto de denúncia<sup>39</sup> já oferecida com base no Inquérito n. 4.664, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Tal conjunto probatório, portanto, materializa, no presente processo, a exigência legal de apresentação de indícios de crime antecedente à lavagem de dinheiro (art. 2, §1<sup>o</sup> da Lei n. 9.618/98), ao mesmo tempo em que dá alicerce para o volume de R\$ 51 milhões ocultados para lavagem.

## **II.5. Quarto, quinto e sexto grupos de crimes antecedentes à lavagem identificados no curso da instrução processual**

O **quarto, quinto e sexto** grupos de crimes antecedentes à lavagem foram identificados no curso da instrução judicial. São, respectivamente, dinheiro em espécie levado diversas vezes à casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**; recebimentos de dividendos (lucro) de R\$ 6 milhões, pelos ciclos de lavagem completos em investimentos da COSBAT; e, ainda, mais vantagens indevidas repassadas por **EDUARDO CUNHA** a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.

A respeito do “quarto contexto”, disse **JOB RIBEIRO BRANDÃO** à fl. 1497 do Vol. VI: *QUE o declarante já recebeu, por diversas vezes, dinheiro em espécie das mãos de ELÍSIO SANTANA, irmão de JOÃO SANTANA, ligado ao PMDB da Bahia; QUE quando recebia dinheiro de ELÍSIO SANTANA costumava contar o dinheiro a pedido de GEDDEL VIEIRA LIMA, e a*

38É a informação que consta deste endereço eletrônico: [http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretariosparlamentares/layouts\\_transpar\\_quadroremuner\\_consultaSecretariosParlamentares](http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretariosparlamentares/layouts_transpar_quadroremuner_consultaSecretariosParlamentares)  
39 <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-denuncia-o-deputado-federal-lucio-vieira-lima-e-o-ex-ministro-geddel-vieira-lima-por-peculato>

40 Art. 2 (...): § 1<sup>o</sup> A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

*contagem normalmente resultava em valores que chegavam até R\$ 500 mil; QUE essas entregas ocorreram a partir de 2010/2011; QUE o declarante recebia o dinheiro, fazia a contagem, e o guardava no closet no quarto da Dona MARLUCE.*

Interrogado pelo Juiz Instrutor nesta ação penal, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** afirmou<sup>41</sup>: *“Quem levava dinheiro para a casa de dona Marluce? Muito dinheiro chegou através de Elísio Santana. Levava em sacola, caixa, subia ou eu encontrava na garagem. E diziam: conte isso aqui e eu ia e contava.*

Em relação ao “quinto”, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, por ocasião de seu interrogatório<sup>42</sup>, perguntado pelo MPF se houve distribuição de lucro em todos os empreendimentos em que houve aportes dos **VIEIRA LIMA**, respondeu que nos três primeiros sim: *“uns cinco milhões de lucro, de cinco a seis milhões de lucro”*, repassados por transferência eletrônica bancária (TED). Logo, o recebimento e saque desses valores indiciariamente compuseram os cinquenta e um milhões de reais. É a chamada “lavagem em cadeia” ou “lavagem da lavagem”, aceita pela doutrina nacional e estrangeira<sup>43</sup>, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.683/2012, no sentido de que os bens ou valores procedem de infração penal – abrangendo, portanto, qualquer crime ou contravenção, logicamente o crime de lavagem de dinheiro está compreendido dentre os antecedentes (DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal*, ed. Verbo Jurídico, p. 266).

Por fim, no que se refere ao *sexto contexto*, há elementos indiciários de que **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** recebeu vantagem indevida repassada pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados, **EDUARDO CUNHA**. A troca de mensagens entre **CUNHA** e **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, apreendidas pela Polícia Federal e detalhadas no subcapítulo *III.2.1* desta peça, indica que os valores recebidos por **GUSTAVO** em São Paulo não foram os únicos repasses do ex-presidente da Câmara a **GEDDEL**. Logo, o montante ocultado de R\$ 42.643.500,00 e de U\$ 2.688.000,00 tem origem nos indícios propina repassada por **CUNHA** a **GEDDEL**. Apenas ao que se relaciona à ingerência de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** na CEF foram desviados e apropriados R\$ 170 milhões em vantagem indevida, por ele e outros acusados.

Diz a denúncia, feita com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF: *“Ao todo, entre 2011 e 2013, GEDDEL VIEIRA LIMA liberou em tomo de R\$ 5 bilhões no âmbito do esquema montado na CEF juntamente com o apoio de EDUARDO CUNHA e Lúcio Punam, responsáveis pela negociação com*

41 Em 30/10/2018, aos 13'49" do áudio de fl. 4918.

42 Em 30/10/2018, fl. 4798.

43Na doutrina internacional, adotada a terceira geração de crimes de lavagem (qualquer infração penal pode ser fato antecedente à lavagem), admite-se a possibilidade de lavagem em cadeia. Aránguez Sánchez defende que *siendo el blanqueo um proceso, no sólo es posible, sino absolutamente habitual que se realice una nueva operación de blanqueo sobre bienes ya anteriormente blanqueados* (ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*, p. 192.



os empresários, e de HENRIQUE EDUARDO ALVES e MICHEL TEMER, que davam sustentação à manutenção de GEDDEL no cargo. Ao todo, no período, esse grupo arrecadou por volta de R\$ 170 milhões de propina” (página 133).

Assim, os vinte milhões de reais de propina repassados por LÚCIO BOLONHA não esgotam, nem necessariamente se relacionam, ao que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA recebeu também de EDUARDO CUNHA.

### III

#### III.1. Prova da materialidade e prova da autoria dos 08 (oito) crimes de lavagem de dinheiro

Após regular instrução judicial, restaram provadas – sob juízo de certeza – as materialidades e respectivas autorias dos oito crimes de lavagem de dinheiro, tal como narrado na denúncia, assim distribuídos: a) início e consolidação da “grande lavagem” (2010 a 05/09/2017): o início dela se deu pela ocultação permanente de dinheiro de 2010 a janeiro de 2016 na residência de MARLUCE VIEIRA LIMA; depois, ocorreu a consolidação dessa “grande lavagem” até 05/09/2017, crime permanente<sup>44</sup>, depois da transferência, em 2016, do montante milionário ocultado no apartamento de MARLUCE VIEIRA LIMA para o imóvel no Bairro Graça, também em Salvador, lugar da apreensão pela Polícia Federal; e b) sete atos de lavagem por aportes em cheques e dinheiro vivo em empreendimentos imobiliários de alto luxo da COSBAT.

#### III.2. Prova da materialidade e prova da autoria da “grande lavagem” ocorrida de 2010 a 05/09/2017

##### III.2.1 Início da grande lavagem

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA iniciaram a prática do crime de lavagem de dinheiro em Salvador (BA), em

<sup>44</sup>Essa E. 2ª TURMA reiterou por unanimidade a natureza de crime permanente da lavagem de dinheiro na modalidade ocultação, ao julgar a PET n. 7346, relacionada a esta ação penal, *verbis*: “INDÍCIO CONCRETO DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA MODALIDADE DE OCULTAÇÃO (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.”

2010, de modo tão persistente e em escala tão elevada, que o dinheiro por eles ocultado correspondeu, quando da “consolidação”, em 05/09/2017, a **RS 42.643.500,00** e **US 2.688.000,00**.

Em 2010, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, a mando de **LÚCIO** e de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, e previamente ajustado com **MARLUCE VIEIRA LIMA**, foi à **ODEBRECHT** e, por 6 (seis) vezes, recebeu dinheiro das mãos de **MARIA LÚCIA TAVARES**, secretária do departamento de propina da construtora, e os transportou para o apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA** para que ali fosse ocultado para o fim de inserção na economia formal.

Ouvido nesta investigação, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** se recorda de ter ido cerca de 5 ou 6 vezes na sede da **ODEBRECHT**, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por **ROBERTO**, local onde esteve com uma senhora de nome **LÚCIA**, com quem pegou dinheiro em espécie nessas ocasiões; QUE essas coletas foram feitas a pedido de **GEDDEL** e **LÚCIO VIEIRA LIMA**.

Em seu interrogatório judicial (em 30/10/2018, áudio à fl. 4918, 15'00”), **JOB RIBEIRO BRANDÃO** confirmou tudo isso. Perguntado pelo Juiz instrutor se foi alguma vez buscar dinheiro na Odebrech, disse “fui. Uma vez disseram que era uma ajuda para campanha. Dr. Lúcio me mandou ir procurar pessoa de nome Lúcia, 'ela é minha xará'. Fui e cheguei lá; ela me deu envelope, coloquei na mochila e levei para o apartamento. Chegaram a ter 150, 300 mil. Foi buscar mais de uma vez. Entre 5 ou 6 vezes”. O Juiz instrutor perguntou se sobre essa Lúcia, em algum momento, lhe foi mostrada uma foto? Disse **JOB**: “Sim, vi na Polícia Federal e reconheci aquela pessoa como sendo quem que me entregou o dinheiro”.

Porém, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** não foi o único a transportar dinheiro para os **VIEIRA LIMA**.

**GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**<sup>45</sup> também recebeu e movimentou, em uma oportunidade em 2012, dinheiro vivo para que a família **VIEIRA LIMA** o ocultasse. **GUSTAVO** é advogado filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ocupante de cargos de confiança e ligado a **GEDDEL**<sup>46</sup>. Segundo disse à Polícia Federal (fls. 1604 verso a 1605 verso do Volume 6), “trabalhou ativamente na campanha de **GEDDEL VIERA LIMA**

45 A 2ª Turma rejeitou a denúncia deste processo contra **GUSTAVO**. Entendeu-se que “sua situação é diferente porque a conduta que lhe foi atribuída – de ter feito, uma única vez, transporte de valores para Geddel de São Paulo a Salvador – não se encaixa, com a perfeição que se exige, às ações necessárias para caracterização do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/1998. O mero transporte de valores uma única vez, por si só, não configura ato de ocultação ou dissimulação, concluiu o ministro, ao rejeitar a denúncia contra Ferraz.

46 Conforme informação policial às fls. 49/57 do Apenso 5.

ao cargo de Governador da Bahia no ano de 2010” e “já frequentou a casa da GEDDEL em compromissos políticos, reuniões com prefeitos da Bahia e etc.”

Em 05/09/2012, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e o ex-presidente da Câmara dos Deputados, EDUARDO CUNHA, combinaram um encontro em São Paulo/SP, em que ambos enviariam interpostas pessoas para transporte de propina. GUSTAVO foi o indicado por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA para esta finalidade, ainda que não se tenha provado que o emissário (Gustavo) soubesse do que se tratava<sup>47</sup>. De acordo com mensagem às fls. 43/45 dos autos, o encontro ocorreu no HOTEL CLARION FARIA LIMA, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 248, Jardim Europa, São Paulo/SP, 04536-001.

O representante de EDUARDO CUNHA foi ALTAIR ALVES PINTO, pessoa alvo de medida cautelar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 4044.

Os textos trocados entre GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e CUNHA indicam que o encontro entre os mensageiros não era o primeiro e que o motivo não era lícito. Assim, GUSTAVO viajou de Salvador para receber e movimentar, como um instrumento de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA<sup>48</sup>, segundo a finalidade de ocultação da origem e natureza, dinheiro do esquema de corrupção na Caixa Econômica Federal, como já detalhado no subcapítulo da denúncia.

Seguem as conversas entre GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e CUNHA (págs. 10 e seguintes do relatório final da Polícia Federal) a esse respeito:

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: +557188266736	Vc consegue mandar alguem em sao paulo que mando de volta amanha.Tou sem gente	05/09/2012 22:01:41(UTC+0)
From: +557188266736	Consigo	05/09/2012 22:04:38(UTC+0)
To: +557188266736	Vc mandar um cara la e volta da forma de sexta passada	05/09/2012 22:05:04(UTC+0)
To: +557188266736	A dificuldade e gente	05/09/2012 22:05:21(UTC+0)

47 GUSTAVO funcionou, pelo menos, como *autor mediato* do recebimento e movimentação para ocultação para fins de lavagem. O fenômeno da autoria mediata ocorre quando o autor (GEDDEL) domina a vontade alheia (GUSTAVO), servindo-se de outra pessoa, cuja função, na dinâmica delituosa, é instrumental. As características fundamentais da autoria mediata, portanto, são as seguintes: a) nela há uma pluralidade de pessoas, mas não co-autoria nem participação (ou seja, não há concurso de pessoas); b) o executor (agente instrumento) é instrumentalizado, ou seja, é utilizado como instrumento pelo autor mediato; c) o autor mediato tem o domínio do fato; d) o autor mediato domina a vontade do executor material do fato; e) o autor mediato, chamado "homem de trás" (pessoa de trás ou que está atrás), não realiza o fato pessoalmente (nem direta nem indiretamente).

48 MARLUCE sempre teve atuação proeminente no controle das finanças legais e ilegais da família. A contabilidade era feita em sua casa. Ela incumbia-se de guardar no 'closet' os valores. Ela determinava as saídas do numerário para inserção na economia formal, completando o ciclo de lavagem. Como será detalhado adiante.

<b>From:</b> +557188266736	so me da as coordenadas	05/09/2012 22:05:48(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Que hrs o seu cara pode chegar la	05/09/2012 22:06:03(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Na quinta ou sexta?	05/09/2012 22:14:39(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Quinyta amanha	05/09/2012 22:14:53(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Ja mandei ver Te respondo ja Qual um bom horario?	05/09/2012 22:16:50(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Perto de 2 da tarde 3	05/09/2012 22:17:27(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Pode estar la ao meio dia Ai so precisa as orientações	05/09/2012 22:25:00(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Ele chega em congonghas?	05/09/2012 22:26:14(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Onde for melhor	05/09/2012 22:26:39(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Vou combinar em um endereco num hotel no itaim e de la deixam ele no local que sai	05/09/2012 22:27:24(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Ok Pessoal seu ne?	05/09/2012 22:31:49(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Sim	05/09/2012 22:31:58(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Mesma coisa?	05/09/2012 22:32:11(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Manda para hotel clarion jeronimo da veiga 248	05/09/2012 22:32:20(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Talvez	05/09/2012 22:32:26(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	A mesma	05/09/2012 22:32:29(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Itain? E procura quem?	05/09/2012 22:33:20(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Procura altair apto 1302	05/09/2012 22:52:27(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	O que teve ai	05/09/2012 22:52:43(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Ele leva o teu cara e poe ele no onibus direto	05/09/2012 22:54:02(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Ok 2 ou 3?	05/09/2012 22:55:00(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Pode ser la as 3	05/09/2012 22:55:19(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Se chegar antes as vezes ate liber a antes	05/09/2012 22:55:36(UTC+0)

<b>From:</b> +557188266736	Ok Vai Gustavo	05/09/2012 22:56:10(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Ok	05/09/2012 22:56:24(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Lembrando	05/09/2012 22:56:29(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Eu mando ele de volta no meu carro que ja ta la	05/09/2012 22:56:42(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Nao precisa ir de carro ok?	05/09/2012 22:56:54(UTC+0)
<b>From:</b> +557188266736	Ok Maravilha Entendido	05/09/2012 22:57:22(UTC+0)
<b>To:</b> +557188266736	Ok	05/09/2012 22:57:29(UTC+0)

Em diligência ao HOTEL CLARION, a Policia Federal identificou o registro de hospedagem de ALTAIR ALVES PINTO no quarto 1302, nos dias 05/09/2012 e 06/09/2012 (fls. 883/895 dos autos).

Clarion Faria Lima - Data Inn							
Extrato de Conta							
<b>Nome:</b> ALTAIR ALVES				<b>Uh:</b> 1302			
<b>Empresa:</b> Trend Fairs e Congr Op de Viagens Profissionalis Ltda				<b>Reserva:</b> 457437642			
<b>Num. Doc:</b> 68347939000160 <b>Class. Fiscal:</b>				<b>Ad/Cr1/Cr2:</b> 1/0/0			
<b>Endereço:</b> Rua Robert Beach, 544 - Parque Industrial To				<b>Funcionário:</b> TUEHARA			
São Paulo SP <b>01141-010 BRASIL</b>				<b>Emissão:</b> 31/07/2017 12:01			
<b>Chegada:</b> 05/09/2012 19:23				<b>Partida:</b> 06/09/2012 11:00			
<hr/>							
<b>CONTA ENCERRADA</b> Hóspede: ALVES, ALTAIR				Num. Doc: 1860561373 Designação: Trend Fairs & C PARC			
Data	Origem	Documento	Descrição	UH	Hóspede(s)	Empresa	Saldo Usuário
05/0904:55	Trend Fairs	UH: 1302	Diária Net	1302		345,00	345,00 JRSILVA
06/0904:19			A Faturar			-345,00	0,00 JRSILVA
<b>Totais:</b>							
<hr/>							
Resumo do Extrato							
<b>Hóspede:</b> ALVES, ALTAIR				<b>Designação:</b> Trend Fairs & C PARC			
Descrição				Valor Total			
A Faturar				-345,00			
Diária Net				345,00			

Ouvido a respeito, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** afirmou (fl. 867 do Volume 4) que *não tem nenhuma recordação de ter pedido a alguém de nome GUSTAVO para se encontrar com ALTAIR ALVES PINTO no dia 06/09/2012 no hotel CLARION na Rua Jerônimo da Veiga, 248, São Paulo/SP* (fl. 867 do Volume 4). Por sua vez, ouvido pela Polícia Federal (fls. 120/125 do Apenso 01), GUSTAVO confirmou<sup>49</sup> que em 2012 transportou dinheiro a pedido de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Na casa de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** contaram o dinheiro e, por isso, a impressão digital de GUSTAVO foi identificada pela Polícia Federal, como mais detalhado adiante.

Além de utilizar *operadores* (**JOB** e GUSTAVO) que recebiam e movimentavam dinheiro para a “grande ocultação” na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, a alimentação daquele *todo* de dinheiro oculto, por vezes, era feita diretamente por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Com efeito, LÚCIO BOLONHA FUNARO repassou a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** vinte milhões de reais, dos quais R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) foram entregues em onze ocasiões diferentes, nos anos de 2014 e 2015<sup>50</sup>, boa parte delas no hangar da Aero Star<sup>51</sup>. A Polícia Federal confirmou que **GEDDEL** manteve contrato de hangaragem com essa empresa e que as empresas de FUNARO, *Viscaya Holding* e *Araguaia*, também foram tomadoras dos seus serviços, justamente nos anos indicados como os das entregas de dinheiro (fls. 910 e seguintes, Volume 4).

A esse respeito, a denúncia oferecida com base no Inquérito n° 4.327 narrou (págs. 129/132) que, *nas ocasiões subsequentes em que necessitou entregar recursos de propina a GEDDEL, Lúcio Funaro se valeu do mesmo hangar no aeroporto de Salvador, inclusive em uma delas usou o avião de Júlio Camargo para fazer a entrega, outras vezes,*

49 No ano de 2012 o declarante, a pedido de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, transportou de São Paulo/SP para Salvador/BA dinheiro de contribuição para campanhas do PMDB da Bahia. (...) **GEDDEL** disse que a entrega do dinheiro ao declarante seria intermediada por uma outra pessoa e o que deveria se encontrar com essa pessoa em um hotel; **QUE** o declarante foi até o hotel indicado e se encontrou com a pessoa designada; **QUE** o declarante não se recorda no nome da pessoa que encontrou no hotel **QUE** logo depois ele lhe disse para descer até a garagem do prédio e entrar num veículo **VECTRA** de cor preta para ser transportado até o aeroporto de Congonhas; **QUE** também não sabe identificar o motorista do carro; **QUE** chegando no aeroporto o motorista lhe levou até o comandante e a tripulação de uma aeronave particular, e lhe orientou que embarcaria no voo fretado para Salvador; **QUE** não sabe identificar nem o comandante e nem a tripulação; **QUE** chegando em Salvador foi recebido por um motorista do PMDB; **QUE** não sabe identificar esse motorista; **QUE** o motorista lhe levou até a casa de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, localizada numa paralela da rua Centenário, em Salvador; **QUE** lá chegando **GEDDEL** abriu a mala e o declarante retirou da mala os pacotes de plástico com o dinheiro; **QUE** pelo que o declarante se recorda haviam uns três ou quatro pacotes com dinheiro; **QUE** o dinheiro estava lacrado em um envólucro plástico transparente; **QUE** haviam pacotes de nota de 100 e notas de 50 reais;

50 Eis os termos da denúncia apresentada com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF: “De outra parte, em uma das planilhas de Lúcio Funaro apreendidas na residência de sua irmã, Roberta Funaro Yoshimoto, há registro de pagamentos a **GEDDEL VIEIRA LIMA** no montante de R\$ 11.150.000,00, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015.

A letra “G” no topo da planilha refere-se a **GEDDEL**, assim como, em outros casos, as siglas “Ge”, “Gu”, “Ged” e “Gued”, “If/g” e “If-salv”. (...) Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a **GEDDEL VIEIRA LIMA** em Salvador. O Relatório de Análise de Polida Judiciária n. 101/2017 resumiu as movimentações referentes a **GEDDEL VIEIRA LIMA** nos anos de 2014 e 2015, das quais são exemplos (...) (págs. 130 e 131 da denúncia).

51 <http://www.aerostar.com.br/>

*entregou o dinheiro no hotel Renaissance, na Alameda Santos e outra vez no hotel Pestana em Salvador.*

Não por outra razão, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** ficou temeroso por esse rumo das investigações policiais. **JOB** confirmou que *GEDDEL*, enquanto estava já em regime de prisão domiciliar, pediu ao declarante que fizesse uma planilha analisando a investigação da Polícia Federal para bater datas, telefones e registros da empresa Aero Star relacionadas aos aviões de **LÚCIO BOLONHA FUNARO** (pág. 4 do termo).

Em seu interrogatório judicial, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** foi inquirido sobre esse episódio pelo Juiz Instrutor<sup>52</sup>: “*Tem uma parte da denúncia que refere que em certo momento o senhor teria destruído alguns papéis. Foi na época em que Geddel estava em prisão domiciliar. Aí Marluce e Lúcio pediu que se desfizesse de agendas, que foram picotados, dado descarga, Patrícia, Marluce, Milene. Fizemos num determinado dia. Os três pediram: Lúcio, Marluce e Geddel.*”

Deste modo, seja por *operadores*, seja diretamente por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** OU **LÚCIO**, valores milionários foram ocultados na residência de **MARLUCE VIEIRA LIMA** para fins de lavagem de dinheiro.

Em 30.08.2013, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, a mando dos irmãos **GEDDEL** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, foi à ODEBRECHT receber R\$ 100.000,00 (dinheiro para **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**). Em 30.09.2013, **JOB** retornou à ODEBRECHT para buscar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para **LÚCIO** (figuras nº 22 e nº 23 da pág. 13 do RA nº 168/2017). **JOB** transportou o dinheiro, nas duas ocasiões, para a residência de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, previamente acertado com ela, para ali ser ocultado (a grande lavagem).

Pois bem. Além de dinheiro *vivo* (i) vindo de **EDUARDO CUNHA**<sup>53</sup>, (ii) oriundo de **LÚCIO FUNARO** e (iii) também da ODEBRECHT, o montante que alcançou em 2017, R\$ 51 milhões, foi alimentado com (iv) parte da remuneração de secretários parlamentares de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

**JOB RIBEIRO BRANDÃO** foi empregado doméstico pago com salário da União (secretário parlamentar), de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1990 e, depois, de março de

<sup>52</sup> Em 30/10/2018, fl. 4918.

<sup>53</sup> Como visto, a troca de mensagens entre **CUNHA** e **GEDDEL** indica que os valores recebidos por **GUSTAVO** em São Paulo não foram os únicos repasses do ex-presidente da Câmara a **GEDDEL**. Logo, o montante ocultado de R\$ 51 milhões têm origem nos indícios propina repassada por **CUNHA** a **GEDDEL**.

1991 até outubro de 2017<sup>54</sup>. Portanto, durante todos os anos, foram desviados da União, apenas em relação a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, pelo menos R\$ 4.332.266,71<sup>55</sup> (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Portanto, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** exigiram e receberam dinheiro de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, correspondente à maior parte dos vencimentos que a Câmara dos Deputados lhe pagava para o exercício do cargo público de secretário parlamentar.

Mais que afirmações sobre essa série de crimes de peculato, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** trouxe provas deles. Sua defesa juntou nesta ação penal extratos bancários de 2012 a 2017 (Apenso 6). Neles, percebe-se que seu salário líquido depositado pela Câmara dos Deputados, tão logo entrava na conta, era integralmente sacado em cadências de datas e valores próprias da estratégia de “*pitufeo*” ou “*smurfing*”. Ou seja, o salário de **JOB RIBEIRO BRANDÃO** sofria saques e transferências de pequenos valores (estruturação de transações), sempre abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para dificultar a identificação das operações pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nos termos do art. 13-I<sup>56</sup> da Circular nº 3.461/2009 do Banco Central<sup>57</sup>.

Segundo a defesa de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, *por conta da correria de fim de ano, que dificultou os saques de rotina, LÚCIO VIEIRA LIMA determinou a transferência dos valores disponíveis na conta do Declarante para uma poupança vinculada à conta-corrente do Banco do Brasil, sendo efetivada, em 29/12/2016, uma transferência no valor de R\$ 19.471,17. A conta poupança ficou sem movi-*

54 Ouvido à fl. 55 do Inquérito n. 4664, JOB confirmou que “trabalhou com Afrísio Vieira Lima entre fevereiro de 1989 a fevereiro de 1990; QUE, posteriormente, assumiu um cargo de confiança no DETRAN, de março de 1990 a fevereiro de 1991, por indicação política de Afrísio Vieira Lima (...); em seguida retornou para a Câmara dos Deputados para trabalhar como secretário parlamentar de Geddel Vieira Lima, onde permaneceu de fevereiro de 1991 a março de 2007; Que, com a saída de Geddel, permaneceu trabalhando como secretário parlamentar do suplente Edgar Mão Branca até março de 2010; Que em abril de 2010, com o retorno de Geddel, continuou como secretário entre abril e janeiro de 2011; Que, na sequência, permaneceu na Câmara com a saída de Geddel Vieira Lima, já que o irmão Lúcio Vieira Lima assumiu o cargo de deputado federal, sendo que trabalhou com este último de fevereiro de 2011 a outubro de 2017, quando foi afastado”.

55 **JOB RIBEIRO BRANDÃO** foi empregado doméstico pago com salário da União (secretário parlamentar) de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1990 e, depois, de março de 1991 até outubro de 2017. Portanto, durante todos os anos foram desviados da União, apenas em relação a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, pelo menos R\$ 4.332.266,71 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Este valor toma por base o último salário de **JOB R. BRANDÃO** como secretário parlamentar em outubro de 2017. Pelo Portal da Transparência da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br/transpnet/consulta>), sua remuneração bruta de R\$ 14.334,28 resultava, após os descontos de previdência e imposto de renda, R\$ 10.820,59 mais R\$ 982,29 a título de auxílios, valores que, somados, representavam um salário líquido de R\$ 11.802,88. Multiplicando-se este salário líquido de R\$ 11.802,88 por doze (número de meses por ano) e somando esse resultado por mais um mês de 13º (décimo terceiro salário) e mais 1/3 constitucional de férias, tem-se que JOB recebia por ano R\$ 157.371,73. Tal valor, se multiplicado por 27 (número de anos que JOB foi mantido pago com recursos da União para serviços domésticos e particulares da família), resulta em R\$ 4.249.036,71, valor que deve ser somado aos salários de abril de 2017 a outubro de 2017 (R\$ 83.230,00). Logo, a soma toda é de R\$ 4.332.266,71

56 Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma deter minada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

57 [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v6_P.pdf)

[arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ\\_3461\\_v6\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v6_P.pdf)



mentação por três meses, mas nos dias 3 e 5 de abril de 2017, foram realizados diversos saques em dois dias (técnica de “pitufeo” ou “smurfing”), totalizando R\$ 13.000,00, tudo repassado a **MARLUCE VIEIRA LIMA**.

Há indícios suficientes de que a mesma sistemática em relação a **JOB RIBEIRO BRANDÃO** (de entrega da maior parte dos salários de secretário parlamentar) repetia-se com **ROBERTO SUZARTE**, outro secretário parlamentar de **LÚCIO**. **JOB** detalhou que parte substancial do salário de **SUZARTE** era entregue a dona **MARLUCE VIEIRA LIMA**, conforme suas palavras à fl. 1496 do Vol. VI destes autos. Da mesma forma, disse ele nos autos do Inq. 4664 (cópia anexa): *QUE com relação a outros Secretários Parlamentares o declarante sabe apenas que ROBERTO SUZARTE recebia como salário R\$ 2.770,00 e também devolvia o saldo de, salvo engano, R\$ 9.000 líquidos que recebia de vencimento da Câmara dos Deputados.*

Pelo Portal da Transparência da Câmara dos Deputados<sup>58</sup>, o salário líquido de **SUZARTE**, em setembro de 2017 (mês da apreensão milionária), era R\$ 10.999,77 (10.017,48 mais R\$ 982,29 de auxílios). Como exerce essa função desde 04/04/2007 (Transparência), o peculato apropriação de 70% dessas remunerações correspondeu, de 04/04/2007 a 05/09/2017, a R\$ 1.050.988,57, valor que indiciariamente compôs aquele montante de R\$ 51 milhões.

Ademais, outros três contextos de recebimento de dinheiro de origem ilícita indiciariamente alimentaram o montante da “grande lavagem” (R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00): (iv) dinheiro vivo levado diversas vezes à casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**; (v) recebimento de dividendos (lucro) pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da **COSBAT** e (vi) propina repassada por **EDUARDO CUNHA**.

A respeito do contexto (vi), disse **JOB RIBEIRO BRANDÃO** à fl. 1497 do Vol. VI: *QUE o declarante já recebeu, por diversas vezes, dinheiro em espécie das mãos de ELÍSIO SANTANA, irmão de JOÃO SANTANA, ligado ao PMDB da Bahia; QUE quando recebia dinheiro de ELÍSIO SANTANA costumava contar o dinheiro a pedido de GEDDEL VIEIRA LIMA, e a contagem normalmente resultava em valores que chegavam até R\$ 500 mil; QUE essas entregas ocorreram a partir de 2010/2011; QUE o declarante recebia o dinheiro, fazia a contagem, e o guardava no closet no quarto da Dona MARLUCE.*

<sup>58</sup>[http://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=\\_Q4b5i9affWu\\_ul-NXe8fzXMAvqGnsvmj\\_7SCu5kskk7OXfGancUUV004bELe3UqYwcZVMTeCoHfzDZfrzq6I4](http://www2.camara.leg.br/transpnet/remuneracao?c=_Q4b5i9affWu_ul-NXe8fzXMAvqGnsvmj_7SCu5kskk7OXfGancUUV004bELe3UqYwcZVMTeCoHfzDZfrzq6I4)

Interrogado pelo Juiz Instrutor nesta ação penal, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** afirmou<sup>59</sup>: *“Quem levava dinheiro para a casa de dona Marluce? Muito dinheiro chegou através de Elísio Santana. Levava em sacola, caixa, subia ou eu encontrava na garagem. E diziam: conte isso aqui e eu ia e contava.*

Em relação ao contexto (v), **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, por ocasião de seu interrogatório<sup>60</sup>, perguntado pelo MPF se houve distribuição de lucro em todos os empreendimentos em que houve aportes dos **VIEIRA LIMA**, respondeu que nos três primeiros sim, **“uns cinco milhões de lucro, de cinco a seis milhões de lucro”**, repassados por transferência eletrônica bancária (TED).

Por fim, como já se expôs, há elementos indiciários de que **GEDDEL** recebeu (vi) vantagem indevida repassada pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados **EDUARDO CUNHA**. A troca de mensagens entre **CUNHA** e **GEDDEL**, apreendidas pela Polícia Federal e já detalhadas acima, indica que os valores recebidos por **GUSTAVO** em São Paulo não foram os únicos repasses do ex-presidente da Câmara a **GEDDEL**. Logo, o montante ocultado de R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 tem origem nos indícios propina repassada por **CUNHA** a **GEDDEL**.

Só pela ingerência de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** na CEF, foram desviados e apropriados R\$ 170 milhões em propina, por ele e outros acusados. Diz a denúncia, feita com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF: *“Ao todo, entre 2011 e 2013, GEDDEL VIEIRA LIMA liberou em tomo de R\$ 5 bilhões no âmbito do esquema montado na CEF juntamente com o apoio de EDUARDO CUNHA e Lúcio Punam, responsáveis pela negociação com os empresários, e de HENRIQUE EDUARDO ALVES e MICHEL TEMER, que davam sustentação à manutenção de GEDDEL no cargo. Ao todo, no período, esse grupo arrecadou por volta de R\$ 170 milhões de propina”* (página 133).

### III.2.2. Consolidação da grande lavagem

Recebidos e ocultados para fins de lavagem, entre 2010 e 2016, recursos ilícitos de, pelo menos, seis origens<sup>61</sup>, em janeiro de 2016, em Salvador (BA), **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA**, visando novamente a ocultar a utilização e a origem de dinheiro, determinaram a transferência de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do referido *closet* para o apartamento n° 202 da Rua Barão de Loreto, n° 360, Ed.

59 Em 30/10/2018, aos 13'49" do áudio de fl. 4918.

60 Em 30/10/2018, fl. 4798.

61 Entrou no 'closet' de **MARLUCE** dinheiro (i) vindo de **EDUARDO CUNHA**, (ii) oriundo de **LÚCIO FUNARO**, (iii) da **ODEBRECHT**, (iv) de parte substancial da remuneração de secretários parlamentares de **LÚCIO VIEIRA LIMA**, (v) dinheiro vivo levado diversas vezes à casa de **MARLUCE** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**; e (vi) recebimento de dividendos (lucro) pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da **COSBAT**.

Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA conforme Autos de Apreensão nº 616/2017 (fls. 35/36 do Apenso 4) e nº 617/2017 (fl. 37), imóvel emprestado por um amigo de LÚCIO, a seu pedido, a pretexto de guardar pertences do falecido pai. Semanas após, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA determinaram uma nova transferência deste dinheiro para o apartamento vizinho, de número 201, mantendo lá o depósito oculto e dissimulado desta elevadíssima soma de dinheiro, permanentemente, até 05/09/2017, ocasião em que a Polícia Federal, por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fez busca no local e apreendeu o numerário. O dinheiro estava em malas e caixas depositadas no chão deste apartamento, como registrado nesta fotografia:



Tais malas e caixas, como se apurou na instrução, são as mesmas que guarneceram os valores na casa de MARLUCE VIEIRA LIMA de 2011 a 2016. JOB RIBEIRO BRANDÃO revelou ao Juiz Instrutor, em seu interrogatório, que *lhe parecem as mesmas caixas e malas que guarneciam o dinheiro no apartamento de MARLUCE.*

Os apartamentos pertencem a SÍLVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, empresário do ramo da construção civil em Salvador/BA, amigo de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA. Ouvido pela Polícia Federal no dia 05/09/2017<sup>62</sup> e em 14/11/2017 (fl. 1491 do Volume

62 Íntegra do termo de depoimento: *QUE a empresa JP PATRIMONIAL LTDA é dona das unidades do edifício que ainda não foram vendidas, tal como a unidade 201 da qual o declarante detém 30%, sendo os outros 70% da empresa; QUE salvo engano a edificação ficou pronta há quase cinco anos, mas poucas unidades foram vendidas; QUE tem relação de amizade com LÚCIO VIEIRA LIMA há mais ou menos dez anos, sendo que a amizade é pessoal, não profissional ou política; QUE quando do falecimento do pai de LÚCIO, senhor AFRISIO VIEIRA LIMA, em janeiro de 2016, o declarante estava viajando, e quando retornou procurou o amigo para prestar-lhe condolências na sede do PMDB; QUE não mantém qualquer vínculo de amizade, no entanto, com o irmão de LÚCIO, o senhor GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE alguns dias depois da visita a LÚCIO, recebeu uma ligação do mesmo na qual ele disse que sabia que o declarante tinha participação em um prédio na Graça, no caso, o Edifício JOSÉ DA SILVA AZI, perguntando-lhe se dispunha de unidade que pudesse ser emprestada para que pertences de AFRISIO lá fossem*

6), SÍLVIO confirmou que, no início de 2016, depois do falecimento de Afrísio Vieira Lima, pai dos acusados, foi procurado por LÚCIO para emprestar uma unidade no condomínio para guardar pertences do pai, o que foi compreendido por Sílvio como roupas e coisas do gênero. Passo seguinte, dirigiu-se com LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA pessoalmente à unidade 202, mostrou-a e ouviu do deputado a concordância em receber o imóvel. Nessa ocasião, LÚCIO não trouxera consigo nenhum pertence.

Ouvido em juízo, ele confirmou ao Juiz Instrutor que<sup>63</sup>: *“depois da morte do pai dele em 2016, foi ao PMDB prestar solidariedade. Vinte dias depois, Lúcio o chamou. Tinha apartamento na Graça com dificuldade de vender. Emprestou o 201, depois vendido, foram para o 202. O motivo era guardar bens do pai. Entregou as chaves. Depois, foi para o 201, e entregou as chaves. Patrícia, sua funcionária, contou que a PF estava lá. Achava que eram roupas, livros (10'15”)*.

A distância entre o local da ocultação do dinheiro e as residências de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, que ficam na Rua Plínio Moscoso no Bairro Chame-Chame em Salvador/BA, é de apenas 01 (um) quilômetro<sup>64</sup>.

Ainda em 2016, a unidade 202 foi vendida e SÍLVIO ofereceu a LÚCIO o apartamento vizinho, o 201, também devidamente aceito pelo acusado. Ouvido novamente pelo MPF e pela Polícia em 13/11/2017, SÍLVIO afirmou que, nesta segunda oportunidade, entregou à esposa de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, Patrícia Vieira Lima, a chave do novo apartamento.

Estes fatos foram confirmados pela administradora do condomínio, Patrícia Santos Queiros, também ouvida<sup>65</sup> pela Polícia Federal no dia da busca. Segundo ela, a unidade

*alocados; QUE à época entendeu que seriam roupas e coisas do gênero; QUE considerando a amizade o declarante concordou prontamente, chegando na unidade 202 juntamente com LÚCIO para lhe mostrar o apartamento e lhe entregar a chave; QUE naquela ocasião LÚCIO recebeu a chave, mas não trazia consigo nenhum pertence; QUE ainda em 2016 a unidade 202 foi vendida e então o declarante ofereceu o apartamento vizinho de frente, ou seja, o 201, o que foi, de fato, recebido por LÚCIO; QUE desde então, não precisou mais tratar qualquer assunto relativo ao apartamento, o qual é cedido gratuitamente; QUE na presente data recebeu ligação da Administradora do Prédio, senhora PATRICIA, ocasião na qual falou com a Autoridade Policial acima qualificada; QUE não tinha a mínima idéia de que a unidade estava sendo usada para armazenar valores em espécie e se o soubesse, de maneira alguma permitiria que isso ocorresse; QUE ressalta, inclusive, que se os fatos da lava-jato relacionados a GEDDEL já tivessem ocorrido quando recebeu o pedido de empréstimo, não teria concordado; QUE não tem qualquer vínculo societário com os nominados acima; QUE a construtora da qual é sócio, SILVEIRA EMPREENDIMENTOS, não atua no seguimento público QUE atua em incorporações imobiliárias de pequeno e médio porte sem a necessidade de empréstimos em banco; QUE após ter sido cientificado da busca que estava sendo realizada na unidade 201, foi orientado pela Autoridade Policial para se dirigir a esta Superintendência da Polícia Federal, o qual atendeu de imediato.*  
63 Audiência de 03/09/2010 (mídia de fl. 4047).

64 A distância estimada foi calculada pelo site *Google Maps*, tendo como referências o Edifício Residencial Pedra do Valle (Rua Plínio Moscoso, 64, Chame-Chame) e o Edifício Residencial José da Silva Azi.

65 Íntegra do depoimento de Patrícia: *Compromissada na forma da Lei e inquirida a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE, trabalha como Administradora da empresa Condomínio Residencial José da Silva Azi; QUE recebeu ligação na presente data a partir da Portaria do edifício de mesmo nome da empresa, feito pelo Sr. IRENILTON, o qual informou-lhe que a Polícia Federal pedia, sua presença no local para acompanhar o cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão que se daria na unidade 201 do prédio; QUE a unidade em questão é uma das várias que nunca foram vendidas e ainda estão em nome da empresa RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI - SPE; QUE*

estava cedida aos filhos do Afrísio Vieira Lima, LÚCIO e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, por autorização de SÍLVIO, para lá deixarem pertences do pai falecido.

PATRÍCIA foi adiante e revelou mais detalhes. Ela própria deixou a chave da unidade 202 na portaria do prédio e um dos interessados, pelo que tomou conhecimento, pegou-a para deixar algumas malas e caixas. Em 2016, a unidade 202 foi vendida e, novamente, por determinação de Sílvio, PATRÍCIA entregou a chave do apartamento vizinho, o 201, para que transferissem as malas e caixas, não precisando ela, se foi LÚCIO ou GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA que carregou as malas e caixas.

PATRÍCIA foi ouvida perante o Juiz Instrutor<sup>66</sup>. Ela confirmou tudo: *é funcionária do dono do apartamento há 20 anos. Vai uma ou duas vezes por mês ao condomínio. Sílvio emprestou a Lúcio. Sílvio solicitou a ela a chave do apartamento. (49:50). Entregou ela a Sílvio. Para mudar, disse Sílvio que iria vender e entregou a chave do novo para Lúcio. Sílvio disse a ela que o apartamento seria emprestado para a Lúcio guardar móveis velhos e roupas velhas de Afrísio (51:21), a pedido de Lúcio.*

Quando a Polícia Federal entrou no imóvel para cumprir a busca, seu interior estava praticamente vazio, com apenas dois móveis de madeira e mais de uma dezena de volumes, entre malas e caixas, contendo cédulas de dinheiro, segundo Patrícia (fl. 34 do apenso 1). Foram apreendidos R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00.

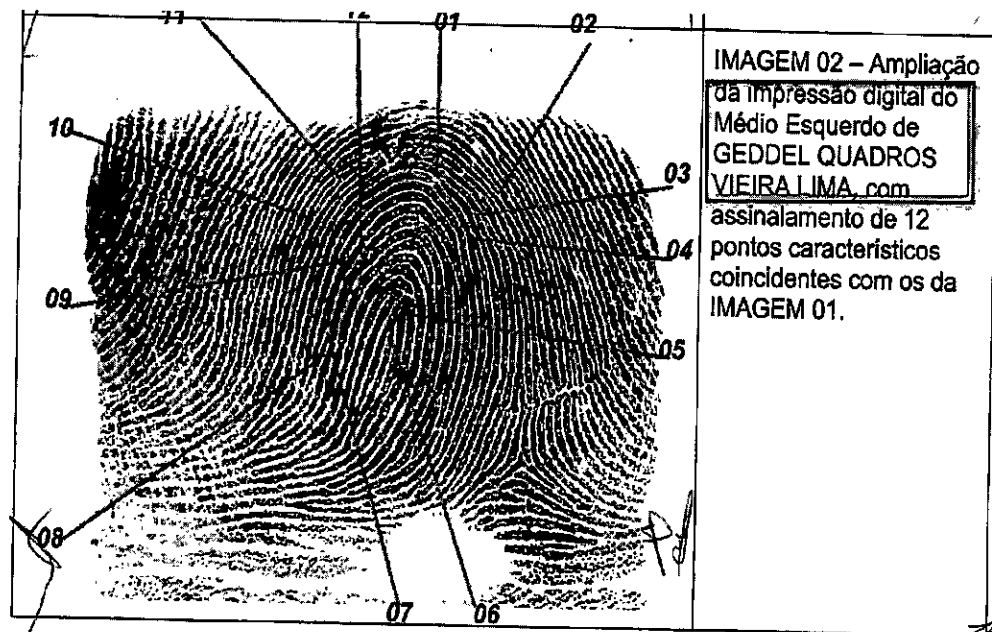
A Polícia Federal procedeu ao levantamento de impressões papilares nas malas e caixas de papelão. O Laudo de Perícia Papiloscópica n° 147/2017 (fls. 37 e seguintes do Apenso 1 e fl 1108 do Volume 5) confirmou dois fragmentos de impressões papilares de

---

*apesar de nunca ter sido vendida, a unidade se encontra cedida ao filhos do AFRÍSIO VIERIA LIMA, LUCIO e GEDDEL, os quais teriam pedido e recebido autorização do Sr. SILVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, para lá deixar, supostamente, pertences do pai que falecera no início de 2016; QUE SILVIO é um dos sócios da RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI – SPE, responsável, portanto, pela edificação do prédio; QUE a depoente então deixou a chave da unidade 202 na portaria do prédio e, pelo que tomou conhecimento, ela foi pega pelos interessados, não sabendo exatamente quem, os quais deixaram algumas malas e caixas; QUE em dado momento de 2016 a unidade 202 foi vendida e, novamente por determinação de SILVIO, entregou a chave do apartamento vizinho, ou seja, o 201, sendo que mais uma vez interessados fizeram a transferência dos bens que lá estavam do 202 para o 201; QUE não pode precisar de foram os próprios LUCIO ou GEDDEL quem se responsabilizaram por levar as malas e caixas, já que não estava no local naquela oportunidade, ressaltando que administra a edificação em local distinto do prédio; QUE pelo que sabe não há qualquer tipo de cobrança de aluguel pelo empréstimo do imóvel; QUE SILVIO tem alguma relação com os irmãos, não sabendo se apenas profissional ou de amizade; QUE o que já viu foi SILVIO ligando para os irmãos para, por exemplo, pedir que vias sejam pavimentadas em acessos de empreendimentos que as empresas do grupo do qual SILVIO faz parte fizeram a construção; QUE acompanhou o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na presente data, na companhia de mais 2 testemunhas do povo, sendo que a medida foi realizada por equipe de 4 policiais; QUE viu que o apartamento estava praticamente vazio, lá tendo sido encontrado, apenas dois móveis de madeira e mais de uma dezena de volumes, entre malas e caixas, contendo cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, assim como uma, Salvo engano, com dólares; QUE acompanhou, durante toda a busca, a equipe policial, havendo deslocado em comboio até esta sede regional, onde testemunhou que forte esquema de segurança e vigilância foi montado para preservar o dinheiro apreendido; QUE ligou para seu chefe, Sr. SILVIO, expondo-lhe a necessidade de que se fizesse presente; QUE reitera que não tinha qualquer ingerência sobre o que havia no apartamento; QUE acredita que seu chefe também não tivesse conhecimento.*

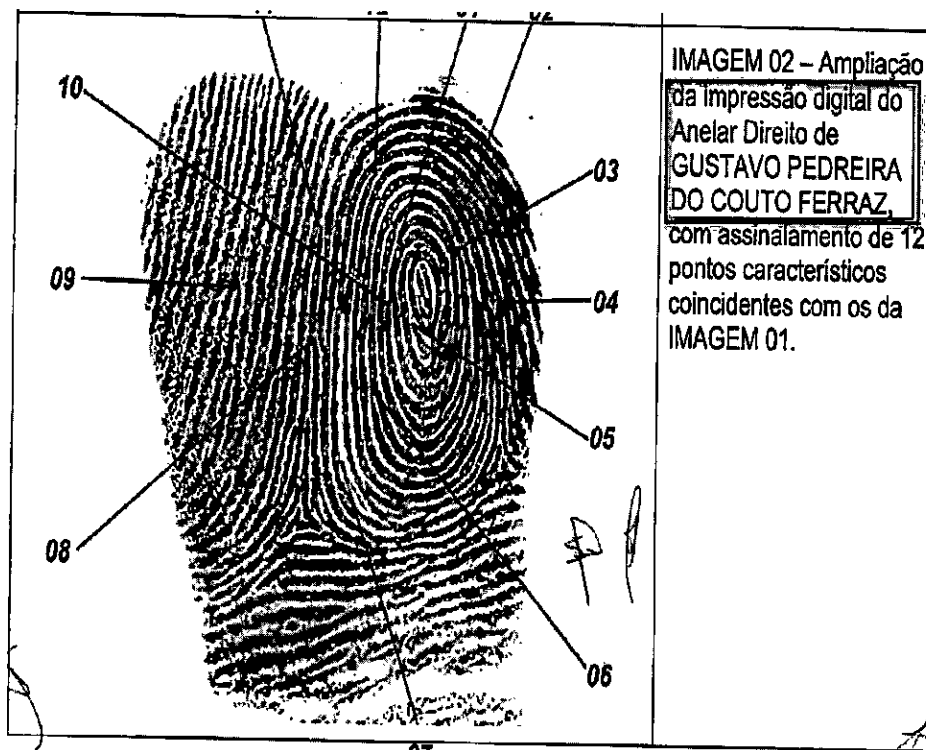
66 Audiência de 03/09/2010 (mídia de fl. 4047).

**GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas (fls. 42 e 46/47 do ap. 1):



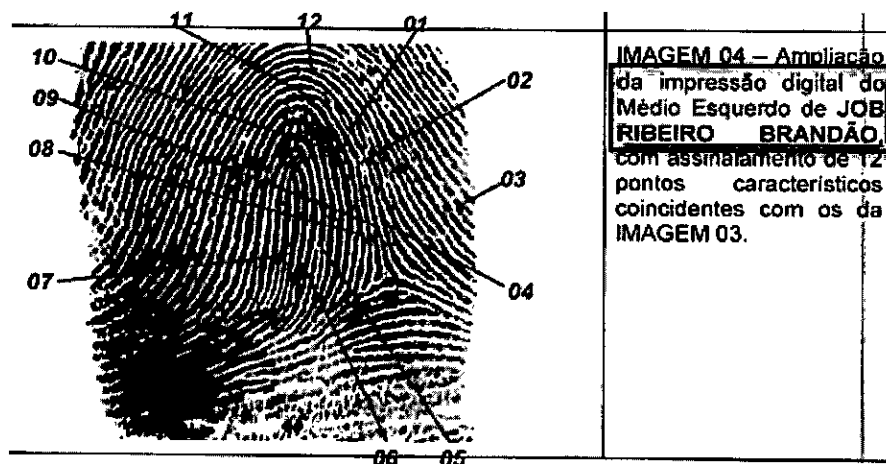
Também foi identificado um fragmento de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ na superfície de um dos sacos plásticos com notas de dinheiro apreendidas (fls. 40 e 42 do apenso 1).

3



Dias após, a Polícia Federal juntou aos autos de inquérito laudo complementar que revela a impressão digital no dinheiro também de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, o assessor parlamentar deputado federal **LÚCIO**. O Laudo de Perícia Papiloscópica n° 156/2017 é categórico na identificação de *impressões digitais do Médio Esquerdo e do Anelar Esquerdo de JOB RIBEIRO BRANDÃO*<sup>67</sup> (fl. 1.132 do Volume 5 e fl. 1103 do Volume 6).

<sup>67</sup> Documento anexo – fl. 1106 do volume 5.



Na oitiva de 14/11/2017 ao MPF e à Polícia Federal, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, confrontado com a fotografia da apreensão do dinheiro, declarou que *as caixas e uma das malas pretas se assemelham com as que costumavam ficar guardadas no 'closet' de Dona MARLUCE (fl. 3 de suas declarações). Ademais, o dinheiro costumava ficar em malas e caixas que ficavam acondicionadas no 'closet' do quarto de Dona MARLUCE, onde permaneceu até o início de 2016, quando do falecimento de AFRÍSIO VIEIRA LIMA; QUE, com a morte dele, as caixas e malas foram removidas para local que o declarante desconhecia até o momento da apreensão no início do mês de setembro de 2017.*

Tal confirmação foi feita por ele perante o Juiz Instrutor, em seu interrogatório judicial.

Da mesma forma, LÚCIO FUNARO também foi confrontado com as fotografias da apreensão. E confirmou (fl. 1486 do Volume 6) terem a mesma aparência dos valores em espécie entregues a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Ele detalhou que os valores eram envoltos em ligas, com um pedaço de papel onde havia impresso o valor constante do maço. Era exatamente como retirava o dinheiro dos seus doleiros e repassava a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.





FOTO 1 - 20170905\_143401

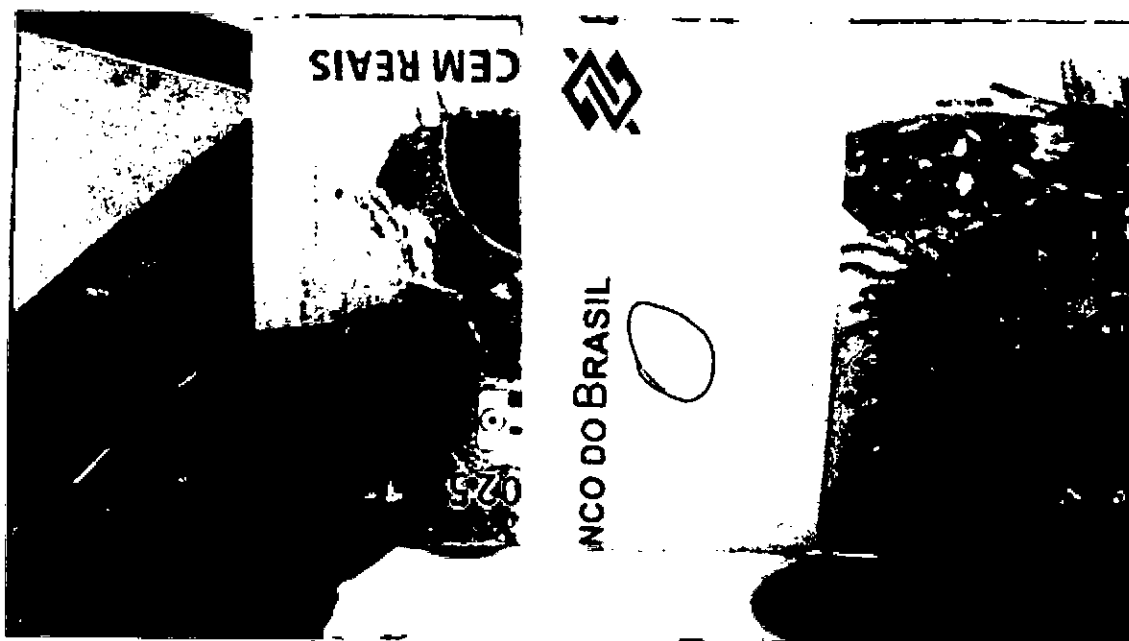


FOTO 2 - 20170905\_143643

Ouvido em juízo nesta instrução, FUNARO confirmou perante o Juiz Instrutor<sup>68</sup>:

<sup>68</sup> Audiência de 03/08/2018 (mídia de fl. 4044).

“só conheceu após no curso de sua gestão na CEF (Vice-Presidente). Eduardo Cunha o apresentou. Funaro tinha negócios com as Vice-Presidências da CEF, especialmente empréstimos a clientes interessados. Os negócios eram concedidos mediante pagamentos de propina pelas empresas de Funaro, com simulação de contratos de prestação de serviços e notas fiscais (11:23). Cunha lhe apresentou Geddel para facilitar os pagamentos de valores e a partir passou a encontrá-lo em SSA, Bsb e em SP, a fim de agilizar processos em troca de propina. Empresas que obtiveram empréstimos em troca de propina: MARFRIG, J&F, Eldorado. Sobre propinas que repassou a GEDDEL: próximo a 20 milhões de reais (17:28). Tem conhecimento do relatório da PF que é conclusivo em pelo menos 17 milhões repassados. Entreguei dinheiro a ele na porta do hotel Pestana, em SSA, quando foi com o filho. Entregou dinheiro a ele diversas vezes no angar Aerostar no aeroporto de SSA. Em SP. Confirm que foi chamado pela PF depois da apreensão e lembra de cédulas envolvidas do banco BOA: Banco Original do Agronegócios, do Joesley (21:42). e outros valores amarrados por elástico oriundo de seu escritório. Apresentado. Confirma os termos dessa oitiva à PF. Os valores de 20 mi que repassou foram a parte de Geddel especificamente (29:59).

Finalmente, a Polícia Federal provocou o Banco Central do Brasil para, por amostragem (mídia de fl. 1479 e fl. 1482 do Volume 6), fornecer informações sobre a *idade* (colocação no meio circulante) das notas. A posição do BACEN confirma que o dinheiro foi emitido nos anos em que LÚCIO FUNARO declarou que repassou a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** :

*“A quase totalidade das cédulas identificadas [mostradas por amostragem ao BACEN] foram distribuídas a partir do Banco do Brasil em São Paulo, no período de 2012 a 2015. Ressalta-se que São Paulo é um ponto importante na distribuição de numerário do Banco do Brasil, atendendo as instituições financeiras na própria cidade, mas também abastecendo uma ampla rede de suas próprias agências no Estado e regiões mais próximas, de acordo com sua logística, como ilustrado na figura a seguir. Assim sendo, não há absoluta certeza do local em que foram fornecidas.”*

Em relação a **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, mais uma prova de sua ligação com os cinquenta e um milhões de reais foi obtida no curso da busca que encontrou o dinheiro. Foi apreendida ao lado das malas e das caixas uma fatura bancária em nome de **MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS** (item 04 do auto de apreensão – fl. 28 do ap. 1). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 29 do ap. 1), descobriu-se que ela é empregada doméstica de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** .

Ouvida pelo MPF e pela Polícia Federal em 14/11/2017 (fl. 1489 do Volume 6), **MARINALVA** afirmou que trabalha e mora na casa de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** . Lá, inclusive, é seu domicílio para recebimento de correspondências. Confirmou que recebia aquelas correspondências bancárias daquele tipo e, categoricamente, nunca esteve no apartamento em que foi apreendido o dinheiro. Logo,

conclui-se que só por obra e descuido de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** é que o documento dela foi parar no apartamento de **SÍLVIO**.

Ouvida nesta instrução perante o Juiz Instrutor, como era de se esperar de alguém humilde, que ainda trabalha, mora e depende para sobreviver do réu **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARINALVA**, visivelmente orientada a desfazer a verdade, se contradisse e, bem por isso, foi prontamente interpelada pelo Magistrado e pela defesa do réu **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. Mas, ao fim e ao cabo, ela só corroborou a certeza da autoria delitiva também de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** :

Marinalva Teixeira de Jesus: é empregada doméstica de Lúcio, onde trabalha há 21 anos (32:00). Não trabalha na casa de Marluce. Nunca esteve no apartamento em que foi apreendido o dinheiro (Barão de Loreto, Graça). Mora também na casa de Lúcio. Recebe correspondências lá. Só teve conta no Bradesco Recebia correspondências na casa de Lúcio, inclusive do Bradesco. Não tem ideia de como foi encontrada uma fatura do Bradesco em nome dela no apartamento (35:46).

Sem ser perguntada, já se antecipou em dizer que Lúcio trabalhava no gabinete na casa de dona Marluce (37:10: “no gabinete que tinha lá, todo mundo usava, mas o Lúcio usava porque não tinha escritório em SSA”).

Perguntada pela defesa de JOB sobre as atividades dele na casa de dona Marluce, disse que “trabalhava com política”. Perguntada pelo advogado de JOB sobre o desencontro dessa informação com que disse na PF – que ele fazia trabalhos domésticos lá –, contradisse-se ao que afirmara à Polícia Federal. Na PF, disse que JOB ajudava a gerenciar as fazendas da família. Aos 38:15, o magistrado, diante do desconforto dela, foi incisivo: “a senhora tem que responder de maneira mais clara, a senhora declarou na PF que ele ajudava no gerenciamento de fazenda, se falou por que faltou, e que ela explicasse o que falou a PF e porque falou”. Ela claramente titubeou a 38'22". Disse que “falei sim” (JOB trabalhava com as fazendas), eu não sei o que JOB realmente faz, a gente não tem intimidade de perguntar o que faz, sei que trabalha com política, que eu vejo.”

“Por que a senhora disse na PF que falou em fazenda.”, insistiu o Juiz aos 38'50". O depoimento foi lido a pedido do juiz pelo advogado de JOB na audiência: “ao que sabe, JOB trabalha mais na casa de dona Marluce e ajuda a gerenciar os negócios das fazendas, vez que Lúcio deixou de gerenciar depois que virou deputado. Job trabalha para a família há muitos anos e ajudou a cuidar do senhor Afrísio assim como cuida de nona Marluce” (39:35).

E o juiz insistiu: e ela respondeu “eu falei isso” (40:30).

Diante de todo o exposto, restou provado, para acima de qualquer mínima dúvida, que **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** concorreram para a “grande lavagem” de dinheiro que ocorreu no período de 2010 a 05/09/2017.

### III.3. Prova das materialidades e prova das autorias dos sete atos de lavagem de dinheiro nos investimentos no mercado imobiliário de luxo (COSBAT)

A partir de 2011, a família comprovadamente avançou da primeira fase do ciclo de lavagem, a ocultação, para a segunda e terceira fases – dissimulação e integração.

LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO confirmou em seu interrogatório<sup>69</sup> que *conheceu Geddel há dez anos. Até 2011, só tinha relação social. A partir de 2011, passou a ser sócio em alguns empreendimentos imobiliários pelas empresas GVL que depois virou M&A (4'00")*.

A partir daí, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** passaram a repassar parte do dinheiro em espécie, oculto, de origem criminosa, aos empreendimentos imobiliários de **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**. Essa foi a demonstração (elemento subjetivo especial ou finalidade específica) de que o depósito oculto do dinheiro não era um fim exaurido em si. Visava à reintrodução disfarçada do ativo no meio circulante: o mercado imobiliário. Não houve uma ocultação pelo mero depósito.

O esquema criminoso da lavagem foi revelado por **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. Ouvido pelo MPF e pela Polícia Federal em 14/11/2017, declarou:

*“com relação à COSBAT, GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA tinham uma coparticipação na empresa, na qual os irmãos colocavam dinheiro para empreendimentos;*

*(...) o sócio da COSBAT era o senhor LUÍS FERNANDO; QUE se recorda dos irmãos terem colocado dinheiro nos empreendimentos da RIVIERA IPIRANGA, MORRO IPIRANGA, COSTA ESPANHA, LA VUE, GARIBALDI TOWER e MANSÃO GRAZIA;*

*QUE LUÍS FERNANDO costumava passar uma planilha com os valores que deveriam ser repassados pelos irmãos GEDDEL e LÚCIO por conta dos empreendimentos, sendo que uma parte era paga em cheques da GVL, de GEDDEL VIEIRA LIMA, que depois passou a se chamar M&M (MARLUCE e AFRÍSIO), e da empresa VESPASIANO, de LÚCIO VIEIRA LIMA, mas a maior parte era paga com dinheiro em espécie que era entregue a LUÍS FERNANDO;*

*QUE o declarante contava o dinheiro e entregava a LUÍS FERNANDO, sendo que os valores variavam de acordo com o valor do empreendimento;*

*QUE se recorda de ter entregue cerca de R\$ 1,4 milhões de reais em dinheiro para o RIVIERA IPIRANGA e valor igual para o COSTA ESPANHA, e mais o LA VUE que foram entregues quase R\$ 2 milhões, além do MANSÃO GARZIA, que foi o mais caro, no que se recorda, no valor de R\$ 3 milhões de reais em espécie.”*

<sup>69</sup> Em 30/10/2018, fl. 4798.

Em seu interrogatório judicial, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** confirmou ao Juiz Instrutor sobre **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** o seguinte (9'30"): *o conheci no apartamento deles. Eles começaram a ter empreendimentos e Luiz Fernando virou sócio deles, do dr. Lúcio e Geddel.*

Sobre como ocorreram esses repasses, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** expuseram versões absolutamente coincidentes ao Juiz Instrutor.

**LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**<sup>70</sup>:

"a partir de 2011, passou a ser sócio em alguns empreendimentos imobiliários pelas empresas GVL que depois virou M&A. Lúcio: conhece muito pouco. Vi poucas vezes na casa da mãe em eventos esporádicos. E foi a empresa dele VESPASIANO que investiu. Conheceu Marluce em 2011. Relação com ela: relação de negócios, ela é sócia das empresas GVL e VESPASIANO e administradora das empresas. JOB: encontrou várias vezes na casa de dona Marluce. Sobre a relação de JOB com Geddel, Marluce e Lúcio, disse que parecia ser um secretário da família. Alguma JOB vez tratou de negócios com o senhor? Não, mas ele entregava cheques e dinheiro para mim.

A forma do aporte de dinheiro aos empreendimentos da COSBAT já foi detalhada nesta denúncia<sup>71</sup>.

### III.3.1. Primeiro ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O primeiro ato de lavagem dos sete que envolveram a COSBAT resulta do conjunto do *contrato de constituição de sociedade em conta de participação* entabulado entre eles e de cada respectivo aporte de dinheiro que se sucedeu<sup>72</sup>, tudo para dar aparência de legalidade ao dinheiro *sujo* que passaria a ingressar na incorporadora. A assinatura do contrato foi em 25/03/2011 (fl. 1996), alguns dias após a constituição da GVL. De acordo com o contrato juntado nos autos, COSBAT figurou como sócia ostensiva (92,3%) e a GVL (7,7%) Em-

70 Em 30/10/2018, fl. 4798.

71 O próprio LUIZ FERNANDO explicou como são os investimentos em seus empreendimentos (fl. 1535 do Volume 6) e confirmou isso no interrogatório judicial: "*Todos os empreendimentos do Grupo COSBAT são financiados através de recursos próprios obtidos através de um sistema de condomínio, diga-se, o declarante adquire o terreno e vende a fração ideal da unidade ao cliente interessado, e constrói em sistema de administração com recursos obtidos dos próprios clientes interessados; (...) pelo fato dos empreendimentos terem sido construídos através de parcerias, normalmente são constituídas Sociedades de Propósito Específico (SPE) para cada empreendimento e os clientes que querem investir entram com sociedade de conta de participação com a COSBAT, e, posteriormente, essa sociedade de conta de participação investe na SPE; QUE os recursos dos investidores são captados e depositados na conta corrente da SPE empresa COSBAT e posteriormente transferidos para as SPE.*"

72 O ato de lavagem pelos investimentos na COSBAT não se exauriram com a mera assinatura de cada contrato relativo a cada empreendimento. Cada assinatura e cada respectivo pagamento (aportes) relacionado ao contrato formam um todo criminoso que tem repercussão, inclusive, no termo inicial de cada prazo prescricional. No caso do COSTA ESPAÑA, por exemplo, a assinatura foi em março de 2011, mas os respectivos pagamentos prorrataram-se até 2012.

preendimentos Ltda. (fl. 1990), de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, sócia participante. Assinaram-no **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** (fl. 1996). O empreendimento foi o *COSTA ESPAÑA*<sup>73</sup>.

Como confessado por **LUIZ** em seu interrogatório, foram repassados, por este contrato, em torno de seiscentos mil reais, metade em cheques assinados por **MARLUCE VIEIRA LIMA**, metade em dinheiro vivo recebido na casa dela. Na verdade, de acordo com documentação acostada pelo próprio **LUIZ**, foram R\$ 666.666,67 repassados em 2011 e 2012, cujas datas, segundo o *demonstrativo de aportes* de fl. 2024, foram: R\$ 66.666,67 em 27/05/2011; R\$ 200.000,00 em 30/05/2011; R\$ 200.000,00 em 01/06/2011 e R\$ 200.000,00 em 01/07/2011.

Portanto, da noite para o dia, uma empresa recém-criada, por meio da qual nunca se desenvolveu qualquer atividade empresarial até então, foi alimentada com mais de trezentos mil reais. Por que trezentos mil? Porque este valor ingressou na conta da GVL para ser pago por cheque. E outros trezentos (*metade*) foram pagos pela família em espécie, a partir do montante ocultado para lavagem no *closet* de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, sem ingressar, portanto, na conta bancária da GVL.

Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**.

**GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** negociou com **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** esse contrato e os valores que repassaria. **MARLUCE VIEIRA LIMA** participava como sócia e administradora da GLV. Ela recebia **LUIZ FERNANDO** em sua casa e determinava que **JOB RIBEIRO BRANDÃO** lhe repassasse dinheiro vivo e cheques assinados por ela.

Porém, **LUIZ FERNANDO** merece ser absolvido desta imputação, pois ocorrida antes da Lei n. 12.683/2012, que modificou o art. 1º-§2º-I da Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem). À época da consumação deste primeiro ato (2011), incorria na mesma pena quem *utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo* (redação do inciso I antes da Lei 12.683/2012). Ou seja, o legislador exigia, na modalidade criminosa imputada a **LUIZ**, à época da consumação do primeiro ato, dolo direto<sup>74</sup>, sendo insuficiente o indireto<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> <http://cosbat.engenharia.ws/empreendimentos/item/costa-espana>

<sup>74</sup>Dolo direto ou determinado é o dolo propriamente dito, quando o agente do delito prevê um resultado e dirige sua conduta para realizá-lo.  
<sup>75</sup>No dolo indireto ou indeterminado, o agente do delito não visa, com sua conduta, a um resultado certo e determinado. Subdivide-se o

De fato, reexaminando-se o contexto de 2011 à luz da instrução, não há provas suficientes de que **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** soubesse **induidosamente** que as quantias lhe repassadas fossem provenientes de infrações penais (“*que sabe serem provenientes*”). Mas havia claras circunstâncias para supor que sim, notadamente porque trezentos mil reais foram pagos em espécie, sem efetivamente ter origem na conta bancária da recém-criada GVL.

### III.3.2. Segundo ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **segundo ato de lavagem** dos sete constatados foi o contrato de *constituição de sociedade em conta de participação* entre COSBAT (75% de participação), GVL de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** (12,5%) e a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** (12,5%). Assinado em 01/08/2011 (fl. 1976) por **LUIZ FERNANDO, GEDDEL** e **LÚCIO**, o contrato teve como testemunhas firmatárias **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e outra secretária parlamentar de **LÚCIO**, **MILENE PENA**. O empreendimento foi o RIVIERA IPIRANGA.

Sobre esse ato de lavagem, assim se pronunciou **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** em seu interrogatório<sup>76</sup>: “*Tratou do Morro Ipiranga [ou RIVIERA IPIRANGA] inicialmente apresentando um novo negócio porque eles [família VIEIRA LIMA] queriam continuar nos investimentos. Foi apresentado inicialmente a Geddel e depois as tratativas foram com Marluce. Pagamentos do Morro: parte em cheque e parte em dinheiro, mesma empresa GVL.*”

Neste ciclo de lavagem foram repassados R\$ 666.666,67 nas seguintes datas, segundo o *demonstrativo de aportes* de fl. 2025: em 27/05/2011, R\$ 166.666,67; em 20/06/2011, R\$ 500.000,00.

Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. **GEDDEL** negociou com **LUIZ FERNANDO** esse contrato e os valores que repassaria. **LÚCIO** participou do contrato diretamente, como pessoa física parte dele. A fl. 1976, inclusive, consta a assinatura do próprio **LÚCIO**, o que torna indúvida sua participação. Além disso, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** recebia de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **também de LÚCIO** as ordens para repassar dinheiro e cheque a **LUIZ**. Prova disso é que, perguntado pelo Juiz

indireto em dolo alternativo e dolo eventual. No primeiro, o agente prevê e quer um ou outro dos resultados possíveis da sua conduta. No eventual, a intenção do agente dirige-se a um resultado, aceitando, porém, outro também previsto e conseqüente possível da sua conduta.  
76 Em 30/10/2018, fl. 4798.

Instrutor sobre quem lhe dava as ordens para pagar LUIZ (“*Como acontecia a entrega de dinheiro ao Luiz Fernando?*”), **JOB RIBEIRO BRANDÃO** respondeu<sup>77</sup>: “*Dr. Geddel e Lúcio mandavam eu separar o dinheiro e tinha uma planilha de pagamento e pedia para eu separar o dinheiro para ser entregue. A dona Marluce ia comigo.*”

**MARLUCE VIEIRA LIMA** participava como sócia e administradora da GLV. Ela recebia **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** em sua casa e determinava que **JOB RIBEIRO BRANDÃO** lhe repassasse dinheiro em espécie e cheques.

**LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** deve ser absolvido desta imputação, pois ocorrida antes da Lei n. 12.683/2012, que modificou o inciso art. 1º-§2º-I da Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem).

Impõe-se, no ponto, uma longa observação muito importante sobre a conduta de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**. Em seu interrogatório, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** deu a entender<sup>78</sup> que toda a interlocução dele era com **GEDDEL** e **MARLUCE VIEIRA LIMA**, ou seja, não tratava dos investimentos com **LÚCIO**. O Juiz Instrutor abordou essa participação de **LÚCIO** com o interrogado **LUIZ FERNANDO**: “*De todos esses negócios, o senhor, como empresário há 25 anos, sempre se reportou a Geddel, Marluce ou Lúcio? A parte de pagamento era com Marluce. Ela discutia o dia que iria pagar. O Geddel eu apresentava os empreendimentos para ele ou Geddel perguntava. Lúcio: não tratei disso.*”

Pois bem. De forma alguma esta compreensão de **LUIZ FERNANDO** sobre pouca, ou nenhuma participação de **LÚCIO** isenta ou fragiliza as provas da responsabilidade criminal do parlamentar pelos atos lavagem a que concorreu na COSBAT. **LÚCIO** era deputado federal e administrava os negócios da família; não morava na casa da mãe, onde estavam o dinheiro e os cheques que **LUIZ FERNANDO** ia buscar; como deputado, matinha vida lá em Salvador e também aqui em Brasília. Logo, o mero fato de a interlocução ocorrer mais por meio dela, **MARLUCE**, significa tão somente divisão de tarefas entre os coautores do delito.

Lembre-se que são mãe e filhos que mantinham – e as provas dos autos demonstram isso – uma grande cumplicidade profissional, união, parceria, relação e coordenação entre eles também nos negócios ilícitos. Faziam tudo a seis mãos como num triunvirato. De

<sup>77</sup> Em 30/10/2018, fl. 4918.

<sup>78</sup> Interrogatório Luiz Fernando Machado Costa Filho em 30/10/2018, fl. 4798 (4º00"): Sobre Lúcio: conhece muito pouco. Vi poucas vezes na casa da mãe em eventos esporádicos. E a empresa dele VESPASIANO que investiu sempre foi por dona MARLUCE. Conheceu Marluce em 2011. Relação com ela: relação de negócios, ela é sócia das empresas GVL e vespesiado e administradora das empresas.



todo modo, como se viu, **LÚCIO** foi quem assinou esse contrato do *segundo ato de lavagem*. Ele trabalhou para colocar dinheiro sujo na casa da mãe e depois participou de alguns empreendimentos com a COSBAT, ora por meio de sua pessoa física (como agora), ora pela jurídica VESPASIANO (como será visto adiante). **E mais: era ele quem dava ordens para JOB repassar os recursos a LUIZ FERNANDO** (“*Dr. Geddel e Lúcio mandavam eu separar o dinheiro*”). Logo, o mero fato de a interlocução ter ocorrido com **MARLUCE VIEIRA LIMA**, o que deu a percepção a **LUIZ FERNANDO** ser ela a única administradora de fato da VESPASIANO, em absolutamente nada fragiliza as provas da coautoria de **LÚCIO**.

### III.3.3. Terceiro ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **terceiro ato de lavagem** foi o contrato entre COSBAT (90%), GVL (5%) e mais uma vez a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** (5%). Datado de 01/11/2011 (fls. 1977 a 1986), teve mais uma vez **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **MILENE PENA** como testemunhas. O empreendimento foi o *GARIBALDI TOWER*.

Assinaram o contrato à fl. 1986: **LUIZ FERNANDO**, **GEDDEL** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Foram repassados, de acordo com **LUIZ**, R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) pela GVL; R\$ 137.250,00 (cheque em 2013), pela VESPASIANO e mais R\$ 145.250,00 (cheque em 2015), pela GVL. As datas precisas, de acordo com o *demonstrativo de aportes* juntado aos autos por **LUIZ FERNANDO** (fl. 2028), foram: pela GVL: 18/02/2013, R\$ 32.250,00; 13/03/2013, R\$ 52.500,00; 25/04/2013, R\$ 52.500,00; 17/03/2015, R\$ 21.875,00; 20/04/2015, R\$ 43.750,00; 26/05/2015, R\$ 36.458,33; 20/07/2015, R\$ 29.166,66 e 17/08/2015, R\$ 14.583,33.

Já a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** pagou: em 18/02/2013, R\$ 32.250,00; em 13/03/2013, R\$ 52.500,00 e em 25/04/2013, R\$ 52.500,00.

Portanto, os atos do ciclo de lavagem desse terceiro ato perduraram, até mesmo para fins de prescrição, até 2016.

Concorreram para ele **GEDDEL**, **MARLUCE VIEIRA LIMA**, **LÚCIO**, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e, agora sim, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, pois houve consumação do ciclo de lavagem com os pagamentos de 2013 e 2015, posteriores à vigência da Lei n. 12.683/2012 (09/07/2012). **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** agiu com dolo even-

tual ao buscar tantas vezes dinheiro em espécie, cifras milionárias, na casa da mãe de políticos. No subcapítulo *V.2* destas alegações finais, apresento extensa e suficiente fundamentação para a desconstituição das teses de defesa de **LUIZ FERNANDO**.

**GEDDEL** negociou com **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** esse contrato e os valores que repassaria. **LÚCIO** participou do contrato diretamente, como pessoa física parte dele, inclusive assinando-o. Além disso, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** recebia de **GEDDEL** e **também de LÚCIO**, as ordens para repassar dinheiro e cheque a **LUIZ**. Prova disso é que, perguntado pelo Juiz Instrutor sobre quem lhe dava as ordens para pagar **LUIZ FERNANDO** (“*Como acontecia a entrega de dinheiro ao Luiz Fernando?*”), **JOB RIBEIRO BRANDÃO** respondeu<sup>79</sup>: “*Dr. Geddel e Lúcio mandavam eu separar o dinheiro e tinha uma planilha de pagamento e pedia para eu separar o dinheiro para ser entregue. A dona Marluce ia comigo.*”

**MARLUCE VIEIRA LIMA** participava como sócia e administradora da GLV. Ela recebia **LUIZ FERNANDO** em sua casa e determinava que **JOB RIBEIRO BRANDÃO** lhe repassasse dinheiro *vivo* e cheques.

### III.3.4. Quarto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **quarto ato de lavagem** foi o contrato entre COSBAT (81,82% de participação) e M&A (18,18%), iniciais de *Marluce* e *Afrisio*, empresa de **GEDDEL** e de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, sucessora da GVL. Ela e **LUIZ FERNANDO** assinaram-no em 08/08/2012 (fl. 2023). Foi o empreendimento *MORRO IPIRANGA 3*.

Foram pagos por ele R\$ 1.083.333,00, em 2012 e mais R\$ 366.666,65, em 2015 (fls. 1976 e ss). O *demonstrativo de aportes* apresentado aos autos por **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** registra os nove pagamentos deste ciclo: em 06/08/2012, R\$ 350.000,00; em 31/08/2012, R\$ 150.000,00; em 24/09/2012, R\$ 363.333,00; em 26/10/2012, R\$ 220.000,00; em 17/03/2015, R\$ 80.000,00; em 20/04/2015, R\$ 100.000,00; em 28/05/2015, mais R\$ 103.333,33; em 20/07/2015, R\$ 63.333,32 e em 25/09/2015, outros R\$ 20.000,00.

Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL**, **MARLUCE**, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **LUIZ FERNANDO**. **GEDDEL** negociou com **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** esse contrato e os valores que repassaria. **JOB RIBEIRO BRANDÃO** recebia de

<sup>79</sup> Em 30/10/2018, fl. 4918.

**GEDDEL** as ordens para repassar dinheiro e cheque a **LUIZ FERNANDO. MARLUCE VIEIRA LIMA** participava como sócia e administradora da M&A. Ela recebia **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** em sua casa e determinava que **JOB RIBEIRO BRANDÃO** lhe repassasse dinheiro *vivo* e cheques.

### **III.3.5. Quinto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT**

O **quinto ato de lavagem** ocorreu no contrato entre COSBAT (81,82%), a M&A (11,36%) e a empresa criada por **LÚCIO**, a VESPASIANO Empreendimentos Ltda. (6,82%) (fl. 2009). O contrato foi celebrado em 28/01/2013 e foi assinado por **LUIZ, GEDDEL** e **LÚCIO** (fl. 2015). **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **MILENE PENA** assinaram-no como testemunhas (fls. 2007/2015). O empreendimento foi o *MANSÃO GRAZIA*.

Os pagamentos foram: R\$ 1.003.750, em 2013, pela M&A, e mais R\$ 602.250,00, em 2013, pela VESPASIANO, assim distribuídos, conforme o *demonstrativo de aportes* juntados por **LUIZ** à fl. 2030: GVL: em 18/02/2013, R\$ 501.875,00; em 21/03/2013, R\$ 501.875,00. Pela VESPASIANO: em 18/02/2013, R\$ 301.125,00 e em 21/03/2013, mais R\$ 301.125,00. Porém, em 08/05/2014, houve uma devolução de R\$ 93.750,00 para GVL e em 08/05/2014, outra devolução de R\$ 56.250,00 à VESPASIANO (fl. 2030).

Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL, MARLUCE VIEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO, LÚCIO** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**.

**GEDDEL** negociou com **LUIZ FERNANDO** esse contrato e os valores que repassaria. **LÚCIO** participou do contrato diretamente. Como sócio-administrador da VESPASIANO, **lançou nele sua assinatura** (fl. 2015) e, ainda, deu ordens da **JOB RIBEIRO BRANDÃO** para que pagasse a **LUIZ** (“*Como acontecia a entrega de dinheiro ao Luiz Fernando?*” “*Dr. Geddel e Lúcio mandavam eu separar o dinheiro e tinha uma planilha de pagamento e pedia para eu separar o dinheiro para ser entregue. A dona Marluce ia comigo*”). **LUIZ FERNANDO** agiu com dolo eventual de utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. **MARLUCE VIEIRA LIMA** interagiu com **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** nessa contratação, recebeu-o em sua casa e deu também ordem de pagamento a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**.

### III.3.6. Sexto ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O **sexto ato de lavagem** foi o contrato entre COSBAT (80%) e M&A (20%) (fls. 1993 e seguintes). **LUIZ FERNANDO** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** assinaram-no em 14/11/2013 (fl. 2005). **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e **MILENE PENA** foram novamente as testemunhas (fls. 1993/2005). Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL**, **MARLUCE VIEIRA LIMA**, **LUIZ FERNANDO** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**.

Foram repassados R\$ 1.920.462,50, sendo R\$ 1.758.581,25 em 2014 e mais R\$ 161.881,25 em 2015, conforme o *demonstrativo de aportes* que **LUIZ** apresentou (fl. 2029).

**GEDDEL** negociou com **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** esse contrato e os valores que repassaria. **MARLUCE VIEIRA LIMA** participava como sócia e administradora da GVL. Ela recebia **LUIZ FERNANDO** em sua casa e determinava que **JOB RIBEIRO BRANDÃO** lhe repassasse dinheiro vivo e cheques. Além disso, ela própria assinou o contrato (fl. 2005).

Por sua vez, **LUIZ FERNANDO** agiu com dolo eventual de utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Sobre o *LA VUE*, uma particularidade precisa ser registrada. Houve uma carta de reserva de unidade imobiliária (anexa) subscrita por **MARLUCE VIEIRA LIMA**, em 22/02/2016, em nome da M&A Empreendimentos e Participações. Nela<sup>80</sup>, a ré afirma que aportou capital, a título de participação como investidora, de R\$ 1.920.462,50 (um milhão, novecentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) até a presente data [22/02/2016] e pede, na condição de sócia-administradora da M&M, a utilização de recursos investidos para comprar a unidade 2301.

Algumas conclusões permitem-se desse texto. A primeira é que, apesar de celebrado o contrato numa data, os “aportes financeiros” (entregas de dinheiro decorrente de propina) eram feitos ao longo dos anos subsequentes, e não de uma vez, quando da celebração. Esta sucessão de atos revela *reiteração* delitiva a reclamar o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 1º-§4º<sup>81</sup> da Lei de Lavagem. A segunda é que **MARLUCE VIEIRA LIMA** tinha um papel ativo e relevante nos atos de lavagem. Apesar de ser uma senhora de idade,

80 À fl. 2006, ela subscreeu uma carta a **LUIZ FERNANDO**: “Considerando que o valor total aportado pela M & A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. até a presente data é de R\$ 1.920.462,50 (um milhão, novecentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), (...) firmar pedido para utilização dos recursos aportados na SCP supramencionada, acrescidos da rentabilidade do empreendimento, para aquisição da unidade 2301”.

81§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

não se limitava a emprestar o nome aos atos e a ceder o 'closet'. Era ativa. Centralizava as tratativas de participação nas sociedades com COSBAT, tinha poder decisório e fazia a execução financeira. Essa proeminência dela foi confirmada por **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**<sup>82</sup> (fl. 1537 do Volume 6) e reafirmada em juízo ao Juiz Instrutor: “Ela tinha 73 anos no começo dos negócios e sempre a tem como pessoa sóbria, ativa, a ponto de comandar as empresas. Ela tratava da parte financeira com desenvoltura, muito inteligente, muito preparada (26:30)”. Em seu interrogatório judicial, **LUIZ FERNANDO** reafirmou esta realidade.

### III.3.7. Sétimo ato de lavagem por meio de aportes à COSBAT

O sétimo ato de lavagem foi a sequência de pagamentos pelos investimentos no SOLAR MORRO IPIRANGA. Segundo o *demonstrativo de aportes recebidos de SPC* apresentado ao MPF pelo próprio **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** (fl. 2026), foram repassados pela GVL, em 26/10/2011, R\$ 125.000,00; 30/11/2011 262.500,00. Por sua vez, a pessoa física de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** repassou, em 30/11/2011, R\$ 262.500,00 e em 26/10/2011, mais R\$ 125.000,00 (fl. 2026).

Concorreram para este ato de lavagem **GEDDEL, MARLUCE VIEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e JOB RIBEIRO BRANDÃO**.

### III.3.8. Total de repasses pelos aportes à COSBAT

Segundo **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO, GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE VIEIRA LIMA** repassaram à COSBAT R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) pela VESPASIANO/pessoa física de **LÚCIO** e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pela GVL/M&M, metade desse valor em cheque e metade em dinheiro em espécie, aproxi-

82 (...) “QUE ao que se recorda, a empresa VESPASIANO investiu entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00, e a empresa M&M Empreendimentos e Participações, por sua vez, investiu cerca de R\$ 10.000.000,00; QUE os investimentos das empresas foram recebidos por meio de cheques depositados na conta da COSBAT e também por meio de valores em espécie que também eram depositados na conta da COSBAT; QUE os valores em cheque da VESPASIANO são justamente os valor já acima mencionado e os valores em cheques da M&M Empreendimentos foram o importe aproximado de R\$ 5.000.000,00, sendo que os R\$ 5.000.000,00 restantes foram entregues em espécie. QUE esses valores são aproximados, mas se encontram todos registrados e contabilizados pela COSBAT; QUE os valores em espécie foram devidamente depositados pela COSBAT e, segundo Dona MARLUCE VIEIRA LIMA, os valores eram provenientes das atividades realizadas nas propriedades rurais da família VIEIRA LIMA; QUE tanto os valores em cheques quanto os valores em espécie eram retirados no apartamento de Dona MARLUCE VIEIRA LIMA, e que GEDDEL VIEIRA LIMA ou LÚCIO VIEIRA LIMA nunca estava presentes; (...) foi ao apartamento de Dona MARLUCE para retirar recursos em espécie e em cheques, ao se se recorda, mais de dez vezes, durante o período de 2011 a 2016; (...) QUE a manifestação de interesse de participar dos empreendimentos era feita inicialmente com GEDDEL, mas as tratativas de sociedade e participação na sociedade, administração e execução financeira era realizada em contato com Dona MARLUCE; QUE, inclusive, já ocorreu a ocasião em que GEDDEL manifestou interesse em participar de um empreendimento, mas que Dona MARLUCE decidiu que não era conveniente participar e acabou não se concretizando a parceria;”

madamente. Porém, depois da entrega por **LUIZ FERNANDO** da relação de pagamentos (*demonstrativos de aportes*), a soma foi de R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em dinheiro em espécie, os repasses foram:

- a) 2011: R\$ 2.866.450,00 – GVL;
- b) 2015: R\$ 2.287.900,00 – M&A;
- c) 2016: R\$ 120.000,00 – M&A.

Tudo devidamente registrado e contabilizado para se alcançar a terceira fase da lavagem de dinheiro: a integração.

Ouvido pela Polícia Federal e também perante o Juiz Instrutor, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** confessou que *tanto os valores em cheques quanto os valores em dinheiro em espécie eram retirados no apartamento de Dona MARLUCE VIEIRA LIMA (...); o declarante foi ao apartamento de Dona MARLUCE para retirar recursos em espécie em e cheques, ao que se recorda, mais de dez vezes, durante o período de 2011 a 2016.*

Temerosos de que os ciclos de lavagem de dinheiro com a COSBAT fossem revelados, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** determinaram a **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e outros que destruíssem as provas dos investimentos na incorporadora imobiliária:

(...) durante o período de prisão domiciliar, o declarante, a pedido de **GEDDEL, LÚCIO** e **Dona MARLUCE**, auxiliou na destruição de documentos relacionados a COSBAT; **QUE** participaram desse descarte de documentos a secretária **MILENE PENA** e **Dona Patrícia**, esposa de **LÚCIO VIEIRA LIMA**; **QUE** os documentos foram colocados em sacos de lixo e descartados, que alguns foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário.

A partir de 16'55" de seu interrogatório (mídia à fl. 4918), **JOB** foi indagado pelo Juiz Instrutor a respeito dessa destruição de provas. Ele a confirmou: *“Tem uma parte da denúncia que refere que, em certo momento, o senhor teria destruído alguns papéis”*. *“Sim. Foi na época em que Dr. Geddel estava em prisão domiciliar. Aí dona Marluce e o deputado Lúcio pediram que desfizesse de agendas, que foram picotados, jogadas no vaso e dado descarga. Patrícia, Marluce, Milene também ajudaram. Fizemos num determinado dia. Os tres pediram: Lúcio, Marluce e Geddel.*

Do exposto, conclui-se que as lavagens de dinheiro com a COSBAT seguiram a seguinte dinâmica criminosa: a) o dinheiro tinha origem em corrupção/peculato/outros ciclos de lavagem (crimes antecedentes); b) era movimentado para o apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA** (*ocultação* em local distante da origem ilícita, para dificultar seu rastreamento — 1ª fase da lavagem); c) eram celebrados negócios jurídicos em nome de interpostas pessoas jurídicas (GVL, M&M, VESPASIANO) para justificar o repasse do dinheiro oculto do apartamento à COSBAT (*dissimulação* — 2ª fase); d) os acusados declaravam ao Poder Público a legalidade dos investimentos, como se dinheiro investido na COSBAT tivesse origem no desempenho empresarial de GVL, M&M e VESPASIANO, sendo, assim, incorporado à economia formal para que os **VIEIRA LIMA** passassem a experimentar os benefícios financeiros como se lícitos fossem (*integração* — 3ª fase da lavagem).

Ao final, **GEDDEL, LÚCIO, MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** exauriram os crimes de lavagem ao auferirem os lucros pretendidos com eles. À fl. 4798, em seu interrogatório, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** confirmou ao Juiz Instrutor, depois de indagado pelo MPF: “*em todos os empreendimentos em que houve aportes, houve distribuição de lucro? É possível os três primeiros tiveram, o Mansão Grazia não, pois era da crise. O senhor tem ideia do lucro? Uns cinco milhões de lucro, de cinco a seis milhões de lucro.*”

Paralelamente às frações milionárias que eram movimentadas do *todo* oculto para investimentos em mercado imobiliário, realidades essas que comprovadamente ocorreram de 2011 a 2016, o montante, ainda assim, era reposto e crescia.

## IV

### IV.1. Prova da materialidade e prova da autoria do crime de associação criminosa

Após regular instrução judicial, restou provado que **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO** associaram-se em Salvador (BA), de modo estável e permanente, de 2010 a 05/09/2017, com o objetivo de praticar crimes de lavagem de dinheiro.

**GEDDEL** e **LÚCIO** protagonizaram os crimes antecedentes de corrupção. Depois, decidiram lavar esse dinheiro pelos investimentos na COSBAT. Assim, constituíram com a mãe, a GVL e a VESPASIANO, assinaram contratos com **LUIZ FERNANDO** e deram as ordens para **JOB RIBEIRO BRANDÃO** entregar dinheiro ao construtor.

Em relação a **MARLUCE VIEIRA LIMA**, a investigação provou que ela fazia muito mais que meramente emprestar sua residência para ocultar ilicitamente o dinheiro. Recolhia dinheiro, dava ordens, decidia os investimentos na COSBAT, assinava contratos pela M&A, empresa designada pelas letras iniciais de seu nome e de seu falecido marido.

**JOB RIBEIRO BRANDÃO** aderiu a essa associação do seu início, em 2010, até a retirada do dinheiro do apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, em janeiro de 2016, quando o numerário foi movimentado para outro lugar que não era de seu conhecimento. Nesses seis anos, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** recebeu dinheiro da ODEBRECHT, movimentou para o 'closet', contou, fez pagamentos, inclusive a **LUIZ FERNANDO**. Era um coadjuvante (partícipe) sem poder de decisão, um cumpridor de ordens, mas que praticava as condutas criminosas e auxiliava os demais no atingimento dos objetivos.

Por sua vez, **LUIZ FERNANDO** aderiu inequivocamente à associação criminosa em 2012, quando o seu dolo eventual passou a ser punido pela modificação na Lei n. 9.613/98 e nela se manteve até os últimos pagamentos em 2016. Entabulou com os **VIEIRA LIMA** sete contratos que visaram a lavagem do dinheiro, como acima descrito, e por mais de dez vezes foi ao apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA** pegar dinheiro que foi lavado por meio deste estratagema. Foram várias relações de trato sucessivo, cujos efeitos financeiros, protraídos por vários anos, enriqueceram a si e a suas empresas e aos **VIEIRA LIMA**.



V

**V.1. Desconstituição das prováveis teses de defesa**

**V.1.1. Prováveis alegações da defesa Geddel Vieira Lima, Lúcio Vieira Lima e Marluce Vieira Lima**

**V.1.1.1. Atividade agropecuária justificaria os repasses à COSBAT e o montante de R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00 (R\$ 51 milhões).**

A condição de família rica em razão de ganhos com fazendas e atividades agropecuárias certamente será invocada pela defesa dos VIEIRA LIMA, a pretexto de justificar os repasses à COSBAT e o montante de R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00.

**Mas está provado nos autos que os investimentos imobiliários e na ocultação permanente em nada se originaram nas atividades regulares da família.**

Em primeiro lugar, a apreensão dos R\$ 51 milhões ocorreu em 2017 e nela foram encontradas as impressões digitais de JOB RIBEIRO BRANDÃO (secretário parlamentar de LÚCIO), de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e de GUSTAVO FERRAZ, pessoa que teve contato com aquele numerário em 2012.

Logo, quem ganha recursos licitamente e tem um mínimo de raciocínio lógico, não deixa simplesmente “parados” e “ocultados” R\$ 51 milhões em apartamentos (R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00), durante anos. Pelo contrário, faz aplicações, investimentos, no mínimo, no mercado financeiro para que não seja corroído pela inflação, pela falta de correção monetária e ainda possa gerar riqueza em fundos de investimentos, ações e outros valores mobiliários. Logo, dinheiro comprovadamente obtido e manuseado em 2011, 2012, não ficaria “ocultado” em casa se tivesse origem lícita.

De acordo com o Banco Central do Brasil<sup>83</sup>, a inflação entre 2011 e setembro de 2017 foi de 43%<sup>84</sup>. Deste modo, pelos critérios do BACEN, o valor nominal de R\$ 51 milhões, que repousava inerte naquelas caixas e malas, se corrigido só pela inflação, significaria um montante atualizado de R\$ 73.327.682,70.

<sup>83</sup><https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

<sup>84</sup>Resultado da correção pelo IGP-M.

Se aplicados os R\$ 51 milhões na poupança, notoriamente uma aplicação muito ruim para um empresário, eles renderiam 59,68% em seis anos e totalizariam R\$ 81.439.849,80 nesse período<sup>85</sup>.

Em segundo lugar, ninguém em sã consciência guardaria em caixas e malas, sem vigilância, cofre ou qualquer cuidado, R\$ 51 milhões, se o tivesse obtido por efetivo trabalho honesto. Tudo poderia ser furtado, roubado, extraviado.

Na verdade, os VIEIRA LIMA anteviram que a série de operações policiais vinculadas à *operação Lava Jato* poderia alcançá-los – como efetivamente alcançaram e a prova está na exposição dos crimes antecedentes acima. Assim, apressaram-se em tirar aqueles valores do *closet* de MARLUCE VIEIRA LIMA para transportar aos apartamentos emprestados por SILVIO.

De outro lado, restou provado que os VIEIRA LIMA obtiveram ganhos regulares das atividades agropecuárias ao longo desse período. Porém, tais valores eram devidamente contabilizados, circulavam via sistema bancário (por meio de *TED's* e *DOC's*) e não se misturavam com a vida criminosa deles. JOB RIBEIRO BRANDÃO foi indagado a esse respeito pelo Juiz Instrutor, a resposta rápida e firme não deixou dúvida de sua completa verdade (aos 16'55" do áudio de fl. 4918):

Magistrado: O senhor falou que fazia a contabilidade da fazenda. Vinha muito dinheiro da fazenda, aquele dinheiro guardado vinha também da fazenda? Os negócios eram da fazenda?

JOB: Não. Da fazenda em si não. Eles vendiam mais para frigoríficos e recebiam em cheque que eram depositados na conta de dr. Afrísio.

Magistrado: E o senhor que depositava esses cheques?

JOB: Muitas vezes ele mandavam em DOC e TED do próprio frigorífico. Vendia mais na região de Itapetinga.

Magistrado: Nomes dos frigoríficos?

JOB: um era JBS.

Magistrado: Tinha nota de produtor rural, com nota?

JOB: Sim. Tudo com nota. E o pagamento via banco ou cheque.

Magistrado: Se recorda de terem vendido gado e recebido em dinheiro?

JOB: Não.

---

<sup>85</sup><https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>

Outra prova de que o dinheiro apreendido não se originou de atividades agropecuárias são os US\$ 2.688.000,00 – moeda estrangeira. Ora, por acaso os VIEIRA LIMA recebiam de frigoríficos e clientes em dólar? Se recebiam, será que podem apresentar contabilidade em moeda estrangeira contemporânea às transações? Se compraram dólares com reais de origem lícita, podem apresentar documentação exigida pelo Banco Central?

Mais uma prova de que os R\$ 51 milhões apreendidos não se confundiam com as atividades lícitas foram as declarações de bens e patrimônio de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA à Justiça Eleitoral. Nas eleições de 2014, ele declarou R\$ 7,2 milhões<sup>86</sup>. Nas de 2018, R\$ R\$9.258.396,85<sup>87</sup>. Nada, obviamente, relacionado à COSBAT, VESPASIANO e aos R\$ 51 milhões<sup>88</sup>, como se pode ver dos bens relacionados.

Nas últimas eleições que disputou, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA foi derrotado na pretensão de ser senador da República pelo Estado da Bahia, em 2014. Ao Tribunal Superior Eleitoral, ele declarou<sup>89</sup> apenas R\$ 5.971.124,61 em bens. Da mesma forma que LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, nada relacionado à COSBAT, GVL, M&A e aos R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00 milhões foi declarado<sup>90</sup>.

86 <http://candidatoseleicoes2014.com/bahia/deputado-federal-ba/lucio-vieira-lima-1518/>

87 <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/BA/50000608076/bens>

88 LÚCIO declarou ao TSE em 2018 os seguintes bens: “Quotas ou quinhões de capital R\$400,00 Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica) R\$1.298.863,57 Depósito bancário em conta corrente no País R\$82.487,88 OUTROS BENS E DIREITOS R\$1.519,56 Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros) R\$1.188.308,02 Terra nua R\$3.860,00 Terra nua R\$35.740,00 Terra nua R\$108.949,16 Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc. R\$74.000,00 OUTROS BENS E DIREITOS R\$9.689,61 Terra nua R\$16.652,34 Quotas ou quinhões de capital R\$19.600,00 Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros) R\$4.109.242,13 Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros) R\$994.037,00 Depósito bancário em conta corrente no País R\$0,71 Terra nua R\$88.666,66 Terra nua R\$119.458,80 Terra nua R\$76.000,00 Quotas ou quinhões de capital R\$57.110,10 Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros) R\$18.408,36 Terra nua R\$16.725,76 Terra nua R\$2.599,99 Terra nua R\$18.839,33 Linha telefônica R\$1.000,00 Terra nua R\$4.127,10 Apartamento R\$203.351,52 OUTROS BENS E DIREITOS R\$353.033,42 Terra nua R\$37.859,49 Terra nua R\$105.305,59 Terra nua R\$10.211,26 Apartamento R\$33.333,33 Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc. R\$123.000,00 Linha telefônica R\$1.835,01 Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica) R\$44.180,15 Depósito bancário em conta corrente no País R\$1,00.”

89 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2014/680/BA/50000000621/bens>

90 GEDDEL declarou ao TSE em 2014 os seguintes bens: 33,33% FAZENDA TABAJARA II COM 1027 HA, EM ITORORÓ-BA Terra nua R\$88.666,66 33,33% FAZENDA TABAJARA BRASILEIRA COM 28 HA, EM POTIRAGUÁ-BA Terra nua R\$4.127,10 19,980 QUOTAS CAPITAL DA M&A EMPREENDIMENTOS LTDA Quotas ou quinhões de capital R\$19.980,00 33,33% FAZENDA ESMERALDA COM 647 HA, EM ITAPETINGA-BA Terra nua R\$37.859,49 APLICAÇÃO DE RENDA FIXA DE CRÉDITO (LCA) Outras aplicações e Investimentos R\$1.248.885,00 33,33 FAZENDA TABAJARA BRASILEIRA COM 116 HA, EM POTIRAGUÁ-BA Terra nua R\$16.725,77 33,33% FAZENDA PALMEIRAS COM 216 HA, EM ITARANTIM-BA Terra nua R\$16.652,33 AUTOMÓVEL PAJERO 2011 EM NOME DA SUA ESPOSA Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc. R\$142.000,00 PRIV. FIRF. RATING BRADESCO Outras aplicações e Investimentos R\$367.422,26 90.000 QUOTAS CAPITAL AL MARE RESTAURANTE Quotas ou quinhões de capital R\$90.000,00 IMÓVEL - CASA RESIDENCIAL NO COND. PARQUE INTERLAGOS Casa R\$120.000,00 33,33% FAZENDA SANTA RITA COM 2212 HA, EM ITAPEBI-BA Terra nua R\$119.458,80 CRÉDITO JUNTO AO BRADESCO EM NOME DO FILHO MENOR GEDDEL Depósito bancário em conta corrente no País R\$277,71 BRADESCO PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES Outras aplicações e Investimentos R\$150.000,00 SALDO PRIME PLUS EM NOME DA FILHA MENOR MARIANNA Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros) R\$106.093,06 FAZENDA RIO BONITO COM 544,2HA, EM IBICUI-BA Terra nua R\$250.000,00 1000 COTAS DO POSTO ALAMEDA DA PRAIA Quotas ou quinhões de capital R\$8.110,00 BRADESCO EM NOME DA FILHA MENOR JULIANNA Caderneta de poupança R\$84.403,39 2908 AÇÕES ON BRADESCO EM NOME DA FILHA MARIANNA Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica) R\$27.978,42 33,33% FAZENDA VALE DO CARAIM COM 1867 HA, EM MACARANI-BA Terra nua R\$108.949,16 470 AÇÕES PN E 440 ON BRADESCO EM NOME DO FILHO Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica) R\$25.791,96 CRÉDITO JUNTO AO BRADESCO EM NOME DA FILHA MENOR MARIANNA Depósito bancário em conta corrente no País R\$843,87 71% FAZENDA RIO BONITO COM 357,5 HA, EM IBICUI-BA Terra nua R\$31.659,82 AUTOMÓVEL GRAND CHEROKEE 2012 Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc. R\$169.000,00 CRÉDITO JUNTO AO BRADESCO EM NOME DA FILHA MENOR JULIANNA Depósito bancário em conta corrente no País R\$176,44 608 AÇÕES ON BRADESCO EM NOME DA FILHA JULIANNA Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica) R\$7.798,33 LINHA TELEFÔNICA 3332-3166 Linha telefônica R\$1.073,92 DIREITO USO SERVIÇO MÓVEL CELULAR Outros bens móveis

### V.1.2 Infundada alegação de que os bens de origem ilícita não totalizam R\$ 51 milhões

É possível que a defesa de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA**, na infundada pretensão de ter em restituição alguma parte dos R\$ 51 milhões, sustente que a soma dos valores de origem ilícita não atinge tal cifra, de modo que há no montante parte de valores lícitos.

Sem qualquer razão os réus, se o alegarem.

Como demonstrou a instrução, os R\$ 51 milhões foram arrecadados por diversas fontes: (i) dinheiro em espécie entregue por **EDUARDO CUNHA**<sup>91</sup>; (ii) oriundo de **LÚCIO FUNARO**<sup>92</sup>; (iii) da **ODEBRECHT**<sup>93</sup>; (iv) da remuneração de secretários parlamentares de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**<sup>94</sup>; (v) dinheiro vivo levado diversas vezes à casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**<sup>95</sup>; e (vi) recebimento de dividendos (lucro) pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da **COSBAT**<sup>96</sup>.

Dito isso, a instrução confirmou que há indícios claros de que todo o dinheiro daqueles R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00 tenha origem ilícita, o que é juridicamente suficiente para a perda de todo esse valor em favor da União, na forma do art. 7º, I<sup>97</sup> da Lei n. 9.613/98.

### V.1.3 Alegações múltiplas e infundadas de nulidades

A defesa dos **VIEIRA LIMA** apresentou dezenas de infundadas alegações de nulidade processuais no curso da instrução processual penal. Cada regular ato processual do Relator passou a ser questio-

R\$291,19 IMÓVEL - APTO. Nº901 ED. PEDRA DO VALE EM SALVADOR-BA Apartamento R\$155.000,00 33,33% FAZENDA TABAJARA BRASILEIRA COM 101 HA, EM POTIRAGUÁ-BA Terra nua R\$2.599,99 33,33%FAZENDA CAÇAPAVA COM 1780 HA, EM IBICUÍ-BA Terra nua R\$105.305,59 BRADESCO EM NOME DO FILHO MENOR GEDDEL Caderneta de poupança R\$45.743,70 IMÓVEL - 33,33% APTO. Nº 501 ED. MORADA REAL EM ITAPETINGA-BA Apartamento R\$33.333,33 33,33% FAZENDA TABAJARA COM 149 HA, EM POTIRAGUÁ-BA Terra nua R\$18.839,33 POUPANÇA BANCO BRADESCO Caderneta de poupança R\$457.934,85 SALDO CONTA CORRENTE CAIXA ECONÔMICA Depósito bancário em conta corrente no País R\$3.789,49 DEPÓSITO BANCÁRIO-CRÉDITO JUNTO A EMPRESA M&A EMPREENDIMENTOS LTDA Outras aplicações e Investimentos R\$541.128,24 16 AÇÕES ON BRADESCO EM NOME DA FILHA MARIANNA Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica) R\$142,99 TÍTULO IATE CLUBE DA BAHIA Título de clube e assemelhado R\$4.163,83 DEPÓSITO C/C BRADESCO Depósito bancário em conta-corrente no País R\$1.358.918,59.

91 Como visto, a troca de mensagens entre **CUNHA** e **GEDDEL** indica que os valores recebidos por **GUSTAVO** em São Paulo não foram os únicos repasses do ex-presidente da Câmara a **GEDDEL**. Logo, o montante ocultado de R\$ 51 milhões têm origem nos indícios propina repassada por **CUNHA** a **GEDDEL**. São valores incertos, mas milionários.

92 Ao menos R\$ 20 milhões.

93 Quase R\$ 4 milhões.

94 Aproximadamente R\$ 4.332.266,71 oriundos de **JOB** e mais R\$ 4.332.266,71 de **ROBERTO SUZARTE**.

95 **JOB** à fl. 1497 do Vol. VI: *QUE o declarante já recebeu, por diversas vezes, dinheiro em espécie das mãos de ELÍSIO SANTANA, irmão de JOÃO SANTANA, ligado ao PMDB da Bahia; QUE quando recebia dinheiro de ELÍSIO SANTANA costumava contar o dinheiro a pedido de GEDDEL VIEIRA LIMA, e a contagem normalmente resultava em valores que chegavam até R\$ 500 mil; QUE esses entregas ocorreram a partir de 2010/2011; QUE o declarante recebia o dinheiro, fazia a contagem, e o guardava no closet no quarto da Dona MARLUCE.*

96 **LUIZ FERNANDO**, por ocasião de seu interrogatório, perguntado pelo MPF se houve distribuição de lucro em todos os empreendimentos em que houve aportes dos **VIEIRA LIMA**, respondeu que nos três primeiros sim. "uns cinco milhões de lucro, de cinco a seis milhões de lucro", repassados por transferência eletrônica bancária (TED).

97 *I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;*

nado com longas petições. Questionaram, por exemplo, a decisão do Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal que expediu os mandados de busca e apreensão (alegação de usurpação da competência do STF); a denúncia apócrifa que, regularmente sucedida de diligências confirmatórias, desencadeou a busca que apreendeu os R\$ 51 milhões; arguiram nulidade na perícia papiloscópica, em que pese a diligência ter seguido o protocolo técnico necessário; arguiram nulidade numa inventada não observância de cadeia de custódia no dinheiro apreendido; arguiram nulidade pela marcação de interrogatório sem a manifestação de seus assistentes técnicos quanto à perícia datiloscópica, manifestação postergada por eles próprios; arguiram nulidade pela cisão do processo em relação a MARLUCE VIEIRA LIMA, mesmo não tendo sido do aparato judicial, a responsabilidade por ela não ter comparecido em juízo; arguiram a nulidade pelo não atendimento, em diligências finais, da oitiva do Senador da República Walter Pinheiro, que absolutamente nada sabe sobre os fatos em julgamento e que poderia ter sido arrolado por eles no momento preclusivo da resposta escrita; arguiram nulidade pela falta de publicação de acórdão referente à sessão de 25/09/2018, mesmo sua defesa estando presente àquela assentada.

Enfim, praticamente todas essas questões já foram enfrentadas e fundamentadamente analisadas e afastadas pelo Ministro Relator Edson Fachin, com a devida chancela da 2ª Turma, nos julgamentos dos respectivos agravos regimentais. Deste modo, não há utilidade em repetir teses de defesa que já foram apreciadas e e indeferidas pela 2ª Turma do STF.

Na realidade, este processo foi conduzido de maneira técnica, célere e garantidora dos direitos fundamentais dos acusados. Não há nenhuma nulidade nesta instrução que, por sinal, merece ser considerada exemplar.

Contudo, ainda considero oportuno e necessário o registro de algumas considerações.

Até esta data, os réus não se dispuseram a explicar a origem de R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 por eles ocultados em Salvador/BA. Mantiveram-se calados no curso da investigação e também em seus interrogatórios. Não infirmaram o mérito da acusação, nem as provas da imputação feita na denúncia, apresentadas na instrução criminal. Ao invés, adotaram como linha de defesa o ataque aos investigadores<sup>98</sup>, ao colaborador<sup>99</sup>, às perícias, ao relator e aos atos processuais, buscando, intensamente e sob argumentações implausíveis, declaração de nulidade que não existe.

---

98 A algumas testemunhas a defesa perguntou em juízo se foram bem tratadas na Polícia Federal, se foram coagidas ou maltratadas. Isso ocorreu com as testemunhas Silvio Antônio Cabral da Silveira (audiência de 03/09/2010 – mídia de fl. 4047) e Marinalva Teixeira de Jesus (audiência de 03/09/2010 – mídia de fl. 4047). Todas foram categóricas em atestar a normalidade dos trabalhos.

99 Em relação a JOB, a defesa ocupou-se em tentar desqualificar sua pessoa, como se ele ostentasse riqueza. Foram abordadas questões com roupas da grife *Lacoste* que ele usaria, relógios. Até mesmo de supostos gastos com uma relação homoafetiva ocuparam os advogados de defesa.

O direito de defesa é amplo e fundamental, mas encontra freios nos deveres processuais de boa fé objetiva, de ética e de lealdade processual. A propósito, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que estes deveres processuais devem ser observados também na ação penal, já assentou que

no sistema das invalidades processuais deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do *venire contra factum proprium*, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais (HC nº 104.185/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, ale de 5/9/11).

No entanto, a defesa de **GEDDEL VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA**, em relação ao acesso por assistentes técnicos ao material periciado, que contém digitais identificadas, vem suscitando questões incompatíveis com os princípios e regras processuais da lealdade e da boa-fé, típicos do devido processo legal. Ao provavelmente, em alegações finais<sup>100</sup>, sustentar a invalidade ou inexistência dos vestígios encontrados pela perícia da Polícia Federal, a defesa louvar-se-á em análise técnica feita por especialistas que contratou e que não adotaram as mínimas e basilares condições para acesso ao material.

Acautelando-se para a eventual estratégia defensiva de produção de análise pericial frágil e superficial — com o propósito de não encontrar ou de negar os vestígios —, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal cercaram-se de cuidados naquele acesso, como filmagem, registros fotográficos da diligência, acompanhamento pessoal e formalização do ato de acesso (fls. 4826 e 4834). Em razão dessas cautelas, a Polícia Federal documentou nos autos (fls. 4933 e seguintes) o seguinte:

- a) a defesa tentou fazer da diligência urna inquirição dos Papiloscopistas Policiais Federais que elaboraram os Laudos n. 147 e 156/2017, os quais, diga-se de passagem, se fizeram presentes por absoluta deferência à Justiça;
- b) a defesa buscou desmerecer a qualidade das imagens fornecidas pela Polícia Federal às assistentes técnicas no curso da diligência. Tal assertiva se faz em função das aludidas profissionais terem, naquela oportunidade, visualizado as imagens e confirmado sua plena qualidade técnica, situação essa, inclusive, consignada no Termo de Acesso, o qual foi lido e assinado por todos (fl. 4934);
- c) as assistentes técnicas não se apresentaram nesta sede policial munidas do mínimo do material necessário para cumprir seu mister (fl. 4934); a imagem que segue (a de fl. 4934), apenas para exemplificar, aponta que as peritas iniciaram os trabalhos sem luvas, material que a Polícia Federal então providenciou;

---

100 Fase do art. 11 da Lei n. 8038/90. “Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas. § 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus. § 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes. § 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa”.

d) e o mais impactante: as profissionais contratadas pela defesa fizeram uso de um aparelho celular e uma lanterna na busca de captar imagens dos fragmentos. Tal cena não precisa de maiores comentários, vez que fala por si (fl. 4935).

Pois bem. O protocolo de qualquer perícia inicia-se pelo óbvio: a correta colheita de material suficiente a ser analisado, o que deliberada e escancaradamente não foi feito pelas peritas contratadas, que, como documentado pela PF, fizeram uso de *um aparelho celular e uma lanterna na busca de captar imagens dos fragmentos*.

Assim, esses procedimentos rudimentares adotados pelas contratadas suscita a fundada suspeita de que tudo parece ter sido orquestrado para um resultado *negativo* de vestígios de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e dos outros. Portanto, seria uma fraude preordenada para culminar em um resultado negativo de identificação de fragmentos papiloscópicos.

Finalmente, a pesquisa de quem eram as duas peritas contratadas — **ADRIANA ICARIME SOARES** e **GRACINETE DUARTE DA COSTA** — revelou que são policiais civis, ao que parece, ainda da ativa, respectivamente, perita criminal do Instituto de Criminalística de Minas Gerais e policial civil da Paraíba.

Submetidos a regime de dedicação exclusiva, a contratação remunerada de agentes públicos policiais para, valendo-se dos conhecimentos do cargo, deslegitimar atos oficiais de outros agentes públicos demanda esclarecimento nas esferas competentes. Há, desde logo, de se fazer o devido registro nestes autos para caracterizar o modo de agir processual da defesa, que transborda os limites da defesa técnica, por mais combativa que deva ser.

Para encerrar, é provável que a defesa alegue nulidade pelos interrogatórios de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**. A retórica deve ser a de que, como suas assistentes-técnicos não apresentaram (no interesse e sob orientação deles, registrem-se) o *laudo particular*, não puderam falar em juízo.

Aqui mais uma vez a defesa se vale de sua própria torpeza. Ela criou o fato – atraso na apresentação de *laudo particular* –, para forjar uma consequência – alegação de nulidade do interrogatório sem conhecimento do resultado que ela própria insiste em atrasar.

Pois bem. A apreensão dos R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 ocorreu em 05/09/2017. Os diligentes policiais procederam à investigação de impressões digitais no dinheiro, malas e caixas de imediato. **No mesmo dia 05/09/2017**, as digitais de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e de **GUSTAVO FERRAZ** foram identificadas. **No mesmo dia 05/09/2017** foi produzido o LAUDO DE PERÍCIA

PAPILOSCÓPICA Nº. 147/2017 – GID/SR/PF/BA (fls. 36 e ss do Ap. 1 da PET n. 6361 – nos autos). Ora, se a Polícia Federal, no calor da apreensão milionária – ouvindo pessoas, contando cédulas e sob todo aquele leque de sérias responsabilidades –, levou algumas poucas horas para procurar as digitais, achá-las, confirmar suas origens e produzir o detalhado laudo (“os Papiloscopistas encerram o presente Laudo em **05 de setembro de 2017, que relatado, lido e achado conforme, assinam abaixo**” – fl. 44), por que a defesa requereu “*prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar do acesso às informações solicitadas por esta defesa, para que as assistentes de acusação possam finalizar seus exames*<sup>101</sup>”?

A resposta é criar artifícios para depois alegar nulidade.

Isso porque os interrogatórios já estavam marcados e a defesa, contratante das peritas particulares, teve tempo hábil mais que suficiente para ter em mãos a manifestação delas antes desses interrogatórios, notadamente porque, como muito bem observou o Ministro Relator, Edson Fachin<sup>102</sup>, “*Embora a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal tenha deferido à defesa dos requerentes o pretendido acesso ao material periciado nestes autos, cumpre destacar que, já naquela oportunidade, foi consignado que tal providência não se constituiria em nova perícia, tampouco daria ensejo à suspensão dos atos instrutórios, diante da presunção de idoneidade da qual é dotada o laudo pericial confeccionado por peritos da Polícia Federal*”.

**V.2 Prováveis alegações da defesa de Luiz Fernando. Alegação de regularidade dos investimentos na COSBAT via SPC’s e SPE. Alegação de praxe empresarial em se criar pessoas jurídicas para os investimentos. Alegação de notoriedade da condição abastada da família para dar lastro aos pagamentos.**

**LUIZ FERNANDO** é uma pessoa muito instruída, experiente na vida e nos negócios. Seu interrogatório não deixou dúvidas disso.

Há vinte e cinco anos ele explora com sucesso o mercado imobiliário de alto luxo em Salvador/BA por meio da COSBAT e de outra empresa em que também é sócio-administrador. Sua formação em engenharia civil não o limitava à área técnica da COSBAT, pois era ele quem diretamente gerenciava a parte comercial e financeira dela, conforme declarou em seu interrogatório (mídia de fl. 4798). Já entregou trinta empreendimentos na capital baiana.

101 Petição n. 0071.431/2018.

102 Em decisão em 29 de outubro de 2018, nos autos da AP n. 1030.



Em sua defesa, **LUIZ FERNANDO** tem dito – e fez prova – de que a construção de seus empreendimentos envolve um sistema de condomínio constituído pela formalização contratos de sociedade de propósito específico (SPE) e sociedade em conta de participação (SCP). Tal sistema é praxe no mercado e resulta da necessidade de planejamento tributário (pagar menos tributos pela isenção dos dividendos) e de afastamento de risco de dívidas dos contratantes comprometerem o empreendimento.

Em termos práticos, os investidores (como a família VIEIRA LIMA<sup>103</sup>) constituem pessoas jurídicas, cujo objeto é o empreendimento e a participação societária, para entabular os contratos de SPE e SCP.

A partir daí, criaram-se GVL (depois virou M&A) e VESPASIANO e os aportes financeiros tornaram-se fato.

Pois bem. Em momento algum o Ministério Público Federal pôs em dúvida a regularidade desse sistema – e nem poderia, pois ele é absolutamente legal e usual. A avaliação de sua idoneidade, portanto, não é objeto de qualquer pretensão ministerial nesta ação.

Na verdade, a imputação criminal a **LUIZ FERNANDO** adveio porque toda essa sistemática legal foi emprestada por sua empresa para escamotear o recebimento de dinheiro *vivo* na casa da mãe de políticos.

Ou seja, R\$ 12.778.895,49, sendo mais de R\$ 5 milhões em espécie, foram buscados em um apartamento por diversas vezes até 2016, quando operações policiais contra corrupção eclodiam no país havia dois anos, algumas das quais já com foco em **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e em **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

No ponto, não posso deixar de discordar do posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, que, ao votar pelo não recebimento da denúncia contra **LUIZ FERNANDO**, em 08/05/2018, ressaltou<sup>104</sup> que seus negócios são lícitos, não sendo vedado a incorporadores imobiliários o recebimento de quantias em espécie.

**Ora, a essência do crime de lavagem de dinheiro é justamente usar instrumentos e meios legais para dar aparência de legalidade a recursos de origem ilícita. Dito**

103 Em seu interrogatório (fl. 4798), em 30/10/2018, LUIZ FERNANDO narrou os negócios com a família. “Começaram em 2011. GEDDEL procurou-me para formalizar o primeiro negócio pelo bom conceito que tínhamos e veio fazer investimentos pelas empresas de empreendimentos dele”. O Exmo. Juiz Instrutor indagou: “Conversou com ele sobre como iniciaria a participação? Sim, disse que comprávamos o terreno para investimentos de pessoa jurídica e ele disse que estaria abrindo empresas de empreendimentos e participações para investir em empreendimentos próximos ou em estudos”.

104 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377803>

isso, invocar a licitude das SPE's e SPC's para tentar se esquivar da responsabilidade criminal por lavagem é obter o efeito inverso do pretendido; é, na verdade, robustecer o quadro probatório dos crimes da Lei n. 9.613/98.

Em sua defesa, **LUIZ FERNANDO** tem dito ainda que a família **VIEIRA LIMA** é notoriamente conhecida por ser abastada e obter riqueza de atividades agropecuárias. Perguntado a esse respeito pelo Juiz Instrutor (*"O senhor não teve receio algum de receber em dinheiro?"*), respondeu: *"eu recebi e deposei no banco. Eles têm bastante tempo que têm atividade rural. São conhecidos por isso. As empresas deles estavam constituídas como sócios. Realmente eu não vi nada de anormal em receber o dinheiro e depositar no banco"*.

O Ministro Gilmar Mendes fundamentou a denegação do recebimento da denúncia contra **LUIZ FERNANDO** também nessa aparência de riqueza: "abastada família da Bahia"<sup>105</sup>. Mas a aparente percepção de riqueza lícita não se sobrepõe ao mar de evidências que, no mínimo, alertavam a qualquer pessoa mediana que havia (ou poderia haver) algo criminoso na origem daquele dinheiro. Ainda mais a alguém como **LUIZ FERNANDO**, homem experimentado, empresário, crítico e muito bem assessorado.

De toda forma, se é público e notório que os **VIEIRA LIMA** são abastados e mantêm rendas de atividades pecuárias, é também sabido por qualquer baiano na idade e meio sócio intelectual de **LUIZ FERNANDO**, que **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** foi citado – embora não condenado – em escândalos como o dos *"Anões do Orçamento"*<sup>106</sup>, em 1993; em favorecimento de emendas à Bahia em 2010, quando era Ministro da Integração Social. Em 2001, um vídeo intitulado "Geddel vai às compras" foi divulgado<sup>107</sup> pelo então presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, sobre o suposto enriquecimento ilícito de **GEDDEL** e sua família. Outra notícia<sup>108</sup> de suposto crime foi auditoria interna do Banco Estadual da Bahia que apontou desvio de R\$ 2,7 milhões da corretora, resultado de esquema criminoso que beneficiou **GEDDEL** e **LÚCIO**.

Além disso, mesmo após a Operação Lava Jato ter se tornado uma realidade nacional a partir de 17 de março de 2014, **LUIZ FERNANDO** prosseguiu recebendo dinheiro vivo

<sup>105</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377803>

<sup>106</sup> Neste escândalo, um grupo de parlamentares, nos anos 80 e 90, envolveu-se em fraudes com recursos do orçamento da União. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em 1993, foi instalada. O então deputado João Alves tentou justificar-se com a alegação de ter ganhado 56 vezes na loteria, só no ano de 1993. **GEDDEL**, que era apoiado político de João Alves e cuidou da liberação de várias emendas para ele, acabou "absolvido" pela CPI.

<sup>107</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/acm-acusa-geddel-de-enriquecimento-ilicito,20010205p34947>

<sup>108</sup>

[https://www.google.com/search?client=firefox-b&q=auditoria+interna+banco+geddel&spell=1&sa=X&ved=0ahUKEwixisSdh\\_reAhWBF5AKHZhUDTMOBQogpKAA&biw=1920&bih=969](https://www.google.com/search?client=firefox-b&q=auditoria+interna+banco+geddel&spell=1&sa=X&ved=0ahUKEwixisSdh_reAhWBF5AKHZhUDTMOBQogpKAA&biw=1920&bih=969)

em 2014 (ano em que ocorreram sete fases ostensivas da Lava Jato<sup>109</sup>), em 2015 (mais quatorze fases ostensivas<sup>110</sup>) e até em 2016 (mais dezesseis operações<sup>111</sup>). No *demonstrativo de aportes* apresentado por LUIZ FERNANDO à fl. 2031, constam três pagamentos em 2016. Muitas dessas fases envolveram políticos com e sem prerrogativa de foro, de partidos como o MDB<sup>112</sup>, de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA. E algumas delas já ocorriam em Salvador/BA.

Paralelamente ao auge dessas operações públicas e notórias, no ano de 2015, segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC* apresentados por LUIZ FERNANDO ao MPF (consta dos autos), a família entregou-lhe em espécie R\$ 2.287.900,00 no apartamento dela.

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA veio a ser investigado publicamente no ano seguinte (2016), por desdobramento justamente da Lava Jato, a operação *Greenfield*<sup>113</sup>. Mesmo assim, no ano de 2016, segundo os demonstrativos de aporte recebidos de SPC, entregues pelo próprio LUIZ FERNANDO, ele foi capaz de receber mais R\$ 120.000,00 em dinheiro em espécie na casa de MARLUCE VIEIRA LIMA.

Com todas as vênias, tais recebimentos não podem ser tratados com normalidade. Salta aos olhos a aparência de que poderiam ser recursos ilícitos.

Portanto, a alegação de boa fé de LUIZ FERNANDO não merece crédito. A alegação de crença de que aquele dinheiro todo originava-se de atividades agropecuárias não merece crédito, afinal, no auge de operações múltiplas contra a corrupção, com a citação do partido político dos irmãos e deles próprios, LUIZ FERNANDO estaria isolado numa bolha para achar normal aquela coleta de dinheiro milionário na casa da mãe de políticos?

LUIZ FERNANDO foi confrontado com a estranheza desse comportamento.

A partir do minuto 14'00", perguntado pelo Juiz Instrutor “*se quando recebeu esses valores, fez algum comentário, estranhou?*”, disse “*que recebia os recursos em maços de dinheiro que variavam entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil reais*”.

109 <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>

110 <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>

111 <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>

112 Em 06 de março de 2015, o ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), aceitou o pedido de abertura de investigação contra parlamentares feito pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot. A lista reuniu nomes de cinco partidos: PMDB, PP, PT, PTB e PSDB.

113 <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/operacao-greenfield-compromissos-firmados-por-investigados-ja-ultrapassam-r-2-2-bi>

Ora, mais que intuitivo e condizente com as máximas de experiência<sup>114</sup>, se fosse realmente dinheiro oriundo das atividades agropecuárias (e comprovadamente não era<sup>115</sup>), não estaria organizado em maços indicativos de cédulas novas. Da mesma forma, o dinheiro dos negócios agropecuários não circulariam aos milhões em espécie, nem seria guardado em um apartamento, sujeito a roubo, furto e, sobretudo, à desvalorização monetária.

No seu interrogatório, o MPF lhe pediu explicação sobre a seguinte realidade: “*a sua defesa arrolou como testemunhas alguns empresários da construção civil de Salvador. A acusação perguntou a todos eles, sobre as SCP’s e SPE’s usuais, se eles iam buscar dinheiro ‘vivo’ na casa de algum investidor. Foram as únicas vezes que foi buscar dinheiro vivo?*”.

Resposta de LUIZ FERNANDO: “*Foram. Todas as outras recebem via TED (Transferência Eletrônica Disponível)*”.

De mesma forma, todos os empresários da construção civil de Salvador/BA que sua defesa arrolou no processo **foram uníssonos em negar o recebimento de dinheiro em espécie**.

CLÓVIS JOSÉ BATISTA GARCEZ, sócio da COSBAT e testemunha arrolada pela defesa de LUIZ FERNANDO, ouvido pelo Juiz Instrutor<sup>116</sup>, perguntado pelo MPF se “*já foi à casa de alguém pegar 500 mil, um milhão, um milhão e meio de reais em dinheiro vivo?*” “*Não*”. “*Algun dos seus sócios já fez isso? Não*” (11:00).

Da mesma forma, MARCELO NIVIO, perguntado pelo MPF<sup>117</sup> se “*já foi à casa de alguém pegar 500 mil, um milhão, um milhão e meio de reais em dinheiro vivo?*” “*Não*”. “*Algun dos seus sócios já fez isso? Não. (22:29). Os aportes são via TED. Os pagamentos lhe são feitos por TED*”.

Dito tudo isso sobre as condutas de LUIZ FERNANDO e as provas dos autos, é preciso fazer o cotejo delas (mundo fático) com a norma penal (subsunção).

---

114 “As máximas de experiência servem para a apreciação jurídica dos fatos, especialmente quando ela depende de juízo de valor; integram por isso as normas jurídicas sempre que estas reclamam um preceito da experiência do que ordinariamente acontece” (RE 75675/SP).

115 JOB RIBEIRO BRANDÃO, em seu interrogatório, explicou como era a renda vinda da atividade agropecuária. Não recebiam dinheiro em espécie. Disse ele ao Exmo. Juiz Instrutor (16:55): “*O senhor falou que fazia a contabilidade da fazenda. Vinha muito dinheiro da fazenda, aquele dinheiro guardado vinha também da fazenda? Os negócios eram da fazenda? Não. Da fazenda em si não. Eles vendiam mais para frigoríficos e recebiam em cheque que eram depositados na conta de dr. Afrísio. E o senhor que depositava esses cheques? Muitas vezes eles mandavam em doc e ted o próprio frigorífico. Vendia mais na região de Itapetinga. Nomes dos frigoríficos: um era JBS. Tinha nota de produtor rural, com nota? Sim. Tudo com nota. E o pagamento via banco ou cheque. Se recorda de terem vendido gado e recebido em dinheiro? Não vinha em espécie*”.

116Em 10/09/2018, fl. 4066.

117Em 10/09/2018, fl. 4066.

Como se disse, a Lei n. 12.683/2012 decotou a circunstância típica relativa ao dolo no art. 1º-I da Lei n. 9.613/1998 (“*que sabe serem provenientes*” de crimes antecedentes). Logo, a *novatio legis gravior* passou a penalizar, sem fazer qualquer exigência sobre o elemento cognoscitivo do autor, o comportamento de quem “*utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos e valores provenientes de infração penal*” (art. 1º-§2º-I).

No inciso imediatamente subsequente (II), foi mantida a redação do crime de lavagem de quem “*II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei*”.

Portanto, na imputação apresentada em relação à conduta de LUIZ FERNANDO (inciso I), a lei não faz a exigência que é feita logo no inciso seguinte, o II: “*tendo conhecimento de que...*”

Ora, é princípio elementar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (“*verba cum effectu sunt accipienda*”). Assim, resta clara a possibilidade de prática do crime do art. 1º-§2º-I da Lei de Lavagem movida por *dolo eventual*.

Esta conclusão é a mesma da doutrina brasileira: *A supressão da expressão 'que sabe' teve o claro objetivo de agregar a punição por dolo eventual no caso de uso de bens de origem suja*<sup>118</sup> e, ainda, que *a utilização de ativos espúrios na atividade econômica e financeira também tipificará crime nos casos em que autor não tiver certeza sobre sua mácula de origem*<sup>119</sup>.

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18-I do Código Penal). No caso dos autos, LUIZ FERNANDO agiu, senão com dolo direto, claramente com eventual. Ele tolerou a produção do resultado, foi indiferente à ocorrência ou não dele. Isso porque todas aquelas circunstâncias que lhe foram apresentadas – (i) recebimentos de quantias milionárias de dinheiro em espécie; (ii) depósito do dinheiro na casa da mãe de políticos já envolvidos em escândalos financeiros reiteradamente divulgados na mídia; (iii) entregas feitas quando já nacionalmente conhecidas operações contra corrupção; (iv) entrega em espécie, em vez de TED bancária, quando esta era e é a prática única do mercado – lhe desafiaram a *desconfiança* da origem

118Badaró, Gustavo Henrique, e Bottini, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei n. 9.613/98, com alterações da Lei n. 12.683/2012*, p. 112.

119 PRADO, Rodrigo Leite. *Lavagem de Dinheiro – Prevenção e Controle Penal*, ed. Verbo Jurídico, p. 293

criminosa (*dolo eventual*) da proveniência daquele dinheiro. LUIZ FERNANDO poderia recuar, mas foi adiante.

De fato, não era exigida de LUIZ FERNANDO a *certeza* acerca da origem ilícita daquele dinheiro. Mas que *suspeitasse* dela sim, notadamente diante da enumeração de evidências objetivas – (i) a (iv) – acima. E não me refiro aqui a uma consciência potencial<sup>120</sup> ou expectada sobre contexto claramente duvidoso. Mas, sim, à consciência concreta de que aquele dinheiro poderia ter origem criminosa, afinal, “*ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, [o dolo eventual] exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto (...)*” – STF, 1ª Turma, HC 101698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante deste cenário, permito-me fundamentar o pedido de condenação de LUIZ FERNANDO também com base na teoria da “*Cegueira Deliberada*”<sup>121</sup> ou “*Avestruz*”, compreendendo-a como suporte probatório para o reconhecimento do dolo eventual.

O reconhecimento desse critério já é realidade na Suprema Corte. No âmbito do julgamento da Ação Penal n. 470<sup>122</sup>, em relação a crimes de lavagem de dinheiro, “*entendeu-se possível a configuração mediante dolo eventual, cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida*”.

De volta ao caso concreto, diante das circunstâncias apresentadas<sup>123</sup>, havia, na percepção de qualquer experiente empresário que nunca recebera aportes milionários em espécie, elevada possibilidade daqueles valores milionários serem de origem ilícita, situação que configura, ao menos e de maneira suficiente, dolo eventual.

Diante disso, há suficiente fundamento probatório para a condenação de LUIZ FERNANDO.

---

120ROXIN, Claus. *Derecho penal*, p. 472.

121 “Em suma, funda-se teoria da cegueira deliberada na seguinte premissa: aquele que, desejando cometer um delito ou supondo que poderá vir a fazê-lo, opta, a fim de prevenir futura responsabilidade, por não aperfeiçoar a compreensão sobre a eventual subsunção de sua conduta a um tipo penal, demonstra um grau de indiferença diante do bem jurídico protegido pela tão alto quanto o de quem atua com dolo eventual, motivo pelo qual ambos merecem a mesma reprimenda.

122<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>

123(i) Recebimentos de quantias milionárias de dinheiro vivo; (ii) depósito dele na casa da mãe de políticos já envolvidos midiamente em escândalos financeiros; (iii) entregas feitas quando já nacionalmente conhecidas operações contra corrupção; (iv) entrega em espécie ao invés de TED bancária, quando esta era e é a prática única do mercado.

## VI

### VI.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS

Estando devidamente comprovados nesta ação penal os fatos acima narrados, passa-se a efetivar o enquadramento legal das condutas praticadas por cada um dos réus:

a) **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** oito<sup>124</sup> vezes o crime de lavagem, sendo uma vez a forma do *caput* do art. 1º e sete vezes a forma do art. 1º-II<sup>125</sup> da Lei n. 9.613/98. Cada um dos oito crimes de lavagem deve sofrer a causa de aumento de pena do art. 1º-§4º<sup>126</sup> da Lei n. 9.613/98, pois foram praticados em série reiterada de atos (assinatura de contratos, recebimentos de valores, transferência de valores etc.), em momentos e fases destacadas. As penas dos oito crimes devem ser somadas entre si (cúmulo material do art. 69 do Código Penal) e **uma** vez o crime do art. 288 do Código penal, em concurso material com os demais;

b) **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** : cinco<sup>127</sup> vezes o crime de lavagem, sendo uma vez a forma do *caput* do art. 1º e quatro<sup>128</sup> vezes a forma do art. 1º-II<sup>129</sup> todos da Lei n. 9.613/98. Cada um dos cinco crimes de lavagem deve sofrer a causa de aumento de pena do art. 1º-§4º<sup>130</sup> da Lei n. 9.613/98, pois foi praticado em série reiterada de atos (recebimentos de valores, transferência de valores, assinatura de contratos etc.). As penas dos cinco crimes devem ser somadas entre si (cúmulo material do art. 69 do Código Penal) e **uma** vez o crime do art. 288 do Código penal, em concurso material com os demais;

c) **LUIZ FERNANDO**: quatro<sup>131</sup> vezes o crime do art. 1º-§2º-I<sup>132</sup> da Lei nº 9.613/98; cada um dos quatro crimes de lavagem deve sofrer a causa de aumento de pena do art. 1º-§4º<sup>133</sup> da Lei n. 9.613/98, pois foi praticado em série reiterada de atos (recebimentos de valores, transferência de valores, assinatura

124 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

125 § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

126 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

127 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

128 Os empreendimentos de que LÚCIO participou foram: Riviera Ipiranga, Garibaldi Tower, Mansão Grazia e Solar Morro Ipiranga. Todos esses contextos estão narrados na denúncia.

129 § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (...) II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

130 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

131 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

132 I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

133 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

de contratos etc.). As penas dos quatro crimes devem ser somadas entre si (cúmulo material do art. 69 do Código Penal) e uma vez o crime do art. 288 do Código penal, em concurso material com os demais.

## VII

### VII.1. Do perdão judicial a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**

Requeiro o perdão judicial a **JOB**, na forma do art. 4<sup>o</sup><sup>134</sup> da Lei n. 12.850/2013.

Desde que foi ouvido pela primeira vez pelos investigadores, o acusado passou a colaborar com a Justiça. Muito mais do que meramente confessar os fatos, revelou aspectos do esquema delituoso até então desconhecidos do Ministério Público Federal, os quais se mostraram bem relevantes para esta instrução processual. Foi assim em relação ao peculato de sua remuneração. Foi assim em relação aos ciclos de lavagem de dinheiro com a COSBAT e à propina buscada na sede da ODEBRECHT. A comparação entre o que se conhecia sobre aqueles cinquenta e um milhões de reais apreendidos antes da identificação da impressão de digital de **JOB**, e o que se sabe hoje, depois da colaboração dele, revela um salto cognitivo relevante no tocante aos fatos, à autoria e à qualidade de provas, além do envolvimento de outros agentes da infração penal.

Colaborações deste nível não podem restar indiferentes para o direito penal. Bem por isso, sensível ao senso de justiça e ao ideal de uma investigação eficiente e célere — uma das acepções do direito fundamental à segurança pública<sup>135</sup>. O legislador previu em diversos diplomas<sup>136</sup> a denominada sanção premial para o colaborador, permitindo que fosse aplicada em casos de alcance de resultados eficazes, como é a situação de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**,

---

134 Art. 4<sup>o</sup> O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...).

135 "A segurança pública, como se percebe, é vital a todas as pessoas, sem distinção. O aspecto pessoal (físico) da segurança pessoal é amplamente regrado em diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dentre os quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3<sup>o</sup>), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1<sup>o</sup> e 28<sup>o</sup>), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 9<sup>o</sup>) e a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7<sup>o</sup>). Como o interesse deste trabalho se orienta pelos dispositivos já constitucionalizados e concernentes segurança pública é válido reportar que, dentre esses importantes documentos protetores dos direitos fundamentais, somente o Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo governo brasileiro. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, no parágrafo 3<sup>o</sup> do seu art. 5<sup>o</sup>, determina que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às Emendas Constitucionais, se conclui que a atuação da segurança pública também está vinculada ao disposto no referido "Pacto" (MORAES, 2010, p.83-84).

136 Citam-se ao menos a Lei n<sup>o</sup>9.613 (art. 1<sup>o</sup>, §5), a Lei n<sup>o</sup> 12.850/2013 (art. 4<sup>o</sup>), Lei n<sup>o</sup> 9.807/99 (art. 13).



até mesmo para deferir benefícios máximos como a extinção da punibilidade (*perdão judicial*), ou isenção de pena (*deixar de aplicar a pena*).

Estas considerações sobre a possibilidade de deferir juízo premial a **JOB** têm ainda uma razão muito importante na aplicação do direito penal: conferir-lhe efeito inibitório e aumentar a eficiência na aplicação da lei penal. O efeito inibitório do direito penal visa a deter a reiteração de crimes pelos mesmos agentes, ou prevenir que outras pessoas pratiquem crimes semelhantes, em razão da certeza de que a lei será aplicada. É, por isso, importante estimular comportamentos cooperativos com a Justiça, por cidadãos e cidadãs em eventual conflito com a lei penal.

As pessoas precisam confiar que a colaboração poderá ser a melhor opção pessoal de defesa, em uma persecução criminal.

**JOB** contribuiu de modo eficaz do início ao fim da instrução. Mais do que palavras, apresentou documentos, extratos bancários e informações que, diligenciadas pela Polícia Federal, confirmaram-se na plenitude. No seu interrogatório, confirmou ao Juiz Instrutor todos os detalhes dos crimes imputados nesta ação penal. Suas respostas sempre foram rápidas, prontas, objetivas e livres de qualquer contradição.

Enfim, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** é um merecedor do perdão judicial.

## VIII

### VIII.1. SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA, EM CASO DE CONDENAÇÃO

Como subsídios para a dosimetria da pena, o Ministério Público Federal oferece as seguintes ponderações.

### VIII.2) GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA

O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica. Como detalhados nos capítulos anteriores, foram oito contextos distintos de lavagem de dinheiro comprovadamente praticados por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.

A **primeira etapa** do método trifásico de fixação da pena considera circunstâncias judiciais ligadas à pessoa do agente.

No aspecto subjetivo, a **culpabilidade** do réu — aqui compreendida como *censurabilidade da conduta*<sup>137</sup> — é agravada pela sua condição funcional de ex-Deputado Federal por vários anos<sup>138</sup>, ex-Ministro de Estado em duas Pastas<sup>139</sup>, ex-Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal<sup>140</sup>, período, aliás, em que boa parte dos crimes foi praticada (2011/2013). Trata-se, o primeiro de cargo, de materialização em essência, da outorga do povo do Estado da Bahia à sua representação na Câmara dos Deputados. O segundo e terceiro, de figura do gestor público de mais elevado escalão. Espera-se do ocupante dessas funções o máximo de probidade e respeito às leis e ao que é certo. Portanto, mais do que atos de lavagem de uma pessoa comum, houve lavagens em séries por um ex-titular dos cargos mais relevantes da República, cuja responsabilidade faz agravar sua culpa na mesma proporção, notadamente pela longa experiência como político de carreira.

A propósito desse item, e apenas como ideia de reforço argumentativo, transcreve-se posicionamento do STJ no sentido de que *o maior grau de reprovabilidade da conduta está fundamentadamente explicitado na vasta experiência do recorrente como agente público* (RESP nº 1.352.043-SP, 6ª Turma). Esta interpretação restou também consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470:

Da mesma maneira, há que se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, hão de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais (fl. 1434 do acórdão).

De outro lado, a **personalidade** do réu deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável. Com efeito, a multiplicidade de atos criminosos de lavagens revela uma personalidade voltada ao crime, à lesão à moralidade, à administração da justiça e da própria ordem econômica, bens jurídicos tutelados pelo pluriofensivo delito de lavagem. Analisada esta personalidade no seu aspecto global e dinâmico, num meio sociopolítico como o da Vice-Presidência da CEF (de 2011 a 2013), outra conclusão não há senão a da valoração negativa desta circunstância judicial.

137RHC nº 107.213-RS, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Min. Cármen Lúcia.

138 De 1º de fevereiro de 1991 a 1º de fevereiro de 2011 (5 mandatos consecutivos).

139 De 16 de março de 2007 a 31 de março de 2010, foi Ministro da Integração Nacional. De 12 de maio de 2016 a 25 de novembro de 2016, foi Ministro-Chefe da Secretaria de Governo do Brasil.

140 De 25 de março de 2011 a 27 de dezembro de 2013.

As *circunstâncias e consequências* dos crimes também devem sofrer desvalor no caso concreto. As cifras lavadas, da ordem de R\$ 12,7 milhões, foram aviltantes e geraram lucros ao réu de seis milhões de reais. As consequências foram muito negativas também. As fotografias daquelas malas e caixas com milhões de reais e dólares correram o mundo, expondo o país, o povo e seus políticos à imagem da corrupção e da lavagem de dinheiro.

Ademais, como narrado na denúncia e provado na instrução, o réu empregou nas várias práticas criminosas a própria mãe, uma senhora hoje com quase 80 anos, além de secretários parlamentares pagos com recursos públicos. São circunstâncias, portanto, muito negativas.

Ainda dentro das circunstâncias negativas, percebe-se da dinâmica criminosa, uma complexidade ímpar de organização e concatenação de atos de lavagem. A estabilidade e o lapso temporal elevado entre as práticas criminosas (de 2010 a 2016) comprovam que tudo era objeto de preparo prévio e premeditação pelo réu. Disso resulta a conclusão de que *o preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente. Essa, aliás, é a compreensão desta Corte acerca desse ponto: 'Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa'*<sup>141</sup>.

É de ressaltar que o (correto) entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

Nessa linha, considerando-se os patamares mínimo (de 3 anos) e máximo (de 10 anos) para o delito de lavagem, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou favoráveis), de modo que, **sugere-se, a pena-base deva ser fixada acima do termo médio, em 7 (sete) anos.**

Em perspectiva mais ampla, que não se pode perder de vista, **não faria nenhum sentido que um político experiente e proeminente manipulasse grosseiramente o sistema de justiça e a ordem pública e, ainda assim, recebesse pena inferior sequer à metade do**

---

141AgRg no AREsp 377808 / MS, de 12/09/2017.

**espectro da penação.** A fixação de pena próxima do mínimo legal tenderia, nessa ordem de ideias, à própria negativa de vigência do preceito secundário do tipo penal.

Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, **sugere-se a aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos por dia.**

A **segunda etapa** do método trifásico compreende as circunstâncias e atuantes da pena.

Em relação ao réu **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, sua pena deve ser agravada por ter promovido, organizado e dirigido a atividade da mãe e de **LUIZ FERNANDO** nas práticas delitivas, nos termos do art. 62-I do Código Penal. Assim, **sugere-se** o agravamento da pena-base em um sexto<sup>142</sup> da pena para a lavagem de cada uma das três séries, resultando a pena intermediária de **8 anos e dois de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Em relação à **terceira etapa**, resulta evidente que os vários atos de recebimento de valores, transferência de valores em espécie, produção de contratos de cada uma das oito séries de múltiplas lavagens caracterizaram reiteração criminosa dentro de cada série, e mais concursos materiais entre as oito séries em si. Em relação a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, deve incidir a causa de aumento de pena do art. 317-§1º do Código Penal pelos crimes praticados entre 2011 e 2013. Sugere-se, então, para cada série, uma pena de 10 anos e 9 meses de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Fixadas estas premissas, resulta, para os oito crimes de lavagem de dinheiro, a **pena final de 80 anos** (art. 69 do CP). A pena de multa deve seguir a regra do art. 72 do Código Penal.

## VIII.2) Lúcio Quadros Vieira Lima

O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica. Como detalhado nos capítulos anteriores, foram cinco contextos distintos de lavagem de dinheiro comprovadamente praticados por **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

<sup>142</sup> “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta” (HC 413354/ES, de 31/10/2017).

A **primeira etapa** do método trifásico de fixação da pena considera circunstâncias judiciais ligadas à pessoa do agente.

No aspecto subjetivo, a **culpabilidade** do réu — aqui compreendida como *censurabilidade da conduta*<sup>143</sup> — é agravada pela sua condição funcional de Deputado Federal por vários anos<sup>144</sup>, condicional funcional, cuja essência da finalidade é fiscalizar atos públicos. Trata-se de cargo que materializa em essência a outorga do povo do Estado da Bahia à sua representação na Câmara dos Deputados. Espera-se do ocupante dessas funções o máximo de probidade e respeito às leis e ao que é certo. Portanto, mais do que atos de lavagem de uma pessoa comum, houve lavagens em séries por um titular dos cargos mais relevantes da República, cuja responsabilidade faz agravar sua culpa na mesma proporção, notadamente pela longa experiência como político de carreira.

A propósito desse item, e apenas como ideia de reforço argumentativo, transcreve-se posicionamento do STJ no sentido de que *o maior grau de reprovabilidade da conduta está fundamentadamente explicitado na vasta experiência do recorrente como agente público* (RESP nº 1.352.043-SP, 6ª Turma). Esta interpretação restou também consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470:

*Da mesma maneira, há que se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, não de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais (fl. 1434 do acórdão).*

De outro lado, a **personalidade** do réu deve ser valorada como circunstância judicial desfavorável. Com efeito, a multiplicidade de atos criminosos de lavagens revela uma personalidade voltada ao crime, à lesão à moralidade, à administração da justiça e da própria ordem econômica, bens jurídicos tutelados pelo pluriofensivo delito de lavagem.

As *circunstâncias e consequências* dos crimes devem também sofrer desvalor no caso concreto. As cifras lavadas, da ordem de R\$ 1,5 milhão (VESPESIANO e pessoa física) e mais R\$ 51 milhões, foram aviltantes e geraram lucros milionários ao réu. As consequências foram muito negativas também. As fotografias daquelas malas e caixas com milhões de reais e dólares correram o mundo, expondo o país, o povo e seus políticos à imagem da corrupção e da lavagem de dinheiro.

143RHC nº 107.213-RS, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Min. Cármen Lúcia.  
144 De 1º de fevereiro de 1991 a 1º de fevereiro de 2011 (5 mandatos consecutivos).

Ademais, como narrado na denúncia e provado na instrução, o réu empregou nas várias práticas criminosas a própria mãe, uma senhora hoje com quase 80 anos, além de secretários parlamentares pagos com recursos públicos. São circunstâncias, portanto, muito negativas.

Ainda dentro das circunstâncias negativas, percebe-se da dinâmica criminosa uma complexidade ímpar de organização e concatenação de atos de lavagem. A estabilidade e o lapso temporal elevado entre as práticas criminosas (de 2010 a 2016) comprovam que tudo era objeto de preparo prévio e premeditação pelo réu. Disso resulta a conclusão de que *o preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente. Essa, aliás, é a compreensão desta Corte acerca desse ponto: 'Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa'*<sup>145</sup>.

É de ressaltar que o (correto) entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

Nessa linha, considerando-se os patamares mínimo (de 3 anos) e máximo (de 10 anos) para o delito de lavagem, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou favoráveis), de modo que, **sugere-se, a pena-base deva ser fixada acima do termo médio, em 7 (sete) anos.**

Em perspectiva mais ampla, que não se pode perder de vista, **não faria nenhum sentido que um político experiente e proeminente manipulasse grosseiramente o sistema de justiça e a ordem pública e, ainda assim, recebesse pena inferior sequer à metade do espectro da apenação.** A fixação de pena próxima do mínimo legal tenderia, nessa ordem de ideias, à própria negativa de vigência do preceito secundário do tipo penal.

Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, **sugere-se a aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos por dia.**

<sup>145</sup>AgRg no AREsp 377808 / MS, de 12/09/2017.

A **segunda etapa** do método trifásico compreende as circunstâncias e atuantes da pena.

Em relação ao réu **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, não houve circunstâncias de agravamento de sua pena.

Em relação à **terceira etapa**, resulta evidente que os vários atos de recebimento de valores, transferência de valores em espécie, produção de contratos de cada uma das cinco séries de múltiplas lavagens caracterizaram reiteração criminosa dentro de cada série, e mais concursos materiais entre as oito séries em si. Sugere-se, então, para cada série, uma pena de 9 anos e 9 meses de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Fixadas estas premissas, resulta, para os cinco crimes de lavagem de dinheiro, a **pena final de 48 anos e 6 meses de prisão** (art. 69 do CP). A pena de multa deve seguir a regra do art. 72 do Código Penal.

### **VIII.3) Luiz Fernando Machado Costa Filho**

O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica. Como detalhados nos capítulos anteriores, foram cinco contextos distintos de lavagem de dinheiro comprovadamente praticados por **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**.

A **primeira etapa** do método trifásico de fixação da pena considera circunstâncias judiciais ligadas à pessoa do agente.

As *circunstâncias* dos crimes devem sofrer desvalor no caso concreto. As cifras lavadas, da ordem de R\$ 12,7 milhões, foram aviltantes e geraram lucros milionários ao réu.

Ainda dentro das circunstâncias negativas, percebe-se da dinâmica criminosa uma complexidade ímpar de organização e concatenação de atos de lavagem. A estabilidade e o lapso temporal elevado entre as práticas criminosas (de 2010 a 2016) comprovam que tudo era objeto de preparo prévio e premeditação pelo réu. Disso resulta a conclusão de que *o preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente. Essa, aliás, é a compreensão desta Corte acerca desse ponto: 'Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância*

*judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa*<sup>146</sup>.

É de ressaltar que o (correto) entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

Nessa linha, considerando-se os patamares mínimo (de 3 anos) e máximo (de 10 anos) para o delito de lavagem, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou favoráveis), de modo que, **sugere-se, a pena-base deva ser fixada acima do termo médio, em 4 (quatro) anos.**

Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, **sugere-se a aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos por dia.**

A **segunda etapa** do método trifásico compreende as circunstâncias e atuantes da pena.

Em relação ao réu **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, não houve circunstâncias de agravamento de sua pena.

Em relação à **terceira etapa**, resulta evidente que os vários atos de recebimento de valores, transferência de valores em espécie, produção de contratos de cada uma das sete séries de múltiplas lavagens caracterizaram reiteração criminosa dentro de cada série, e mais concursos materiais entre as oito séries em si. Sugere-se, então, para cada série, uma pena de 6 anos e 6 meses de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos.

Fixadas estas premissas, resulta, para os cinco crimes de lavagem de dinheiro, **a pena final de 26 anos de prisão** (art. 69 do CP). A pena de multa deve seguir a regra do art. 72 do Código Penal.

---

146AgRg no AREsp 377808 / MS, de 12/09/2017.



## IX

### IX.1. Da manutenção da prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima

Geddel Quadros Vieira Lima deve permanecer preso a título preventivo.

A condenação dele imposta por esta Corte, se confirmada, será num patamar elevado, sujeitando-o ao regime fechado por muitos anos. Como essa Corte é a última instância do Poder Judiciário, a execução de sua pena ocorrerá logo após o julgamento de prováveis segundos embargos de declaração a serem opostos pela defesa, marco esse definido no julgamento da Ação Penal n. 470<sup>147</sup>, o que deverá ocorrer ainda em 2019.

Assim, para evitar o cumprimento da pena só lhe restará a fuga. E essa opção não é mera conjectura, notadamente porque **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** já deu mostras suficientes do que, em liberdade, é capaz de fazer para colocar em risco a ordem pública e vulnerar a aplicação da lei penal: tentou impedir a colaboração premiada de Lúcio Bolonha Funaro; no gozo de prisão domiciliar, manteve ocultos os R\$ 51 milhões; manteve secretários parlamentares trabalhando como empregados domésticos (peculato); mandou destruir provas contidas em anotações, agendas e documentos etc.

Portanto, nem a autorização de prisão domiciliar em relação a ele – provou-se – é medida capaz de resguardar a sociedade de que não cometerá novos crimes (reiteração delitiva) e de garantir que não fugirá.

Essa sucessividade de práticas delituosas — ocultação de milionária de dinheiro; reiteração de peculato no uso de secretários parlamentares para serviços pessoais e apropriação da maior parte dos salários deles; determinação de destruição de papéis e documentos; só foi freada pelo efeito de sua prisão, como muito bem reconheceu essa 2ª Turma, em 08 de maio de 2018, como fundamento unânime para que continue preso.

Finalmente, não se justifica sua liberdade se respondeu à ação penal sob clausura e, agora, está prestes a sofrer um decreto prisional da mais alta Corte do país.

---

147 *Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas nos segundos embargos declaratórios opostos pelo embargante. O embargante limitou-se a reiterar todas as alegações feitas nos primeiros embargos, as quais foram expressamente rejeitadas no acórdão embargado. Embargos de declaração com finalidade puramente protelatória resultam no imediato reconhecimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, independentemente da publicação do acórdão proferido nos segundos embargos. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos. Reconheceu-se o caráter meramente protelatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão – AP. 470 EDj-segundos-ED / MG - MINAS GERAIS*

**X**

**X.1. Contrarrazões ao mais dois agravos interpostos pelos Vieira Lima**

Na decisão de fl. 5139, o Ministro Relator intimou a PGR para *alegações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, apresentar contrarrazões aos agravos regimentais ainda não respondidos.*

Os únicos agravos nessa situação são os interpostos às fls 5.018 e (GEDDEL) e 5.113 (MARLUCE). Insurgem-se contra a decisão de fls. 5.018/5.022, pela qual o eminente Relator determinou “*a imediata cisão do processo em relação à denunciada Marluce Vieira Lima, devendo a Secretaria Judiciária (i) extrair cópia integral destes autos, autuá-la na classe Inquérito e proceder a sua subsequente baixa ao Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal*”.

Início pelo de **MARLUCE VIEIRA LIMA.**

A agravante **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA** alega, em síntese: (a) que a decisão de desmembramento está equivocada, pois não restou demonstrada a causa ensejadora da modificação de competência; (b) a ausência de conexão ou continência dos fatos em apuração nestes autos, com os processos em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; (c) “*a diligência de busca e apreensão, realizada no bojo da alcunhada Operação Tesouro Perdido, medida cautelar nº 33234-94.2017.4.01.3400, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não serve para firmar a prevenção do referido juízo*”; (d) os crimes imputados à agravante teriam se consumado em Salvador, local de residência da agravante, razão pela qual deve ser reconhecida a competência territorial da Seção Judiciária de Salvador/BA para processamento e julgamento do feito. Ao final, requer “*seja observada a regra de fixação de competência territorial, com a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia*” (fls. 5.099-5.110).

O agravo não deve ser provido.

Quanto à cisão/desmembramento, a decisão não merece reforma. Intimada ao interrogatório, **MARLUCE** não compareceu. Sua defesa juntou os atestados médicos de fls. 4916 e 4917, que obstaram o ato em, pelo menos, trinta dias a partir de 29/10/2018.

Pois bem. O processo caminha para frente e não o contrário.

Há outros corréus, um deles preso, que fazem jus a um julgamento garantidor de seus direitos fundamentais e ao mesmo tempo célere.

Assim, com todo acerto o Ministro Relator desmembrou o feito em relação a **MARLUCE**. Tal providência a um só tempo preservará o direito dela ao interrogatório, quando restabelecida sua saúde, e se harmonizará à pacífica jurisprudência dessa Corte que tem como regra o desmembramento do processo em relação ao não titular de prerrogativa de foro:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

Finalmente, vislumbro em mais essa irresignação uma última manobra da defesa para atrasar o processo e se esquivar da competência do STF. Com efeito, **LÚCIO VIEIRA LIMA** não foi reeleito deputado federal<sup>148</sup>. Assim, a reversão da decisão de cisão em relação à mãe (provimento do agravo) retroagiria o processo à instrução (interrogatório), tornando sem efeito a intimação para alegações escritas, marco processual que preserva a competência de foro do STF quando a autoridade perde a prerrogativa.

Em termos práticos, o sucesso de tal manobra significaria anos até o efetivo cumprimento de pena por eventual condenação.

Em relação ao pedido subsidiário das razões do agravo de **MARLUCE** – remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia – o desprovimento do apelo também se impõe.

Como se sabe, há uma relação de acessoriedade entre o crime de lavagem e o lhe é antecedente. Porém, tal relação não implica a necessária reunião dos processos para julgamento no mesmo juízo.

O art. 2º da Lei n. 9.613/1998 traz regra processual específica que positiva o princípio da independência entre os processos do crime antecedente e da lavagem, delegando ao juiz da lavagem o poder de decisão sobre unidade e reunião dos feitos. Eis o teor em negrito:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

<sup>148</sup><http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

**II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;**

Se não houvesse autoridade com prerrogativa de foro (deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**), a competência seria inegavelmente da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, de onde, relembre-se, os autos subiram ao STF.

Para reforçar a competência do Distrito Federal para julgar **MARLUCE** há outro fundamento: observando-se o universo de crimes antecedentes, verificam-se, como já exposto detalhadamente nestas alegações, **seis grupos de crimes**<sup>149</sup>. O primeiro, o segundo e o sexto foram crimes consumados em Brasília/DF. Eles representam, em estimativa numérica, a origem da maior parte dos R\$ 51 milhões. Só o primeiro é quase metade do que foi apreendido. Assim, à luz do art. 78<sup>150</sup> do CPP, por qualquer de seus critérios, a competência é mesmo da Justiça Federal no DF.

Agora, passo às contrarrazões do último agravo regimental, de **GEDDEL VIEIRA LIMA**.

Sem qualquer razão o agravante. Ele parte de uma premissa completamente inverídica, a de que sua situação processual é idêntica à da mãe. Não é. Ele foi interrogado (ficou calado). Ela demonstrou que não poderia ser interrogada por motivo de força maior (atestados médicos). A instrução encerrou-se em relação a ele, mas não em relação a ela.

Sendo assim, **GEDDEL VIEIRA LIMA** está juridicamente pronto para apresentar alegações finais e ser julgado, razão pela qual o agravo deve ser improvido.

149 O primeiro contexto relaciona-se com a *Operação Cui Bono* (desdobramento da *Lava Jato*) e o repasse de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em espécie, a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** pelo doleiro **LÚCIO BOLONHA FUNARO** — que se confirmou operador de propina para integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. O segundo grupo, também desdobramento da *Lava Jato*, inclui repasses de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) aos irmãos **GEDDEL** e **LÚCIO** pelo GRUPO ODEBRECHT. Ao menos R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) foram pagos em sete oportunidades, em 2010, e mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em outra, em 27/08/2013, em favor de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Outros R\$ 200.000,00 foram pagos a **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, em 2010, e, em 2013, mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O terceiro envolveu o peculato (na forma de apropriação) de até 80% (oitenta por cento) das remunerações de ao menos dois Secretários Parlamentares de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, que é Deputado Federal, ao longo de vários anos. O quarto, quinto e sexto, identificados na instrução, foram respectivamente dinheiro vivo levado diversas vezes à casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** por pessoa chamada **ELÍSIO SANTANA**; por recebimento de dividendos (lucro) de R\$ 6 milhões pelas ciclos de lavagem completos em investimentos da **COSBAT**; e, ainda, por propina repassada por **EDUARDO CUNHA** a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.

150 Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.

**X**

Diante do exposto, requeiro:

(i) a condenação dos três réus na forma exposta no capítulo VI;

(ii) a condenação de **GEDDEL VIEIRA LIMA** e **LÚCIO VIEIRA LIMA** por danos morais coletivos, solidariamente, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, no valor equivalente a R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00, — uma vez que os prejuízos decorrentes da lavagem de dinheiro são difusos e pluriofensivos (ordem econômica, administração da justiça e também os bens jurídicos protegidos pelos crimes antecedentes) e impedem o financiamento de serviços públicos essenciais;

(iii) a perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes imputados, notadamente o dinheiro que foi apreendido em 05/09/2017, nos termos do art. 7º- I da Lei nº 9.613/98 e art. 91-II-b do Código Penal;

(iv) a interdição de **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** para o exercício do cargo de diretor, de membro de conselho de administração ou gerência das empresas do Grupo COSBAT, nos termos do art. 7-II da Lei nº 9.613/98.

(v) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para os condenados que ocupem cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

(vi) a manutenção da prisão de **GEDDEL VIEIRA LIMA**;

(vii) o desprovemento do agravo regimental de fls. 5113 e seguintes.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

Brasília, 8 de janeiro de 2019.